Lusíada
Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Ribeiro, Beatriz Monteiro Filipe, 2001-

Pressupostos de facto da inimputabilidade à luz do quadro normativo português: uma tentativa de clarificação conceptual

http://hdl.handle.net/11067/8681

Metadados

Data de Publicação 2025

Resumo Na presente dissertação iremos abordar o tema dos pressupostos de facto da inimputabilidade, em especial a inimputabilidade por anomalia psíquica, começando por realizar uma análise dos antigos códigos (até ao Código Penal de 1982) e do contexto legal atual (do Código Penal de 1982 até à atualidade) relativamente a esta figura e aos restantes conceitos relevantes nesta matéria, apreciando as alterações legais ocorridas ao longo dos anos, de modo a saber que agentes eram considerados inimputáveis...

In this dissertation, we will address the topic of the factual grounds underlying non-imputability, particularly non-imputability due to mental disorder. We will begin by analyzing the historical legal codes (up to the 1982 Penal Code) and the current legal framework (from the 1982 Penal Code to the present) regarding this concept and other relevant concepts in this area, examining the legal changes that have occurred over the years in order to understand which individuals were considered non-im...

Palavras Chave Insanidade (Direito) - Portugal, Criminosos doentes mentais - Estatuto legal, leis, etc. - Portugal, Responsabilidade penal - Portugal

Tipo masterThesis

Revisão de Pares Não

Coleções [ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T23:02:51Z com informação proveniente do Repositório

UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

Pressupostos de facto da inimputabilidade à luz do quadro normativo português: uma tentativa de clarificação conceptual

Realizado por:
Beatriz Monteiro Filipe Ribeiro

Orientado por:
Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Constituição do Júri:

Presidente:	Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientadora:	Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Arguente:	Professora Doutora Maria de Fátima Magalhães da Rocha

Dissertação aprovada em: 17 de março de 2026

Lisboa

2025

UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

Pressupostos de facto da inimputabilidade à luz do quadro normativo português: uma tentativa de clarificação conceptual

Beatriz Monteiro Filipe Ribeiro

Lisboa

Agosto 2025

UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

Pressupostos de facto da inimputabilidade à luz do quadro normativo português: uma tentativa de clarificação conceptual

Beatriz Monteiro Filipe Ribeiro

Lisboa

Agosto 2025

Beatriz Monteiro Filipe Ribeiro

Pressupostos de facto da inimputabilidade à luz do quadro normativo português: uma tentativa de clarificação conceptual

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Lusíada para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Lisboa

Agosto 2025

FICHA TÉCNICA

Autora Beatriz Monteiro Filipe Ribeiro

Orientadora Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Título Pressupostos de facto da inimputabilidade à luz do quadro normativo português: uma tentativa de clarificação conceptual

Local Lisboa

Ano 2025

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

RIBEIRO, Beatriz Monteiro Filipe, 2001-

Pressupostos de facto da inimputabilidade à luz do quadro normativo português : uma tentativa de clarificação conceptual / Beatriz Monteiro Filipe Ribeiro ; orientado por Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito. - Lisboa : [s.n.], 2025. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - BRITO, Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e, 1970-

LCSH
1. Insanidade (Direito) - Portugal
2. Criminosos doentes mentais - Estatuto legal, leis, etc. - Portugal
3. Responsabilidade penal - Portugal
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
5. Teses - Portugal – Lisboa

1. Insanity (Law) - Portugal
2. Mentally ill offenders - Legal status, laws, etc. - Portugal
3. Criminal liability - Portugal
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
5. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC
1. KKQ3884.R53 2025

AVISO LEGAL

O conteúdo desta dissertação reflete as perspetivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta dissertação, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. A autora declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

APRESENTAÇÃO

Pressupostos de facto da inimputabilidade à luz do quadro normativo português:

uma tentativa de clarificação conceptual

Beatriz Monteiro Filipe Ribeiro

Na presente dissertação iremos abordar o tema dos pressupostos de facto da inimputabilidade, em especial a inimputabilidade por anomalia psíquica, começando por realizar uma análise dos antigos códigos (até ao Código Penal de 1982) e do contexto legal atual (do Código Penal de 1982 até à atualidade) relativamente a esta figura e aos restantes conceitos relevantes nesta matéria, apreciando as alterações legais ocorridas ao longo dos anos, de modo a saber que agentes eram considerados inimputáveis e de que forma o Direito os tratava. De seguida iremos aprofundar a figura da inimputabilidade, explicando quais as suas causas no ordenamento português (anomalia psíquica e menoridade), analisando a figura da imputabilidade diminuída e, finalmente, apreciando os elementos pertencentes à inimputabilidade por anomalia psíquica (biopsicológico, normativo e relação causa-efeito). Posteriormente, iremos explicitar a problemática das perturbações de personalidade, averiguando se devem estar inseridas no conceito de anomalia psíquica de modo a serem suscetíveis de provocar a inimputabilidade ou a imputabilidade diminuída do agente possuidor das mesmas, pelo que, nesse sentido, iremos explicar em que consistem e referir, através de uma análise de doutrina, jurisprudência e psiquiatria forense, quais as perturbações de personalidade que possam ser relevantes para o Direito Penal no âmbito da figura da inimputabilidade por anomalia psíquica (transtornos de personalidade paranoide, esquizotípico, borderline e antissocial) e qual a solução tendencialmente adotada pelos tribunais portugueses perante estas situações. Por fim, iremos apreciar as soluções jurídicas perante situações de agentes de factos típicos ilícitos portadores de uma anomalia psíquica que mereçam tutela judicial, designadamente a aplicação de medidas de segurança de internamento, explicitando, ainda, a aplicação de internamento compulsivo à luz da Lei de Saúde Mental e as alterações no Código Penal em matéria de inimputabilidade consequentes das modificações realizadas nessa legislação em 2023.

Palavras-chave: Anomalia Psíquica; Perturbações de Personalidade; Inimputabilidade; Imputabilidade diminuída; Perigosidade.

PRESENTATION

Factual Grounds for Non-Imputability under the Portuguese Legal Framework:

An Attempt at Conceptual Clarification

Beatriz Monteiro Filipe Ribeiro

In this dissertation, we will address the topic of the factual grounds underlying non-imputability, particularly non-imputability due to mental disorder. We will begin by analyzing the historical legal codes (up to the 1982 Penal Code) and the current legal framework (from the 1982 Penal Code to the present) regarding this concept and other relevant concepts in this area, examining the legal changes that have occurred over the years in order to understand which individuals were considered non-imputable and how the law treated them. Next, we will explore the concept of non-imputability in depth, explaining its causes under portuguese law (mental disorder and minority), analyzing the notion of diminished responsibility, and finally examining the elements that constitute non-imputability due to mental disorder (biopsychological, normative, and cause-effect relationship). We will then address the issue of personality disorders, investigating whether they should fall within the concept of mental disorder in order to be capable of triggering non-imputability or diminished imputability in the individual affected. In this context, we will explain what they are and, through an analysis of legal doctrine, case law, and forensic psychiatry, identify which personality disorders may be relevant to Criminal Law in the context of non-imputability due to mental disorder (namely paranoid, schizotypal, borderline, and antisocial personality disorders), as well as the approach portuguese courts tend to adopt in such cases. Finally, we will examine the legal responses to situations involving individuals with mental disorders who commit unlawful acts and require judicial protection, particularly the application of security measures involving institutionalization. We will also clarify the application of compulsory hospitalization under the Mental Health Law (Lei de Saúde Mental) and the amendments to the (portuguese) Penal Code regarding non-imputability resulting from changes to that legislation in 2023.

Key words: Mental Disorder; Personality Disorders; Non-imputability; Diminished imputability; Dangerousness.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Ac.	-	Acórdão
Al.	-	Alínea
Art.	-	Artigo
Arts.	-	Artigos
CEDH	-	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CEPMPL	-	Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade
CID-11	-	Classificação Internacional de Doenças
CP	-	Código Penal
CPP	-	Código de Processo Penal
CRP	-	Constituição da República Portuguesa
DSM-5	-	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
LSM	-	Lei de Saúde Mental
N.º	-	Número
Proc	-	Processo
Séc	-	Século
STJ	-	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	-	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	-	Tribunal da Relação de Évora
TRP	-	Tribunal da Relação do Porto

SUMÁRIO

Apresentação 6

Presentation 7

Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos 8

Sumário 9

1. Introdução 10

CAPÍTULO 1: Pressupostos de facto da inimputabilidade: análise dos conceitos presentes na legislação e na doutrina penal anteriores ao Código Penal de 1982 15

1. Evolução histórica dos conceitos legais e da doutrina penal até ao Código Penal de 1982 15

CAPÍTULO 2: Pressupostos de facto da inimputabilidade: análise dos conceitos presentes na legislação, doutrina penal e na ciência da medicina após o Código Penal de 1982 55

1. Os conceitos legais e da doutrina penal após o Código Penal de 1982 55

2. Inimputabilidade 66

2.1. Causas de inimputabilidade 68

2.2. Imputabilidade diminuída 71

2.3. Os elementos da inimputabilidade por anomalia psíquica: análise de legislação, doutrina e jurisprudência 74

2.3.1. O elemento biopsicológico 76

2.3.2. O elemento normativo 80

2.3.3. Relação causa-efeito 83

CAPÍTULO 3: Inserção de perturbações da personalidade no conceito de anomalia psíquica enquanto pressuposto de facto da inimputabilidade no contexto atual 85

1. Distúrbios ou perturbações da personalidade relevantes para o Direito Penal com base na doutrina, jurisprudência e psiquiatria forense 85

1.1. Transtorno de personalidade Paranoide e transtorno de personalidade esquizotípico 90

1.2. Transtorno de personalidade Borderline 92

1.3. Psicopatia (Transtorno de personalidade Antissocial) 92

CAPÍTULO 4: Desresponsabilização criminal ou necessidade de prevenir um perigo 97

1. Tutela judicial de inimputáveis perigosos através de medidas de segurança e internamento compulsivo à luz da lei de saúde mental 97

CAPÍTULO 5: Conclusão 112

Bibliografia 116

Jurisprudência Consultada 125

1. INTRODUÇÃO

Na presente dissertação iremos abordar o tema dos pressupostos de facto da inimputabilidade, desenvolvendo especialmente a inimputabilidade por anomalia psíquica. Começaremos, no primeiro capítulo, por realizar uma análise de legislação e doutrina relativamente aos Códigos Penais anteriores ao Código Penal de 1982, averiguando a evolução do conceito de anomalia psíquica e das restantes especificidades importantes no âmbito da inimputabilidade, de modo a compreendermos que agentes de factos criminosos eram considerados inimputáveis e de que forma o Direito os tratava.

De seguida, no segundo capítulo, iremos abordar a mesma matéria, mas no período posterior ao Código Penal de 1982, explicitando, nesse sentido, como a figura da inimputabilidade se aplica na atualidade. Iremos, assim, analisar a legislação atual e os artigos fundamentais dentro deste tema, abordando algumas posições doutrinárias. Posteriormente, aprofundaremos o conceito de inimputabilidade, referindo as suas causas no ordenamento jurídico português, designadamente a anomalia psíquica e a menoridade, sendo que relativamente a esta última causa a nossa apreciação será breve, uma vez que não é o objeto principal do nosso estudo. Iremos, ainda, explicitar a figura da imputabilidade diminuída e, finalmente, desenvolver os elementos da inimputabilidade por anomalia psíquica, nomeadamente o seu elemento biopsicológico, o elemento normativo e a relação causa-efeito. Adicionalmente, no capítulo terceiro, iremos analisar a problemática das perturbações de personalidade e a questão que surge sobre o seu enquadramento no conceito de anomalia psíquica e os seus possíveis efeitos na imputabilidade do agente, de modo a compreendermos se são suscetíveis de provocar inimputabilidade, imputabilidade diminuída, imputabilidade com atenuação da pena ou, mesmo, imputabilidade com agravamento da pena. Nesse âmbito, iremos explicitar em que consistem e referir as perturbações de personalidade que possam ser relevantes para o Direito Penal, apreciando a posição que os tribunais portugueses tendencialmente adotam relativamente a esta matéria.

Por fim, iremos desenvolver as soluções legais do nosso ordenamento jurídico aplicáveis a agentes inimputáveis por anomalia psíquica que pratiquem factos típicos ilícitos que careçam de tutela judicial, designadamente a aplicação de medidas de segurança de internamento, abordando o tema da perigosidade, e o internamento compulsivo por aplicação da Lei de Saúde Mental. Iremos terminar o nosso estudo com as conclusões finais. Ao longo desta pesquisa iremos, necessariamente, apreciar as

divergências doutrinárias e as posições jurisprudenciais existentes sobre os temas abordados com as quais nos deparemos e ter sempre em consideração os princípios fundamentais do Direito relevantes neste contexto, nomeadamente o princípio da culpa.

Note-se que não iremos abordar a evolução histórica da medida de segurança de internamento, nomeadamente a discussão doutrinal sobre o facto de o agente inimputável por anomalia psíquica ser um mero fator desencadeador da medida de segurança ou um pressuposto da mesma, desenvolvendo apenas o tratamento atual da medida em questão e referindo as alterações legislativas, ocorridas nos últimos anos, que considerámos mais importantes. Também não cabe nesta dissertação a exposição da discussão na doutrina sobre a extensão ou não de causas de exclusão da culpa, normalmente aplicáveis a um agente imputável, a um agente inimputável (que já age sem culpa). Também não cabe aqui a discussão doutrinal sobre o conceito de imputabilidade, pelo que seguiremos o retirado do art. 20.º, do CP, *a contrario sensu*.

A investigação será feita através do método bibliográfico, guiando-nos, nomeadamente, pelas posições dos autores Jorge de Figueiredo Dias, Paulo Pinto de Albuquerque, Cristina Líbano Monteiro, Carlota Pizarro de Almeida e Maria João Antunes; e do método positivo, recorrendo aos instrumentos legais, como o Código de Processo Penal, Código Penal, legislação especial e Jurisprudência.

Deste modo, tem-se como objetivo principal da presente dissertação as seguintes questões: analisar os pressupostos de facto da inimputabilidade por anomalia psíquica; estudar a expressão “anomalia psíquica”, presente no artigo 20.º do Código Penal, tal como a sua evolução ao longo dos anos, porquanto, sendo uma causa incapacitante das faculdades mentais do sujeito, a sua definição não está expressamente desenvolvida na legislação referida; averiguar se as perturbações de personalidade se enquadram no contexto de anomalia psíquica e são suscetíveis de afetar a avaliação da ilicitude do facto ou a autodeterminação de acordo com essa avaliação por parte do agente de um facto típico ilícito e afetar a capacidade de querer e entender do agente e, em caso afirmativo, quais são as perturbações de personalidade mais relevantes no âmbito do Direito Penal e qual a posição tendencial dos tribunais portugueses nesta matéria; desenvolver o regime das medidas de segurança de internamento e o internamento compulsório à luz da Lei da Saúde Mental.

Dada a complexidade das matérias e a extensa doutrina existente, o intuito desta dissertação não será dar uma resposta definitiva a estas questões, mas sim, contribuir para o seu estudo.

Nos últimos tempos temos assistido a um aumento dos transtornos de personalidade (depressivos, psicóticos e de ansiedade), com causas diversas, designadamente, fatores psicológicos, sociais, culturais e genéticos suscetíveis de prejudicar a saúde mental[1]. O conceito jurídico de anomalia psíquica foi evoluindo ao longo do tempo no Direito Penal. Começou por ser associado a loucura, passando a remeter para doenças mentais de origem física comprovada e evoluindo, juntamente com a psiquiatria e psicologia, para uma definição mais abrangente que englobasse as diversas alterações ao estado psíquico do indivíduo. Algumas situações são unanimemente inseridas nesta figura, tanto do ponto jurídico, como médico, afetando a imputabilidade do agente de um facto típico ilícito. Será o caso dos transtornos inseridos no espetro da esquizofrenia e da bipolaridade, por exemplo (já outros levam a um maior debate).

A Classificação Internacional de Doenças (CID-11) diz-nos que os transtornos mentais, comportamentais e do neurodesenvolvimento caracterizam-se por uma perturbação significativa na regulação emocional, cognição e comportamento de um sujeito derivado de uma anomalia psicológica, biológica ou no desenvolvimento mental e comportamental, afetando o funcionamento pessoal, social, profissional, familiar, entre outros[2].

Esclarecido isso, o Direito tem como fim regular coativamente a conduta social; porém, não o poderá fazer sozinho, necessita da assistência de diversas outras ciências que lhe permitem compreender melhor o comportamento humano de modo a estabelecer a correção mais adequada quando tal se mostre necessário para proteger e tornar mais harmoniosa a vivência em sociedade, pois, na determinação da sanção, apreciar a pessoa do agente é tão essencial como apreciar o facto praticado. Uma dessas ciências é a psiquiatria, que foi ganhando importância na sua relação com o Direito ao longo dos séculos, desde logo como o objetivo de encontrar a melhor solução quando estivéssemos perante criminosos que sofressem de alguma anomalia psíquica. É, então, fundamental que o aplicador do Direito tenha as ferramentas necessárias para compreender o psicológico destes sujeitos quando se trate de situações que justificam a intervenção da tutela judicial. Sabemos que uma dessas ferramentas na atualidade é a perícia psiquiátrica, que auxilia o juiz, que não tem competência para analisar as diferentes psicoses, na compreensão das anomalias do intelecto, dos sentimentos éticos e do caráter[3]. Por vezes, a conclusão desta perícia é fundamento para que o

[1] Henrique Araújo, *Introdução*, in *Doença Mental: da imputabilidade à ressocialização*, Centro de Estudos Judiciários, 2023, pp. 13-18, p. 15.
[2] *Transtornos mentais, comportamentais ou do neurodesenvolvimento*, in *CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade*, 2024 (consultado em: CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade).
[3] Alberto Victor Machado, *Do crime e da loucura*, Henrique Torres, Lisboa, 1933, pp. 53, 191-193, 282-285.

tribunal decida pela redução ou agravamento da pena aplicada face à imputabilidade diminuída do arguido ou pela desresponsabilização criminal face à inimputabilidade do mesmo derivada da sua incapacidade de compreensão da realização do crime e do seu resultado. Noutros casos, decide-se por medidas de segurança, nomeadamente o internamento do sujeito de modo a prevenir a perigosidade do seu comportamento e a assegurar o seu tratamento e acompanhamento.

Nesse sentido, é importante compreender que quando se fala em inimputabilidade estamos a falar de culpa e, consequentemente, da liberdade humana. Assim, compreender os pressupostos de facto da inimputabilidade é um ponto essencial do Direito criminal, na medida em se liga ao próprio fundamento da pena[4]. A inimputabilidade apresenta-se como um conceito cujo conteúdo é difícil de concretizar e o seu âmbito e efeitos difíceis de delimitar, seja relativamente ao que se considera como anomalia psíquica, seja quanto à conceção da culpa jurídico-penal[5].

Adicionalmente, sabemos que o Direito Penal português é do *facto* e não do *agente*, pelo que as normas jurídico-penais associam a punibilidade a factos particulares e à sua natureza e não a certos tipos de agente e às características da sua personalidade. Desse modo as sanções fundamentam-se nos factos singulares e são uma reação aos mesmos e não a uma concreta personalidade[6].

Assim sendo, um Estado de Direito não só tem interesse em punir os factos ilícitos e culposos que correspondam a um crime e que justificam a intervenção estatal através da ameaça de pena como uma reação necessária, adequada e proporcional à prossecução dos fins do sistema penal, designadamente a proteção dos bens jurídicos fundamentais e a reafirmação da norma violada, mas também em garantir que os factos que não se enquadrem nessas situações não sejam punidos, na medida em que a aplicação de uma pena só será legítima quando tal for útil e necessária, devido ao

Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, *História da Psiquiatria Forense em Portugal (1884-1926): A consistente originalidade de Júlio de Matos* (tese), Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016 (consultado em: https://hdl.handle.net/10316/32145), pp. 67-68.
António Henriques da Silva, *Elementos de sociologia criminal e direito penal*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1905, pp. 6-15, 29, 49-50, 123.
Catarina Emília de Campos Prates de Oliveira, *A Perícia Psiquiátrica e a sua valoração no Processo Penal Português: Uma análise sobre o art. 163.º CPP* (dissertação), Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020 (consultado em: http://hdl.handle.net/10451/50532), p. 62.
Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos de Inimputabilidade: Da teoria à prática*, 1ª Edição, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 13, 19, 125.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I – Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime*, 3ª Edição, Coimbra, GESTLEGAL, 2019, p. 659.
[4] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p, 15.
[5] Susana Aires de Sousa, *Neurociências, culpa e inimputabilidade*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, p. 60.
[6] Maria João Antunes, *Medida de Segurança de Internamento e Facto Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica*, Coimbra, Gestlegal, 2002, pp. 101-102.

sacrifício que provoca nos direitos fundamentais. A decisão penal legítima deve, ainda, revelar-se a menos gravosa entre os meios suscetíveis de atingir os fins visados, uma vez que os danos provocados pela ameaça penal não devem ser superiores às vantagens que a mesma proporciona[7].

[7] Vide Frederico de Lacerda da Costa Pinto, *A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime, Tomo I*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 1002, 1004-1005, 1011-1015.

CAPÍTULO 1: PRESSUPOSTOS DE FACTO DA INIMPUTABILIDADE: ANÁLISE DOS CONCEITOS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO E NA DOUTRINA PENAL ANTERIORES AO CÓDIGO PENAL DE 1982

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONCEITOS LEGAIS E DA DOUTRINA PENAL ATÉ AO CÓDIGO PENAL DE 1982

Primeiramente, não cabe no nosso estudo uma análise profunda da evolução do Direito ou do Direito criminal em Portugal durante os tempos anteriores ao século XVI, não só pelo difícil acesso à informação necessária, como por considerarmos que tornaria este capítulo demasiado extenso e que a doutrina nos séculos posteriores é mais relevante, uma vez que a punição na Idade Média era completamente diferente do Direito Penal atual. Por essa razão optámos por focar o nosso estudo nos períodos desse século e dos seguintes. Contudo, é essencial referir que na Idade Média os doentes mentais eram imputáveis, pelo que eram responsabilizados pelos atos que praticavam e, muitas vezes, considerava-se até que estavam possuídos por demónios devido a tentações diabólicas, sendo-lhes aplicados exorcismos e penas extremamente cruéis e de tortura, nomeadamente a morte na fogueira. Só a partir do século XIII se começou a estudar a doença mental e a considerar-se a loucura como uma doença com causas orgânicas e somente após o século XVI e, sobretudo, a partir do século XVIII, é que os doentes mentais começaram a ser desresponsabilizados pelos seus atos e a serem tratados, deixando de ser identificados como "bestas selvagens"[8].

Posto isto, é, ainda, relevante mencionar certos pontos marcantes que ocorreram nos séculos anteriores ao séc. XVI, nomeadamente a preparação por D. João I e a publicação por D. Afonso V da reforma sistemática da legislação portuguesa em 1446, tendo sido influenciada pelo direito romano e canónico na área criminal e, por isso, manteve a sua essência no princípio da intimidação, que não considera os fins das penas, nem a proporcionalidade das mesmas face ao crime. Como tal, manteve-se a aplicação de penas cruéis, como a pena de morte, de açoites, de mutilação, entre outras, a crimes que não o justificavam, a crimes imaginários (feitiçaria) e a pecados. Posteriormente, nas Ordenações de D. Manuel (1521) e nas Ordenações Filipinas (1603) o Direito Penal manteve-se sem alterações[9].

[8] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 22.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 54-56, 434.
[9] Levy Maria Jordão, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez - Tomo I*, Lisboa, Tipografia de José Baptista Morando, 1853, pp. Preâmbulo, XIII-XV.

Esclarecidos estes pontos, cabe-nos agora desenvolver, em primeiro lugar, o estudo dos conceitos legais e da doutrina penal relevantes para o nosso tema; isto é, a inimputabilidade, em especial a derivada da anomalia psíquica, até ao Código Penal de 1982.

Primeiramente, no século XVI, relativamente à imputabilidade de um agente que praticasse um ato criminoso, seguia-se a ideia de que só se poderia considerar um facto como sendo de mérito ou desmérito (isto é, respetivamente, ser uma ação louvável, suscetível de atenuar a responsabilidade penal ou ser uma ação reprovável, merecedora de sanção) se o mesmo estivesse na livre disposição da vontade humana, o que significaria que um crime que tenha sido provocado sem vontade de o fazer ou por acidente não seria culposo e, como tal, não merecia que lhe fosse aplicado uma pena. Ora, na sequência disto, face à exigência de uma vontade livre como causa do crime, excluiu-se da responsabilidade criminal não só as situações de mero acaso, mas também as situações em que o facto tivesse sido praticado por um agente que, no momento da sua prática, não se pudesse considerar racional. Ou seja, aos crimes praticados por crianças, agentes totalmente embriagados, sonâmbulos e todos aqueles privados de razão negou-se a responsabilidade criminal[10]. Temos aqui presente, por isso, os agentes que se considerariam inimputáveis.

Deste modo, durante este século, pretendeu-se evitar a aplicação "cega" da lei sem qualquer limite; o objetivo era afirmar-se a natureza pessoal da responsabilidade penal. Assim sendo, para a imputação da ação à vontade do agente exigia-se a existência de uma culpa prévia, limitando-se, desta forma, a aplicação da lei, na medida em que a mesma só se aplicaria a quem tivesse culpa anterior. Da mesma forma, era através da medida da culpa do autor do facto que se determinaria a gravidade da pena a aplicar; contudo, tal não significa que em todos os casos em que existisse culpa a solução devesse ser a aplicação de uma pena. Por vezes existia culpa, mas a isenção de pena apresentava-se mais útil para o bem comum, evitando-se, deste modo, provocar um mal maior do que aquele que a prática do facto causou, na medida em que, para além da lei ser em si mesma um limite à aplicação de uma pena, esta aplicação não pode, ainda, ir para além do que a lei defende, como tal, não se pode ultrapassar a equidade que a mesma contempla.

Nesse sentido, quando se atribuía a responsabilidade criminal tinha-se em consideração a imputação nas ações morais, os fins das penas e a lei. Desse modo, a não imputação da ação ao agente implicava a não aplicação da lei, por força do princípio

[10] Vide Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 96-97.

da responsabilidade pessoal. Além disso, mesmo com a imputação e a aplicação da lei, a pena poderia ser dispensada face à ponderação dos seus fins e da sua utilidade no caso concreto. Tal significa, portanto, que a punição tinha de ser útil, pelo que se permite não punir devido à ação em concreto (por exemplo, nas situações de lapsos ou vícios humanos comuns ou meros atos internos), às consequências da pena (quando se pretende evitar encher os tribunais com casos menores ou julgar casos obscuros) ou às finalidades da mesma (pode ocorrer que, apesar do crime merecer punição, seja mais útil não punir ou optar por outro meio)[11].

Ora, no âmbito da imputação, era necessário julgar as ações humanas como algo deliberado, uma vez que a ação humana se caracteriza pela sua liberdade e voluntariedade, o que significa que se excluirá da imputabilidade as situações em que carece o entendimento ou a vontade, sendo esta última condicionada pela capacidade de conhecer a ação e, consequentemente, o seu fim e as suas consequências. Assim, uma ação será livre quando seja voluntária e o seu princípio ativo é a inteligência humana, pelo que uma ação que não seja livre não pode ser suscetível de juízos de desmérito ou objeto de pena. Ao não se imputar a ação nessas situações, também não se aplica a lei, na medida em que esta é uma regra de ação moral, logo, ao que não se imputa como ação moral, não se pode aplicar a lei penal[12].

Assim sendo, a ideia de que a aplicação de uma pena exige uma vontade esclarecida e livre por parte do agente do facto permitia não atribuir responsabilidade criminal a quem não pudesse cumprir com essa exigência, como é o caso dos loucos e das crianças. Nesse sentido, nos séculos XVII e XVIII, parecia ser unânime na doutrina portuguesa que não se poderia responsabilizar criminalmente (ou, para alguns autores, não se poderia aplicar penas corporais) os menores, os loucos ou dementes, os furiosos sem intervalos lúcidos, os sonâmbulos e os embriagados, na medida em que a sua vontade seria nula ou estaria perturbada e, por essa razão, haveria ausência de culpa, uma vez que se são incapazes de querer, também são incapazes de infringir a lei, pois o facto ilícito de modo a ser considerado crime tem de ser cometido voluntariamente. Porém, nas situações em que a embriaguez ou a ira fosse por culpa própria, apesar da vontade estar perturbada, daria lugar a uma atenuação da pena e não a uma escusa da mesma[13].

[11] Vide *Idem*, pp. 102-103, 105, 106, 158, 160, 161, 308-309.
[12] Vide *Idem*, pp. 127-128, 155, 202, 307.
[13] Na interpretação de Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., 157, 164, 170, 202, 231, 233.
Pascoal José de Melo Freire, *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani*, Lisboa, Boletim do Ministério da Justiça, 155-156, 1794, pp. 58-59, 77, 201-202.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 60-61.

Posto isto, foi no século XVIII que se deu uma reforma penal completa, principalmente devido aos protestos dos filósofos e jurisconsultos contra os abusos "bárbaros" do Direito, começando a estudar as bases do direito de punir e impondo-lhe limites. Igualmente neste século, por força da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foram inauguradas diversas reformas nas instituições sociais, estabelecendo-se, nomeadamente, que o legislador apenas poderia proibir as ações que fossem prejudiciais à sociedade e que as penas que se decida aplicar aos delitos deviam ser proporcionais aos mesmos. Assim, considerava-se o crime um erro da vontade do homem, que era possuidor de uma vontade consciente e livre e, como tal, tinha se decidido pelo mal e não pelo bem. Essa ideia do livre-arbítrio levou a que se aplicasse penas maiores aos agentes de um crime face à sua "organização biológica defeituosa", por serem considerados perigosos, independente da sua culpa moral. Contudo, permitiu o surgimento da ideia de que o erro da vontade poderia ser corrigido com a aplicação de uma pena de prisão, não sendo necessário recorrer-se a meios que atingissem fisicamente o delinquente, bastando privá-lo da sua liberdade, de modo que fosse educado, em vez de o fazer sofrer, defendendo-se, assim, a sociedade, em vez de se castigar o indivíduo que praticou o crime[14].

Como afirma Levy Maria Jordão, a lei penal, sendo produto da lei moral, deve ser continuamente modificada, de modo a evoluir simultaneamente com a sociedade. Nesse sentido, Portugal influenciou-se por este movimento francês e foi a 31 de março de 1778, por decreto de D. Maria I, que ocorreu a reforma de toda a legislação portuguesa. A produção dos Códigos de Direito Público e Criminal coube a Pascoal José de Melo Freire, tendo o seu trabalho sido revisto e censurado por censores nomeados por decreto de 3 de fevereiro de 1789. O seu projeto foi fortemente criticado pelo autor António Ribeiro dos Santos e acabou por não ser promulgado. Porém, apesar da resistência teórica, a reforma penal deu-se na prática pelos tribunais e algumas providências legislativas, deixando-se legalmente de aplicar tormentos por força da Lei de 5 de março de 1790 e limitando-se a aplicação da pena de morte aos crimes mais atrozes com o decreto de 12 de dezembro de 1801.

Finalmente, pelo decreto de 10 de dezembro de 1845, nomeou-se uma comissão para a realização do Código Penal Português, baseando-se nos Códigos de França, Brasil, Áustria, Espanha e Nápoles, que concluiu o seu projeto a 30 de setembro de 1852, acabando o mesmo por ser publicado e adotado em dezembro desse ano.

[14] Caeiro da Matta, *Direito Criminal Português - Volume I*, Coimbra, França Amado, 1911, pp. 27-31, 40-41.
Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 125.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 50-52.

Contudo, apesar de ter sido reconhecido o trabalho feito, este Código foi bastante criticado na imprensa, universidade, tribuna e no fôro, exigindo-se uma nova reforma da lei. Assim foi e, pelos decretos de 6 de junho de 1853 e dezembro de 1857, foi nomeada uma comissão para a tal revisão[15].

Posto isto, no século XVIII, os crimes que fossem cometidos por pessoa que carecesse de juízo e conhecimento, sem culpa sua, como o caso do sujeito considerado "louco" e, por isso, inimputável por anomalia psíquica por ser uma circunstância que impede a imputação na vontade, não mereciam uma pena, mas sim, uma outra solução diferente da aplicada aos imputáveis. Uma solução que tivesse em consideração, não só a incapacidade do agente de ter o seu comportamento corrigido pela aplicação de uma pena, mas também que a sua impunidade não é um mau exemplo para a sociedade, excluindo-se, desta forma, a responsabilidade criminal, não obstante a ilicitude do facto. Assim sendo, a situação era valorada em concreto, o que significa que a responsabilidade de um agente pela prática de um crime poderia ser agravada, atenuada ou excluída conforme os resultados da análise feita a partir da intenção da consciência do agente e dos seus motivos, tal como a partir das circunstâncias, na medida em que só se considerará crime o comportamento voluntário, livre e realizado com discernimento[16].

De acordo com Frederico de Lacerda da Costa Pinto, entre o século XVI e XVIII a doutrina portuguesa adota a teoria da culpa prévia como condição de aplicação da lei penal e da responsabilidade pessoal, mas, contrariamente aos jusracionalistas, não discute a atribuição da responsabilidade penal com referência às finalidades das penas. Foi nesse seguimento que surgiram as teorias iluministas da utilidade e necessidade da pena e se reforçou o conceito de crime com a teoria da imputação, exigindo-se a imputação da ação na vontade livre e esclarecida de uma pessoa, limitando e orientando, desta forma, o poder legislativo através da delimitação das situações que permitiam a não imputação e consequente negação de uma pena[17]. Deste modo, poderá haver imputação sem responsabilidade, mas já não responsabilidade sem imputação, pois a responsabilidade pressupõe uma imputação moral. Assim, imputabilidade será o estado exterior e interior de uma pessoa, de acordo com o qual se lhe pode imputar um

[15] Vide Levy Maria Jordão, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez - Tomo I,* ob. cit., pp. XVI-XVIII.
Levy Maria Jordão, *Relatório da comissão da revisão do Código Penal - Tomo I*, 1861, p. 12-13.
[16] Vide Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 210-213, 234.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 50-52, 60-63, 147.
[17] Uma vez que a imputação na vontade do agente é pressuposto da aplicação da pena e, não existindo, não haverá crime ou pena. Vide Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 221-223, 311-315, 395.

facto[18]. Posto isto, os pressupostos da imputação seriam: o resultado (da ação exterior) derivar do potencial volitivo de um agente (ou seja, da sua vontade) e que essa determinação da sua vontade fosse contrária à lei penal. Na sequência disso, determinar-se-ia se o facto ilícito foi causado pela pessoa em questão[19].

Seguidamente, ao longo do século XIX, surgiu uma maior segurança jurídica e rigor lógico através de uma separação formal e material entre a teoria do crime e a teoria da pena, que se foi consolidando na doutrina e na lei, matéria essa que não nos importa desenvolver no âmbito do tema deste estudo. Porém, é importante referir que esta alteração metodológica na análise do crime feita pelos criminalistas do iluminismo teve as suas consequências na matéria da inimputabilidade e das causas de exclusão da pena. Nesse sentido, a partir deste momento as perturbações extremas da vontade, como a loucura, o sonambulismo e a menoridade passam a ser enquadradas num esquema metodológico que funciona de acordo com um modelo de argumentação lógico-dedutivo (e não mais um modelo de argumentação dialético-indutivo)[20]. Foi também neste século que surgiu a psiquiatria, ultrapassando-se a ideia que associava a loucura ao pecado, e se foi estabelecendo que a alienação mental nem sempre se evidencia por sinais físicos e que os alienados deveriam ter uma solução jurídica diferente dos restantes cidadãos[21].

Assim, a teoria da imputação na vontade permanece um dos principais critérios dos pressupostos de responsabilidade penal também ao longo do século XIX. Nesse sentido, a doutrina portuguesa oitocentista reconduz as causas de exclusão da responsabilidade a problemas de imputação na vontade; ou seja, as causas que permitem excluir a responsabilidade penal dizem respeito a vicissitudes na imputação moral do facto e a utilidade ou necessidade da pena apenas fundamenta a intervenção penal e não determina a atribuição da responsabilidade criminal[22]. Isto significa, então, que na doutrina portuguesa se manteve neste século o conceito de imputação como a

[18] A doutrina portuguesa acolhe a teoria da imputação, teoria essa que foi proveniente do jusracionalismo iluminado do século XVII e que defende que se imputa um resultado a uma conduta de um agente se entre essa conduta e aquele resultado existir um nexo causal concreto, ou seja, se a conduta for causa efetiva do resultado. Assim, existem duas formas de imputação, a subsunção ao tipo, imputando-se a ação na lei após se confrontar uma com a outra (é a imputação na lei), exigindo-se para tal que a pessoa a quem cabe imputar (ou não) a ação ao agente tenha conhecimento da lei e das circunstâncias da ação em causa, só assim se podendo condenar o agente a uma pena; e a subsunção na culpa, imputando-se a ação na vontade, isto é, atribuindo-se a ação à vontade do agente. Note-se que para a doutrina portuguesa, a relação entre o facto objetivo e a vontade do agente dá-se através da imputação, mas ocorre no último momento da análise do crime e não previamente, uma vez que a imputação na vontade se integra na definição do conceito de crime e não se remete para a aplicação judicial da lei.
Vide Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 207, 219, 220, 224-227, 313-314, 400.
Ac. do TRC, proc. 1131/13.2TACBR.C1, de 09.06.2020 (consultado a 01.07.2025).

[19] Vide Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 220-221.

[20] Vide *Idem*, pp. 210-211.

[21] Vide Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 56-57, 60-63, 435.

[22] Vide Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 315-321.

atribuição do facto na livre vontade do agente e a consequente atribuição da pena ou isenção de culpa, só se podendo imputar quem é capaz de dolo ou culpa, pois só aí existirá vontade livre de cometer um crime e compreensão do ato que se está a realizar. Desta forma (como vimos já se fazer no século anterior), excluía-se a imputação do crime aos loucos, dementes e insensatos (exceto se cometidos num intervalo lúcido), que não sendo merecedores de uma pena, deveriam ser colocados em local ao cuidado da polícia ou, como defendido por diversos criminologistas e psiquiatras, em manicómios, onde teriam a devida assistência da qual beneficiariam mais do que se fossem colocados na prisão, tal como às crianças, sonâmbulos (exceto se o facto lhes for imputável em culpa) e embriagados (que excluindo a pena, não exclui a sua regulamentação pela polícia no caso de ser culposa), pois a defesa social não deve ir para além do justo, nem ser utilizada de forma vingativa[23].

Durante o século XIX, a doutrina portuguesa segue três modelos de organização dos pressupostos da responsabilidade criminal. Uma parte dá continuidade ao século XVIII e segue o pensamento de Pascoal José de Melo Freire[24], adotando o seu conceito de crime e a teoria da imputação na vontade como pontos estruturais do seu modelo de organização dos pressupostos da pena (e da sua exclusão). Defendia-se, assim, que a imputação de um crime a um agente exige a sua espontaneidade para ser produto da sua vontade; isto é, ser praticado com inteligência e liberdade[25], que se revela no conhecimento do dever e da natureza do ato que se pratica e, ainda, na voluntariedade da ação, respetivamente, consequentemente tal ideia implica que se exclua a responsabilidade de um crime praticado com embriaguez completa, sonambulismo, demência, ira e menoridade, por "falta de inteligência". A imputabilidade implica a capacidade de discernimento, ou seja, de conceber o justo e o injusto sobre o facto em questão, e de prever as consequências legais da ação que se pratica.

Melo Freire, no seu ensaio do Código Criminal (realizado em 1789, mas publicado em 1823), considera que só será delinquente quem cometer o delito com a sua vontade livre e própria e com o conhecimento do mal que fez, o que, para ele, consequentemente exclui a responsabilidade penal dos dementes e dos furiosos, dos frenéticos, dos

[23] Vide Alberto Victor Machado, ob. cit., pp. 88, 254.
Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 210-211, 237.
Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, *Classes dos crimes, por ordem systemática com as penas correspondentes, segundo a legislação atual*, Lisboa, Régia Oficina, 1803, pp. 4-6.
Na interpretação de Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 141, tal ideia estava também presente no Código Penal da Nação Portuguesa apresentado por José Manuel da Veiga que entrou em vigor a 1837.
[24] Note-se que não obstante o autor Pascoal José de Melo Freire ter falecido em 1798, algumas das suas obras foram publicadas no século XIX, incluindo os seus ensaios do Código Criminal, razão pela qual o seu pensamento continuava a ser seguido mesmo no século XIX, muito depois da sua morte.
[25] Tema também presente em Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 142-143.

verdadeiros melancólicos[26] e de todos os loucos. Contudo, este autor considera que se deverá responsabilizar pelo crime as pessoas que sejam curadores ou tenham a guarda do agente que sofre de loucura, se o ato do louco tiver sido praticado por culpa dos seus curadores. Acrescenta que não se irá punir os furiosos em que o furor ou a demência surja após o cometimento do crime, uma vez que a punição seria inútil como emenda enquanto os agentes estivessem neste estado. Além disso, se a loucura tiver intervalos lúcidos e o crime tiver sido cometido nesse mesmo intervalo, o agente será responsabilizado e punido, já se posteriormente estiver em estado de loucura, a punição será suspensa enquanto esse estado durar. É ainda importante referir que, para este autor, as pessoas que pratiquem "feitiçaria" ou outras atividades semelhantes através de palavras, cerimónias ou remédios para enganar outras pessoas serão tratados como doidos e enviados para prisões próprias onde serão tratados e curados[27].

Este autor menciona também a inimputabilidade dos menores de idade, considerando-os incapazes de todo o delito e pena, afirmando que os agentes entre os 21-25 anos serão punidos com pena ordinária do crime e os menores de 20 anos serão punidos conforme a sua idade e malícia. Já sobre a embriaguez, considera-a uma demência momentânea e que, por isso, não afasta a responsabilidade do delito, antes pelo contrário, irá agravar a punição do crime se tiver sido provocada com o fim de cometer o delito ou se for um hábito e costume. Por outro lado, se a embriaguez for involuntária e causal, então o agente será considerado inimputável. Considera, ainda, inimputáveis os sonâmbulos que pratiquem crimes durante o sono, exceto se for algo previsível e não forem tomados os cuidados necessários para prevenir o crime[28].

Posto isto, verificou-se que o conceito geral de imputação na vontade não era suficiente nem adequado a todas as situações, na medida em que, apesar de algumas das circunstâncias que excluíam a responsabilidade penal se devessem a uma falta ou deficiência da vontade livre ou esclarecida do agente, averiguou-se que outras soluções legais não englobavam circunstâncias que se relacionassem claramente com este elemento. Esta situação levou a que a organização das causas de exclusão da

[26] De acordo com a classificação do médico francês Philipe Pinel publicada em 1801, "melancolia" manifestava-se num delírio limitado a um objeto ou a vários objetos concretos, não se afetando as faculdades intelectuais fora desse delírio. Vide Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., p. 23.

[27] Tema também presente em Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 54-55, 140-141.

[28] Pascoal José de Melo Freire, *Ensaio do Código Criminal*, Lisboa, 1823, pp. 21-23, 31, 41. Note-se que é publicada uma versão posterior do mesmo código em 1844, com algumas correções por parte do seu sobrinho Francisco Freire de Melo, porém os comentários e as ideias a que fizemos referência mantiveram-se iguais.
Pascoal José de Melo Freire, *Provas do Direito Criminal*, in *Código Criminal*, 3.ª Edição, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1844, pp. 3, 4, 13.
Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 227-238, 270-273, 312-313.

responsabilidade penal fosse repensada, originando uma crescente autonomização e classificação das suas circunstâncias.

Nesse sentido, na segunda metade do século XIX, surge uma reformulação das estruturas de organização da responsabilidade penal liderada por Levy Maria Jordão, que constrói um modelo de análise da responsabilidade criminal mais sólido a partir dos conceitos de responsabilidade, imputabilidade e culpabilidade, defendendo que, para se aplicar uma pena, uma ação tem de ser imputável, culposa e suscetível de responsabilidade criminal. Acrescentando que o facto de um inimputável não será crime, mas poderá existir imputabilidade sem culpa ou existir imputabilidade e culpabilidade sem responsabilidade. Esta separação de conceitos permite a autonomização das circunstâncias que determinam cada um destes elementos[29].

Este autor considera uma pessoa imputável aquela que, sendo livre e esclarecida (consciente), atua culposamente e é suscetível de ser responsabilizada, concordando que a vontade do agente se revela na determinação espontânea da personalidade humana derivada da sua inteligência e liberdade e que a falta disso exclui a responsabilidade criminal. Acrescentando que o resultado da ação ou omissão do agente tem de ser consequência dessa sua inteligência e liberdade, ou seja, para além do fator psíquico, que se traduz na livre vontade humana, e do fator físico, que se revela na ação que violou o direito, o crime resulta, ainda, de uma ideia entre ambos, por outras palavras, não basta existir imputabilidade, é necessário que haja também culpabilidade, pois o facto imputável só será criminoso se existir intenção ou culpa. Desta forma separa-se os dois conceitos (a liberdade e a inteligência separa-se, assim, da intenção e da mera culpa, que são manifestações da vontade), o que permitiu autonomizar os pressupostos da imputação dos critérios da relação entre o agente e o facto, evidenciando-se o princípio da culpa[30].

Conclui-se que a imputabilidade será a consciência e liberdade da pessoa que pratica o crime, a culpabilidade a forma como manifesta a sua vontade e a responsabilidade criminal o efeito da criminalidade do facto. Mas, note-se que uma ação poderá ser imputável e culposa, mas não gerar responsabilidade criminal ou ser imputável, mas não culposa. Contudo, este modelo de análise do crime não foi continuado na doutrina portuguesa oitocentista[31].

[29] Vide Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 317-318.
[30] Vide Levy Maria Jordão, *Relatório – Tomo I*, ob. cit., p. 37.
Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 270, 277-281, 317.
[31] António Ribeiro dos Santos, *Notas ao Título III dos juízos e penas do novo Código de Direito Público de Portugal do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na junta de censura e revisão pelo Dr. António Ribeiro dos Santos em 1789*, 1844, pp. 13-14.

Por esta altura surgiu um novo Código Penal Português (1852), que se fundamentava em princípios diferentes da legislação anterior. Este Código foi comentado por Levy Maria Jordão, afirmando o mesmo que esta lei, devido a ter-se baseado em diversos códigos com diferentes princípios, sofria de falta de unidade, o que levava a que não fosse possível saber qual o fundamento do direito de punir em que este Código se baseava, fundamental para a sua interpretação. Acrescenta, ainda, que lhe falta método, sistema de dedução e litigação das matérias, na medida em que tratava contravenções juntamente com os crimes sem os distinguir, não sendo exato na proporção das penas face aos delitos e, também, que não se encontrava em harmonia com a organização judicial do reino, uma vez que distinguia as penas em maiores e correcionais. Para além disso, acrescenta que restringia excessivamente a liberdade de consciência e associação e consagrava a morte civil, situações incompatíveis com as ciências da época[32].

O Código Penal de 1852 referia no seu artigo 1.º que crime ou delito é "o facto voluntário, declarado punível pela lei penal", segundo Levy Maria Jordão, as definições em direito criminal devem limitar-se ao aspeto prático e externo, ou seja, ao que é evidente, na sua opinião este código cumpriu com isso. Nesse sentido, aqui "facto" será a violação dos direitos individuais ou sociais, seja por ação (fazer o que não se deve) ou omissão (deixar de fazer o que se deve). Adicionalmente, a expressão "voluntário" surgia no sentido em que o resultado tem de ser consequência da inteligência e liberdade do agente, na medida em que a vontade, que se traduz na determinação espontânea da personalidade humana, engloba a liberdade moral e física, tal como a inteligência, que fornece à vontade os motivos e as ideias que a originam e o cálculo das consequências da ação. Assim, haverá intenção de provocar um resultado criminoso com a ação ou a omissão. Já a expressão "declarado punível pela lei penal" permitiria a existência de justiça, pretendendo-se que exista segurança para os cidadãos, garantindo-lhes que as ações consideradas criminosas não estão à mercê da arbitrariedade do poder executivo ou judiciário, mas declaradas por lei[33].

No seu artigo 14.º fazia referência à inimputabilidade, dispondo no seu número 1 que não será um ato criminoso aquele que tenha sido cometido por quem estava "inteiramente privado de inteligência do mal que cometia", no momento em que o

Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., p. 227-237, 270-287, 312-321.
Levy Maria Jordão, *Relatório – Tomo I*, ob. cit., p. 37.
Pascoal José de Melo Freire, *Ensaio*, ob. cit., pp. 21-23
[32] Vide Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., pp. 87-88.
Levy Maria Jordão, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez - Tomo I*, ob. cit., p. XX.
[33] Vide Levy Maria Jordão, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez - Tomo I*, ob. cit., pp. 5-8.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 142-143.

cometeu. Segundo o comentário deste autor, aqui o legislador não exige que a privação de inteligência do mal que se comete seja contínua e habitual, como o exige para os dementes, bastando, para que não haja responsabilidade penal, que se verifique no momento da ação[34]. Consideramos que a disposição relativa à "inteligência do mal que se cometia" se baseia na ideia de que o homem tem, geralmente, inteligência para distinguir o bem do mal, o correto do incorreto, o justo do injusto e escolhe livremente atuar conforme um caminho ou outro e se o caminho que escolhe for contrário aos princípios nos quais se baseiam a sociedade em que se encontra, deve ser responsabilizado. Logo, alguém que não tenha total controlo das suas faculdades intelectuais, não compreenda as consequências do facto que comete e não tenha consciência da gravidade do mal que provoca, não poderá ser considerado imputável, na medida em que carece da liberdade para tomar essa decisão de forma esclarecida e voluntária[35].

O Código fazia, ainda, referência às circunstâncias atenuantes no seu artigo 20.º, englobando a menoridade até aos 20 anos, supondo que abaixo dessa idade o desenvolvimento completo do homem ainda não se deu, reservando-se a imputação completa para as idades acima dos 20. Levy Maria Jordão considerava que esta disposição era razoável e justa, levantando a questão de poder parecer incoerente que um homem seja imputável criminalmente aos 20 anos, mas só o seja civilmente aos 25 anos, esclarecendo que para os negócios civis é necessário que o indivíduo tenha já o desenvolvimento e maturidade completos, já nos "negócios" criminais basta que se conheça o bem e o mal, o justo e o injusto, que se tenha consciência da reprovação das ações penais, para o qual são suficientes os 20 anos.

Neste mesmo artigo considerava-se circunstância atenuante a falta de pleno conhecimento do mal que causou o crime. O autor referido considerava esta disposição justa, pois nesta situação não haveria intenção completa, fundamental para ser completamente responsabilizado penalmente. Outras circunstâncias atenuantes previstas neste artigo eram a ignorância de que o facto é criminoso e a embriaguez não completa, se for casual e não seja posterior ao projeto de cometer o crime. Nesta última situação o facto de não ser "completa" significava que não priva o agente da consciência do mal que pratica e, como tal, não estaria isento de responsabilidade, mas teria o crime

[34] Vide Levy Maria Jordão, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez - Tomo I*, ob. cit., p. 30.
Tema também presente em Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 140-141, 464. Na interpretação desta autora, a opinião do autor Silva Ferrão vai no mesmo sentido.
[35] Afonso Augusto da Costa, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez*, *Volume I – Introdução: Escolas e princípios de criminologia moderna*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1895, pp. 29-30.
Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 150-151.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 142-143.

e a pena atenuados, uma vez que não seria capaz de refletir normalmente. Contudo, se a embriaguez fosse habitual, não haveria atenuação. Quanto à disposição sobre a embriaguez, Levy Maria Jordão considerava-a mal formulada no seu último elemento ("não for posterior ao projeto de cometer o crime"), no sentido em que o Código pretende afirmar que não será atenuada a situação em que o agente utiliza a embriaguez para cometer o crime, para ter coragem, criar uma desculpa para a prática do crime ou abafar a culpa prejudicando propositadamente as suas faculdades, na medida em que existirá premeditação. Contudo, a sua disposição acaba por não ser clara, porque poderá dar-se o caso de um indivíduo se embriagar depois do projeto do crime ter sido concebido sem ter o propósito de se colocar nesse estado, considerando, por isso, este último requisito desnecessário, porque se o agente se embriagar para cometer o crime, a mesma já não será casual[36].

Adicionalmente, no seu artigo 22.º dispunha que só poderiam ser criminosas as pessoas que tivessem a necessária inteligência e liberdade[37] (uma vez que a inteligência do mal que se comete e a liberdade de ação são elementos constitutivos do crime), completando no seu artigo 23.º que não o serão os loucos, exceto nos intervalos lúcidos[38]; os menores de 7 anos; os maiores de 7 anos, mas menores de 14, que pratiquem o crime sem o necessário discernimento[39]; os embriagados, se a embriaguez for casual e não posterior ao projeto de cometer o crime. Conclui-se que são estas as situações de inimputabilidade.

Quanto à loucura, parte que nos é particularmente relevante tendo em conta o objeto do nosso estudo, diz-nos Levy Maria Jordão que a inimputabilidade dos loucos é algo evidente face aos princípios dos artigos 1.º, 14.º e 22.º do Código, uma vez que carecerá da necessária inteligência e liberdade para ser considerado criminoso. Acrescenta, ainda, algo fundamental, esclarecendo que aqui a expressão "loucos" não se traduz no seu significado estrito e rigoroso que a medicina lhe dá[40]; refere-se, sim, aos indivíduos

[36] Vide Levy Maria Jordão, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez - Tomo I*, ob. cit., p. 66-67, 70-74.
[37] Tema também presente em Rita Alexandre do Rosário, *A inimputabilidade por anomalia psíquica na jurisprudência portuguesa*, in Revista de Anatomia do Crime, N.º5, Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa, Coimbra, Almedina, 2018, p. 34.
[38] Tema também presente em Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 140-141.
[39] Tema também presente em *Idem*, p. 300.
[40] No séc. XIX surgiu no âmbito da medicina o modelo nosográfico do psiquiatra Emil Kraepelin, que apresentava uma forma de classificar as doenças mentais com base nos sintomas clínicos observados e descritos objetivamente, de forma que fossem identificáveis pelas suas características distintas, baseando-se na ideia de que as doenças mentais correspondiam a alterações do sistema nervoso, que tinham causas específicas, e não somente a estados comportamentais ou emocionais. Inserido neste modelo estava a doença mental em sentido estrito, aquela que originava de uma anormalidade corpórea, considerando-se como a única que poderia levar à inimputabilidade, na medida em que nas perturbações psicóticas ocorria uma quebra de sentido e nas restantes anomalias ocorria uma variação nas reações face à normalidade, mantendo-se em ambas a exigência de auto-controlo dos impulsos, porque a vida psíquica não estava destruída. Este modelo foi objeto de muito debate e eventualmente tornou-se ultrapassado, contudo,

que estejam em estado de alienação mental, criticando que o Código deveria dispor que não seriam criminosos os indivíduos em estado de alienação mental. Importantíssimo é, também, saber que, de acordo este autor, a medicina distingue o idiotismo, sendo uma estupidez congénita de diversos graus, que se traduz numa inteligência incompleta, na medida em que não se chegou a desenvolver devido a lesões no cérebro, e numa falta de memória[41]; e a loucura, englobando o enfraquecimento, perturbação ou extinção acidental da inteligência já desenvolvida, dividindo-se em: demência, que se traduz numa debilidade da inteligência e da vontade, caracterizando-se pela "(…) perda da memoria, e desaparecimento do pensamento. (…)[42]", podendo ser por velhice ou por doença cerebral crónica, agindo o indivíduo por impulso, muitas vezes externo; em mania com delírio, designado nesta altura por furor, que se caracteriza pela ausência de ideias fixas e incapacidade de conectar os seus pensamentos, sendo um delírio generalizado com lesões em diversas funções cognitivas, como a memória, a perceção, a afetividade, o julgamento, etc.[43]; e em mania sem delírio ou monomania, que designa a situação em que o delírio se foca numa ideia concreta ou em várias ideias sobre a mesma coisa ou, ainda, numa paixão invencível, havendo momentos fora do delírio em que as pessoas raciocinam, agem e sentem como as restantes pessoas, desta forma os doentes baseiam-se numa premissa falsa que seguem de forma lógica e racional (são alucinações, convicções erradas, bizarras e associações distorcidas das ideias), que originam consequências legítimas modificadoras dos atos de vontade e dos afetos, não tendo controlo dos seus impulsos emocionais[44].

Já quanto à inimputabilidade destas alienações mentais, será evidentemente inimputável o indivíduo que sofra de idiotismo completo, de demência e mania ou furor, pois a pena seria ineficaz e injusta. Já no idiotismo incompleto, a sua inimputabilidade depende, pelo que os tribunais teriam de averiguar se a inteligência do agente, ainda que incompleta e confusa, permitia avaliar o caráter do ato praticado e se, perante as suas consequências, o agente tinha ou não consciência da criminalidade do seu ato. Quanto à monomania, pode acontecer que o agente esteja num estado lúcido em todas as situações que não envolvem o objeto da sua fixação, pelo que se os crimes forem relativos à ideia fixa sobre a qual versa a mania, terão inimputabilidade, já se não dizem respeito a essa fixação, os atos criminosos devem lhe ser imputados[45]. Note-se que em

influenciou o desenvolvimento da psiquiatria moderna, marcando o início de diagnósticos mais precisos. Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 39-40; Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., pp. 40-41.

[41] Sobre o idiotismo vide também Alberto Victor Machado, ob. cit, p. 184.

[42] Vide Levy Maria Jordão, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez - Tomo I*, ob. cit., p. 82.

[43] Sobre a "mania", vide também Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., p. 23, sobre a definição estabelecida pelo médico Phillipe Pinel, em 1801.

[44] Sobre a "mania sem delírio", vide também *Idem*, *ibidem*, relativamente à classificação do médico Pinel.

[45] Sobre a monomania, vide também Maria João Antunes, *Medidas de Segurança*, ob. cit., pp. 436-437.

todas estas situações que excluem a imputação, deverá provar-se que o agente não tinha a liberdade ou força necessária para resistir à prática do crime. Nesse sentido, segundo este autor, a opinião dominante é a de que a apreciação dos estados mentais deveria ser feita pelos médicos.

Como disposto no artigo 23.º do Código, se os crimes fossem cometidos por loucos que estivessem em intervalos lúcidos, já lhes seriam imputados, mas, de acordo com Levy Maria Jordão, seria difícil provar a existência desses intervalos durante o cometimento do crime, se que, havendo dúvidas, dever-se-ia negar a sua existência, na medida em que o intervalo lúcido poderá apenas ser algo aparente e, não sendo aparente, significa que o agente se encontra num estado que o torna suscetível de praticar ações criminosas perante determinadas situações que, se ele não sofresse da alienação mental, não lhe provocariam esse efeito.

Acrescenta-se, ainda, que no seu artigo 93.º, este Código dispunha que se o crime fosse cometido em intervalo lúcido, as penas seriam cumpridas nesses intervalos lúcidos. Já se a loucura surgisse depois de cometido o crime, interromper-se-ia o processo de acusação ou a execução da pena até que o agente recuperasse as faculdades intelectuais. Na nossa interpretação, para Levy Maria Jordão, a execução deste artigo seria difícil pelas razões que já enumerámos anteriormente, pois a avaliação da existência de um intervalo lúcido aquando da prática do crime é extremamente complexa e levanta incertezas. Todavia, afirma que o artigo era justo ao estabelecer a interrupção da acusação e da execução da pena, na medida em que durante a acusação o agente não teria capacidade de se defender, o que seria ilegal, e quanto à condenação, não teria a consciência de a ter merecido. Acrescenta, ainda, que a declaração de que o agente se encontrava em intervalo lúcido ou havia recuperado as suas faculdades era da competência do tribunal após a sua sentença[46].

Adicionalmente, para este autor, o Código deveria adotar a solução de permitir aos tribunais decretar a colocação do louco ou do demente num estabelecimento de alienados ou a entrega à sua família, que se comprometeria a proteger o indivíduo e a sociedade das suas loucuras.

Quanto à embriaguez, estabelecemos já que sendo completa (e casual e anterior ao projeto do crime) priva o agente do uso da razão e da consciência do bem e do mal, o que justifica a incapacidade de ser considerado criminoso e a não imputação da ação que tenha praticado, ainda que punível por lei. Mas importa referir que os tribunais,

[46] Sobre os intervalos lúcidos, vide também Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., p. 89.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 435.

segundo Levy Maria Jordão, deveriam provar se o agente tinha ou não a perceção da natureza da sua ação através dos seus atos, hábitos, motivos e natureza do facto, de modo a averiguar se a embriaguez era completa ou não, pois se não fosse, seria apenas um fator atenuante da pena. Já se fosse considerada completa, no seu artigo 74.º, o Código dispunha que o facto praticado por sujeito com completa embriaguez sofreria uma pena de prisão correcional, não obstante o facto não lhe ser imputável, explicando o autor que a pena se deve por razão da própria embriaguez e não pelo facto resultante da mesma.

Relativamente à inimputabilidade em razão da idade, este autor concorda que não se poderia responsabilizar alguém que não tivesse o seu intelecto e moralidade totalmente desenvolvidos, pois não seria capaz de compreender a moralidade das ações humanas ou iria simplesmente ignorá-la. Assim, seriam evidentemente inimputáveis os menores de 7 anos. Levantar-se-ia a dúvida em relação aos agentes com idade entre os 7 e os 14 anos e, caso fossem imputáveis, teriam uma culpa menor. Seriam imputáveis os agentes dos 14 aos 20 anos, mas a culpabilidade ainda não seria plena e completa, e seriam totalmente imputáveis e possuidores de culpa plena e completa os agentes de 20 anos e adiante.

Note-se que o artigo 73.º deste Código referia que o menor de 14 anos que cometesse o crime sem discernimento seria entregue aos seus pais, parentes ou tutores ou cumpriria a sentença numa casa de educação. Já se cometesse o facto ao qual correspondesse uma pena maior com discernimento para tal, seria condenado a prisão (com trabalho ou sem) por tempo que não ultrapassasse 10 anos. Para além disso, se a pena fosse correcional, não poderia ultrapassar metade da atribuível a quem tivesse mais de 14 anos. Aqui, discernimento, de acordo com Levy Maria Jordão, não significa apenas a inteligência regular, significa ainda a compreensão das consequências negativas do ato. Acrescenta ainda este autor que a entrega aos pais dar-se-ia se os tribunais considerassem os mesmos competentes para educar os filhos com os princípios necessários. Já o cumprimento da sentença numa casa de educação, não seria uma pena, mas uma forma de compensar a educação doméstica, devido à incapacidade da família para educar o menor. Quanto à condenação por pena que não fosse superior a dez anos, este autor esclarece que, não obstante o discernimento do agente, a sua idade ainda não lhe permite compreender a extensão do crime praticado,

merecendo, por isso, alguma tolerância em simultâneo com a necessária repressão pelo seu discernimento[47].

Levy Maria Jordão, também no seu comentário ao Código Penal Português em 1854, afirma que não se poderá considerar um louco como criminoso, nem o punir como tal, na medida em que, não estando no exercício das suas faculdades, não tem imputação[48]. Reparamos, então, numa coerência dos seus argumentos e numa continuidade da ideia de que os loucos são inimputáveis.

Em 1861 ocorreu a revisão do Código Penal Português e é fundamental referir que no projeto da comissão de que foi encarregue essa mesma revisão (da qual Levy Maria Jordão fazia parte) alguns dos artigos que referimos anteriormente sofreram alterações. Na sua nova versão, sabemos que seria crime um facto imputável e culposo (pelo seu artigo 12.º e 27.º). O antigo Código referia no seu artigo 1.º apenas a ideia de um facto voluntário e punível por lei. Sabemos também que, nos termos do seu artigo 28.º, existiria imputabilidade quando o agente praticasse o facto punível com liberdade e inteligência (situação que já estava prevista no artigo 22.º do antigo Código) e, de acordo com o artigo 29.º do novo Código, existiria culpabilidade quando o agente tivesse intenção criminosa ou culpa. Importa ainda referir que, nos termos dos artigos 34.º e 35.º, a culpa exigiria a inexistência de intenção criminosa, mas implicaria que o agente, sabendo da natureza e consequências do facto, praticasse ou omitisse uma ação que violasse ilicitamente o dever e que poderia ter sido evitada se o agente tivesse tomado as precauções necessárias, seja por dever ou poder, não o tendo feito. A sua culpa seria menor se sofresse de alguma afeção mental que o impedisse de conhecer a totalidade do perigo do facto (37.º, n.º 2, do novo Código).

No seu artigo 65.º dispunha sobre algumas situações atenuantes da criminalidade, que no Código anterior se encontravam no artigo 20.º, nomeadamente a menoridade até aos 21 anos (n.º 2) e a embriaguez incompleta e que não tenha sido voluntariamente provocada para praticar o crime (n.º 6). Concluímos, portanto, que a menoridade aumentou um ano em relação ao Código anterior e quanto à embriaguez manteve-se a mesma ideia, aperfeiçoando-se apenas a sua disposição.

Adicionalmente, ao antigo artigo 14.º correspondiam agora os artigos 69.º e 70.º, que dispunham sobre a inimputabilidade, referindo que não seriam criminosos os indivíduos que, por afeção mental (congénita ou adquirida), ou outro motivo (como a

[47] Vide Levy Maria Jordão, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez - Tomo I*, ob. cit., pp. 70-90, 174-175, 217-219.
[48] Levy Maria Jordão, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez - Tomo IV*, Lisboa, Tipografia de José Baptista Morando, 1854, pp. 120-121.

embriaguez – exceto se eles próprios se tiverem colocado nesse estado com o propósito de cometer o crime), estivessem privados, no momento da prática do crime, do livre exercício das suas faculdades intelectuais[49]. Não o seriam, igualmente, os menores de 10 anos e os agentes entre os 10 e os 14 anos, salvo a prova do seu discernimento na prática do facto. Nota-se, portanto, uma alteração quanto à inimputabilidade por menoridade. Acrescenta-se que no artigo 71.º, se estabelece a ideia sugerida por Levy Maria Jordão, no seu comentário ao Código Penal de 1852, relativamente à possibilidade de os tribunais decidirem pela colocação dos agentes inimputáveis por afeção mental em hospitais de alienados, se o seu estado assim o exigir, ou a entrega à sua família, devendo esta decisão ser tomada após o parecer dos peritos médicos[50]. O antigo artigo 93.º passa a ser o artigo 147.º, mantendo-se a mesma ideia sobre a suspensão da execução da pena enquanto o condenado sofresse de afeção mental, mas eliminando-se o que antes estava disposto sobre o cumprimento da pena nos intervalos lúcidos (n.º 3).

Relativamente aos inimputáveis em razão da idade, estabelece-se no artigo 72.º que os menores de 10 anos e os maiores de 10 e menores de 14 que não tivessem praticado o crime com discernimento seriam entregues aos pais/tutores ou, perante a gravidade do facto e se fosse adequado, colocados num estabelecimento de correção, sejam colónias agrícolas, sejam estabelecimentos industriais especiais. Acrescenta-se no artigo 140.º que os delinquentes menores de 16 anos seriam enviados para esses estabelecimentos de correção até aos 21 anos, de modo a serem instruídos profissionalmente, moralmente e intelectualmente. Já no artigo 115.º, estabelece-se, ainda, que os menores de 21 não poderiam ser condenados à pena de morte[51].

Ainda em 1861, no mesmo relatório da Comissão relativo ao projeto de revisão do Código Penal, Levy Maria Jordão mantém a opinião de que determinadas circunstâncias excluem a criminalidade devido à carência de inteligência e liberdade exigidas, elementos de imputabilidade e culpabilidade e que as causas que absolvem da responsabilidade penal, culpabilidade e imputabilidade são distintas, pois poderão existir umas sem as outras. Mantém também que a primeira causa que torna um agente inimputável serão as doenças (chamando-lhe afeções) mentais, na medida em que perturbam o livre exercício da vontade e a consciência da ação e, ainda, a importância dada às restantes situações que perturbam as faculdades do homem no momento da prática do crime, como embriaguez e sonambulismo. Porém, deixa de relevar se a

[49] Tema também presente em Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 142.
[50] Tema também presente em *Idem*, p. 151.
[51] Levy Maria Jordão, *Relatório da comissão da revisão do Código Penal - Tomo II*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1861, pp. 6, 10-12, 27, 29-30, 45, 53-55.

embriaguez é habitual ou não habitual, porque em ambas importa saber se o agente estava no livre exercício das suas faculdades ou não, dando ênfase de que não se pode responsabilizar o agente por factos que não lhe podem ser imputados, a menos que se tenha colocado nesse estado para os praticar. Alterou-se, contudo, a ideia de que os monomaníacos só seriam inimputáveis relativamente aos atos que fossem consequência direta da monomania, considerando-se que haveria factos que, não sendo derivados da monomania, também não poderiam ser imputados ao agente. A avaliação da influência da faculdade perturbada nas restantes capacidades do indivíduo caberia aos médicos e ao legislador apenas competiria estabelecer o princípio geral de que será inimputável o sujeito que carecer do livre exercício da sua inteligência e liberdade. Esta Comissão segue a doutrina maioritária da ciência e estabelece que os indivíduos com doenças mentais deverão ser colocados em hospitais próprios se necessário, mas, se praticarem factos criminosos, deverão ser colocados num asilo separado do hospital que trate a doença em causa (pois os estabelecimentos comuns eram pensados apenas para fins de tratamento e misturavam loucos criminosos com loucos não criminosos, provocando desordem[52]).

Além disto, mantém também as ideias sobre a influência da idade do agente na sua imputabilidade e culpabilidade conforme os diferentes períodos de desenvolvimento moral. Contudo, os intervalos de idade alteraram-se. Assim, até aos 9 anos o agente não se encontra plenamente desenvolvido psicologicamente, o que impede que a ação tenha sido praticada com discernimento, porque é incapaz de avaliar a moralidade das ações humanas corretamente, sendo inquestionavelmente inimputável; dos 9 aos 14, existe uma dúvida relativamente à existência de discernimento na prática do facto, pelo que será inimputável quando não se prove discernimento suficiente e, se for imputável, não será penalizado da forma comum, pois tal seria imoral e "bárbaro", mas sim por outro meio de correção; dos 14 aos 21, existe já certeza de discernimento, mas a culpabilidade é atenuada; a partir dos 21, a culpabilidade considera-se completa e plena[53].

Já no final do século XIX, temos presente um pensamento positivista marcado pelos autores Dias da Silva, Henriques da Silva, Caeiro da Matta e Afonso Costa, que embora não introduza ideias drasticamente revolucionárias, adota outro modelo de organização formal dos pressupostos da pena e da responsabilidade penal.

[52] Vide Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 148-149.
[53] Vide Levy Maria Jordão, *Relatório - Tomo I*, ob. cit., pp. 50-55, 80.

Estes autores defendem uma análise sociológica do crime, devendo o homem criminoso ser o centro do estudo, rejeitando o Direito Penal como um simples estudo jurídico do crime enquanto entidade jurídica abstrata. Defendem o recurso às ciências auxiliares do Direito, nomeadamente a Antropologia, a História e a Psicologia e afirmam que a Ciência Criminal deve englobar a Sociologia Criminal, estudando o determinismo criminal das causas e da prevenção dos crimes; e o Direito Penal, que estuda os direitos e obrigações derivados da infração. Afirma-se, assim, no estudo da criminalidade a exigência de um equilíbrio entre o elemento individual e o elemento social.

Nesse sentido, António Henriques da Silva defende que os juristas não só têm de fazer um estudo positivo das sociedades humanas, como têm de fazer uma análise humana do crime, estudando a constituição física e psíquica do delinquente. Isto é, exige-se um estudo psicológico e biológico do homem, desde logo porque poderão ter uma constituição psíquica e orgânica anormal que explica a dificuldade em serem corrigidos. Sendo o crime um facto voluntário (voluntariedade essa que não se confunde com intenção ou com a finalidade do agente), há de se ter em consideração, designadamente, a falta de discernimento nos menores, a inconsciência nos indivíduos alienados mentalmente ou sonâmbulos e a embriaguez, pois não se poderá considerar todos os delinquentes com a mesma consciência e sentimentos do homem honesto, refletido e psiquicamente bem ponderado, que atua de forma deliberada e com o senso moral necessário para se orientar pelo Direito[54].

Posteriormente, em 1884, deu-se uma reforma penal, ocorrendo alterações no Código Penal, que foi aprovado e entrou em vigor oficialmente em 1886 (também aí sofrendo umas alterações na numeração dos artigos). De acordo com Manuel Dias da Silva[55], esta reforma penal inspirou-se nos princípios da escola clássica relativamente à corrigibilidade dos criminosos e ao sistema prisional, mas é sua opinião que esta reforma, juntamente com este novo Código, não trazem mudanças suficientemente revolucionárias para que se inicie um novo período histórico no Direito Penal português. Também de acordo com Frederico de Lacerda da Costa Pinto[56], a reforma penal que levou ao novo Código Penal de 1886 não afetou drasticamente as estruturas teóricas de organização da responsabilidade criminal. Contudo, na nossa perspetiva, é uma reforma penal importante e que merece a sua devida atenção.

[54] Vide António Henriques da Silva, ob. cit., pp. 6-15, 29, 49-50, 123.
Alberto Victor Machado, ob. cit, p. 191-193, 282-285.
Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 270-288.
[55] Manuel Dias da Silva, *Elementos de Sociologia Criminal e Direito Penal*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1906, p. 445.
[56] Vide Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., p. 271.

A consideração como crime do facto voluntário e punível por lei e a ideia de que só serão criminosos aqueles que tenham a inteligência e liberdade necessária manteve-se (artigos 1.º e 26.º)[57]. Este novo Código considera no seu artigo 39.º (no documento da reforma penal de 1884 corresponde ao artigo 29.º), as circunstâncias atenuantes da responsabilidade criminal, designadamente no seu n.º 3 dispunha que seria fator atenuante os indivíduos que fossem menores de 14 (se o facto for punível), de 18 ou de 21 anos[58]. No n.º 21 do mesmo artigo considerava-se também atenuante a embriaguez incompleta e imprevista, independentemente de ser anterior ou posterior ao projeto do crime, a que fosse incompleta e anterior ao projeto do crime, mas sem fim criminoso, e a que fosse completa, posterior ao projeto do crime, mas sem fim criminoso.

Já dos seus artigos 41.º, 42.º e 43.º (correspondentes aos artigos 31.º, 32.º e 33.º no documento da reforma penal de 1884) retiramos as situações de inimputabilidade, incluindo-se aí os menores de 10 anos e os que tenham entre 10-14 anos, mas não tivessem atuado com discernimento e, ainda, os loucos sem intervalos lúcidos ou, embora tivessem esses intervalos, praticassem o crime durante um estado de loucura[59]. Acrescenta-se, também, uma referência às situações dos indivíduos que estivessem acidentalmente privados do exercício das suas faculdades intelectuais aquando da prática do crime por motivo independente da sua vontade e sem ser por razões de loucura ("por qualquer outro motivo").

Para Figueiredo Dias, no âmbito da loucura sem intervalos lúcidos, sendo o agente inimputável por essa razão, a sua privação de razão alonga-se a todos os factos puníveis, fazendo da inimputabilidade uma qualidade do agente, só sendo relevante averiguar o facto autonomamente de modo a concluir se a privação ou não da razão por

[57] Tema também presente em Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 34.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 142.

[58] Sobre os menores de 21 anos, o artigo 107.º (correspondente ao artigo 75.º na reforma penal de 1884) dispõe que não lhes poderá ser aplicada uma pena mais grave do que a prisão por seis anos seguida de uma pena de degredo (exílio para as colónias ou para as galés) por dez anos ou em alternativa apenas a de degredo, mas por 20 anos. No 108.º (correspondente ao 76.º da reforma penal de 1884) está disposto que em relação aos menores de 18 anos, a pena mais grave que lhes poderá ser aplicada é a prisão maior numa cela entre 2 e 8 anos ou a prisão maior temporária ou, ainda, a pena de degredo temporário. Já se o criminoso for menor de 14 anos, de acordo com o artigo 109.º (correspondente ao 77.º da reforma penal de 1884), se for aplicável o disposto nos artigos 55.º (aos crimes que antes se aplicava a pena de morte, aplica-se pena de prisão maior celular por 8 anos e de degredo por 20 anos, com uma pena de prisão de 2 anos em substituição disso se o juiz assim achar, correspondente ao art. 49.º da reforma penal de 1884) e 57.º (ao que corresponderia a pena de morte, aplica-se pena de degredo por 28 anos, com prisão nesse lugar por 8 a 10 anos; ao que corresponderia a pena de trabalhos públicos perpétuos, aplica-se pena de degredo por 25 anos; ao que corresponderia a pena de prisão perpétua, aplica-se pena de degredo por 20 anos; ao que corresponderia a pena de degredo perpétuo, aplica-se pena de degredo por 15 anos, correspondente ao art. 50.º da reforma penal de 1884) ser-lhe-á aplicada a pena de prisão numa cela de duração máxima de 4 anos ou, então, a prisão maior temporária ou o degredo pelo mesmo tempo, já se for aplicável a pena de prisão maior numa cela entre 2 e 8 anos ou qualquer das penas temporárias de prisão maior e de degredo, aplicar-se-ão as mesmas penas reduzidas ao mínimo ou a prisão correcional.

[59] Tema também presente em Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., pp. 89-90.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 142, 300.

parte do agente ocorria no momento da prática do facto. Nesse sentido, a imputabilidade do agente seria um pressuposto da imputação e, consequentemente, da culpabilidade (e não elemento da mesma), o que significa que seria um pressuposto da atribuição subjetiva do facto ao agente[60].

É, ainda, importante referir que na interpretação deste mesmo autor, estes artigos orientaram de forma estrutural a matéria do "paradigma biopsicológico", surgindo como os pilares que levaram a uma determinação da inimputabilidade como um estado da pessoa associado a uma doença mental biopsicologicamente comprovável, seja permanente, transitória ou acidental, e que delimitaram as doenças psíquicas relevantes como aquelas que afetassem gravemente as faculdades intelectuais do agente (o seu discernimento e entendimento). Deste modo, o conceito de inimputabilidade fundamenta-se na existência de uma doença em sentido estrito (que seja somática e biopsicologicamente comprovável)[61].

Adicionalmente, os seus artigos 47.º, 48.º e 49.º (correspondentes aos artigos 37.º, 38.º e 39.º do documento da reforma penal de 1884) dispunham sobre as consequências destas situações, pelo que se estabelecia que os loucos que fossem desresponsabilizados criminalmente seriam entregues às suas famílias ou colocados em hospital de alienados se o seu estado de loucura o exigisse por segurança (decisão da competência do tribunal após ouvir parecer dos peritos médicos), incluindo se a sua mania fosse criminosa, sendo estes hospitais um meio de tratamento e de abrigo para o louco e um instrumento de defesa para a comunidade, reintegrando estas pessoas na sociedade quando estivessem curadas após um processo de "despersonalização". Contudo, de acordo com Manuel Dias da Silva, havia muita desorganização hospitalar e só nos anos seguintes se concretizou melhor esta disposição com o estabelecimento de enfermarias para criminosos alienados anexas às prisões e de enfermarias para este fim nos hospitais de alienados[62]. Estabelecia-se, também, que os menores que se

[60] Na interpretação de Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 466.
[61] Vide Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., pp. 660-661.
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 34.
[62] Só com o Decreto de 11 de maio de 1911 ("Lei Júlio de Matos" – que regulava a organização da assistência psiquiátrica, dos processos de admissão e alta dos doentes, o estabelecimento de asilos para doentes crónicos, asilos criminais e colónias agrícolas) se cria o manicómio criminal para acolher delinquentes considerados irresponsáveis por força de uma alienação mental e criminosos condenados que tenham enlouquecido durante a pena de prisão. Já em 1936, o manicómio criminal surge como estabelecimento para execução das medidas de segurança nos artigos 1.º, 8.º e 147.º da Reforma Prisional (DL 26/643 de 28 de maio de 1936). Também o art. 132.º do CPP de 1929 estabelecia o internamento do "arguido julgado irresponsável por falta de integridade mental" em hospital ou estabelecimento próprio quando fosse um perigo para a ordem e segurança pública. Os manicómios eram também laboratórios clínicos, permitindo aprofundar o conhecimento das causas e tratamentos da alienação mental.
Vide Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., pp. 108-112, 116, 275.
Manuel Dias da Silva, ob. cit., pp. 453-455.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 148-152, 308, 310.

enquadrassem nas situações de isenção de responsabilidade criminal descritas seriam entregues aos seus pais ou tutores ou, ainda, a um estabelecimento de correção ou colónia penitenciária[63] no caso de serem vadios, tivessem praticado um outro crime justificado pela idade, não tivessem a quem ser entregues (pais ou tutores) ou, tendo, se eles não forem adequados, não tivessem os meios indispensáveis ou se recusassem a dar-lhes educação, ou, ainda, se dessem o seu consentimento para que os filhos fossem enviados para tal estabelecimento.

Nos termos do artigo 50.º (correspondente ao artigo 40.º da reforma penal de 1884), a privação voluntária e acidental das capacidades intelectuais, incluindo a embriaguez completa e voluntária no momento da prática do facto punível, ainda que não tenha sido com o propósito de o cometer, só iria atenuar a responsabilidade criminal se fosse completa e imprevista (seja antes ou depois do projeto do crime) ou completa, anterior ao projeto do crime, mas sem propósito criminoso[64].

Desta forma, nesta época a culpa concebia-se como a relação psicológica entre o agente e o seu comportamento, pressupondo a sua imputabilidade, por dolo ou negligência, para se poder afirmar a existência dessa culpa[65].

Importa agora referir que Afonso Augusto da Costa, no seu comentário ao Código Penal, em 1895, considera ilógico a solução de colocar os réus alienados em hospitais próprios ou à guarda da sua família, na medida em que se o Código considera estes agentes como inimputáveis, questiona com que direito se exige a sua reclusão se não são considerados criminosos.

Nesta obra, este autor menciona vários estudos entre a loucura e o crime, incluindo uma classificação (de 1872) dos criminosos do ponto de vista psíquico (isto é, ligado ao estudo da alienação mental), que os dividia em criminosos habituais e criminosos acidentais, considerando-se apenas os habituais "verdadeiramente perversos", que sofriam de um desenvolvimento mental originariamente defeituoso caracterizados por ausência de sentimentos afetuosos e tendência para a mentira.

Na nossa interpretação, ele apresenta, ainda, o argumento da escola italiana (que realizou um estudo psicológico e antropológico do criminoso e onde se destacam os autores Lombroso e Garofalo). Esta escola baseou a punição na defesa social, afirmando que, estando a sociedade sempre em perigo e insegura perante os

[63] De acordo com Manuel Dias da Silva, ob. cit., pp. 451-453, em 1902 e 1903 construíram-se casas de detenção e correção para menores de idade que tivessem responsabilidade criminal em Lisboa e no Porto.
[64] Tema também presente em Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 304-305.
[65] Vide Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 34

criminosos, a culpabilidade não é necessária para que a sociedade se defenda dos malfeitores que a atacam; ou seja, não é um elemento fundamental para a punição, não devendo a justiça avaliar a culpa moral dos indivíduos, mas sim promover a defesa social através de um tratamento individualizado do delinquente perigoso que se obtém a partir de uma avaliação psicológica e social baseada nas circunstâncias pessoais e objetivas do delito, devendo, mesmo, punir-se os loucos, no sentido em que são incapazes de se adaptar ao ambiente social em que vivem e, por isso, os que sejam criminosos deverão ser enviados para manicómios, de modo a serem curados, sacrificando-se, assim, a liberdade de poucos para o bem-estar da sociedade.

De seguida, apresenta as possíveis críticas a esse mesmo argumento, podendo afirmar-se que um tal pensamento elimina qualquer critério para determinar a duração das penas, possibilitando a aplicação de penas injustas e cruéis, explicando, então, que para a escola italiana a solução lógica deverá ser a realização de uma avaliação da temibilidade (equivalente à atual perigosidade) do agente e a determinação de uma pena mais ou menos grave conforme o perigo do agente para a sociedade seja maior ou menor, respetivamente. Contudo, este autor não deixa de salientar que esta mesma solução levanta diversas questões, nomeadamente, a de saber de que forma se fará o estudo da intensidade dos impulsos criminosos do agente e do seu grau de senso moral para resistir a tais impulsos ou de que forma se avaliará a temibilidade do agente[66].

Adicionalmente, ainda de acordo com Afonso Augusto da Costa, mas também com Manuel Dias da Silva[67], os estudos antropológicos levaram à conclusão por parte da escola italiana de que o criminoso teria características próprias, tanto física, como psicologicamente[68]. Assim sendo, reconheceu-se que os criminosos eram levados ao crime de forma irresistível devido à sua própria organização humana. Alguns exemplos das características físicas que poderiam contribuir para essa propensão para a

[66] Tema também presente em Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., pp. 26-38, 126-127. Segundo esta autora, a escola italiana teve as suas raízes principalmente em três correntes: a fisionómica, que ligava as inclinações da pessoa à sua fisionomia, resultando as tendências viciosas das assimetrias exteriores do corpo; a frenológica, que defendia que o carácter mental de um indivíduo se determinava pela forma da sua cabeça, na medida em que os contornos do crânio indicariam as configurações cerebrais relativamente ao pensamento e vontade do agente e os transtornos mentais e a criminalidade se explicaria pelo desenvolvimento anormal do cérebro; a degenerativa, que defendia que as doenças mentais se transmitiam entre gerações, sendo as degenerescências desenvolvimentos deficitários gerados por fatores degenerativos que inibiam o desenvolvimento e passavam entre gerações.
Manuel Dias da Silva, ob. cit., pp. 241-242
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 62-65, 78-80.
[67] Vide Alberto Victor Machado, ob. cit., pp. 51-53.
Manuel Dias da Silva, ob. cit., pp. 232-238.
[68] Tema também presente em Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., pp. 32-36, 126.
Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 125
Cristina Líbano Monteiro, Cristina, *Perigosidade de Inimputáveis e In Dubio Pro Reo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 94-95.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 78-79.

criminalidade seriam uma pequena capacidade craniana, uma mandíbula pesada e desenvolvida, um crânio anormal e assimétrico, degenerescências alcoólicas ou epiléticas e outras mais aleatórias como muito cabelo, pouca ou nenhuma barba, fisionomia feminina no homem e viril na mulher, entre outros (muitas destas características surgiam em estudos posteriores com resultados contraditórios, levando a várias críticas a este tipo de argumento). Já quanto às características psicológicas, seriam, designadamente, a existência de uma depressão moral desde a infância (crueldade, inclinação para o roubo, mentiras, vaidade excessiva, caráter impulsivo), indiferença às punições, ser vingativo, preguiçoso, carecer de remorsos, entre outros (também demonstrado por diversos estudos posteriores que muitas destas características se devem a causas sociais, a condições e acontecimentos de vida e algumas destas características se encontram igualmente em homens honestos[69]). Esclarece-se, porém, que para a escola italiana nem todos os criminosos teriam todas as características físicas, psicológicas ou intelectuais que se considera que distinguem o delinquente do homem normal, seriam mais comuns no "criminoso-nato" (aquele que estava inevitavelmente voltado para o crime devido a causas internas e biológicas, sendo identificadas pelo médico Lombroso como causas a epilepsia, a sífilis e traumatismos[70]) e já mais difíceis de recolher nos restantes criminosos.

Contudo, rejeitou-se a classificação da escola italiana do tipo único e rigoroso do delinquente e aceitou-se, antes, a distinção entre delinquente ocasional e o habitual (este tinha por hábito a prática do crime, como se fosse uma profissão, que se criava desde a juventude devido a razões sociais e influência do meio que se encontra), verificando-se que as referidas anomalias que caracterizavam o criminoso seriam mais comuns no criminoso habitual, alguns autores[71] consideravam até que o criminoso habitual deveria considerar-se um doente psíquico. De acordo com Afonso Augusto da Costa e Manuel Dias da Silva[72], o criminologista Enrico Ferri fixou cinco classes de delinquentes, categorizando, deste modo, os delinquentes habituais como: criminosos-alienados, que seriam aqueles que teriam uma evidente atividade antissocial provada clinicamente; criminosos-natos, cuja criminalidade deriva de condições inatas; e criminosos por hábito adquirido, que resultam de uma influência do meio físico e social em que vivem. Já quanto aos criminosos ocasionais, Ferri distingue os criminosos ocasionais propriamente ditos e, ainda, uma categoria especial de criminosos por

[69] Tema também presente em Alberto Victor Machado, ob. cit., p. 164.
Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., p. 61.
[70] Tema também presente em Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., p. 32.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 468.
[71] Vide Alberto Victor Machado, ob. cit., p. 65.
[72] Vide Manuel Dias da Silva, ob. cit., pp. 230-232, 237-238.

paixão, que são levados ao crime por força de uma "tempestade psicológica"[73]. Assim, pretendia-se estabelecer uma base sólida para a aplicação das penas. De acordo com Afonso Augusto da Costa, nestas categorias existiriam criminosos irreparáveis (com maior tendência para o crime), que eram incapazes de resistir aos impulsos criminosos ou careciam totalmente de senso moral, mas também outros nos quais seria possível regular o senso moral através de penas ou outros substitutos das mesmas.

Mais tarde, com outros estudos, de acordo com este autor, concluiu-se a existência do senso moral, que num primeiro momento se encontra presente na simpatia instintiva do homem para com o homem, sendo uma quantidade mínima dos instintos morais inato a todas as raças, incluindo a humana, que não derivam do raciocínio individual, mas sim de um património hereditário comum. Não significa isto, todavia, que o senso moral é o mesmo desde sempre, evoluiria com o tempo e a história, mas seria possível afirmar que há certos instintos morais que se mantêm em todas as épocas históricas.

É ainda fundamental referir que, segundo este autor e, mais uma vez, também de acordo com Manuel Dias da Silva[74], relativamente às penas e aos meios repressivos do crime, a escola criminal antropológica italiana defende que devem ser construídos asilos-prisões ou manicómios com a finalidade de lá serem colocados os criminosos que não tenham sido pronunciados réus ou tenham sido absolvidos devido ao reconhecimento do seu estado de loucura. Também os que, tendo sido condenados, demonstraram sinais de alienação mental e os loucos que tenham praticado atos criminosos nos hospitais próprios para alienados. Adicionalmente, consideram como uma das reformas que é suscetível de tornar essa solução possível a substituição dos magistrados por homens da ciência, que tenham estudos e aptidões especiais que lhes permitam conhecer psicofisiologicamente os agentes dos crimes e que os iriam classificar e julgar com o auxílio de um colégio de peritos.

Por sua vez, a Escola Criminal Socialista[75], que surgiu posteriormente (e que os autores mencionados seguem), considerava que os fatores sociais e económicos influenciam o aumento da criminalidade e determinam o aparecimento de impulsos

[73] Tema também presente em Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., pp. 36-37.
Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 106-112, 124-125.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 79, 468.
[74] Vide Manuel Dias da Silva, ob. cit., p. 240.
[75] Note-se que a pena, para a escola socialista, tem uma função preventiva e não repressiva, o que significa que pretende prevenir o acontecimento de futuros crimes em vez de intervir porque aconteceu um mal que se deve castigar. Desta forma, reforça-se o senso moral dos possíveis criminosos e pune-se os que já o são de modo que não pratiquem futuros crimes, sendo importante referir que considera que se deve calcular a aplicação da pena em função do senso moral médio de todos os homens. Vide Afonso Augusto da Costa, *Commentario*, ob. cit., pp. 143-154.

criminosos individuais. Não nos cabe aqui desenvolver como a miséria, os problemas familiares e as regras fiscais do país e as condições económicas das pessoas contribuem para a prática de crimes, mas interessa-nos mencionar que nestes problemas sociais que influenciam a prática de atos criminosos se encontra o alcoolismo e o trabalho dos menores, que contribuiria para os atos criminosos por indivíduos embriagados e por menores, respetivamente, tema esse que já nos importa neste estudo. A solução contra o delito, para esta escola, seria a criação da ordem social que eduque os cidadãos para estimular a harmonia e respeito pelos interesses e todos os membros da comunidade social, levando ao estabelecimento de um bem-estar geral e justiça. Ora, o problema deste argumento está em explicar porque é que as mesmas condições sociais criam diferentes sujeitos, uns com tendência para o crime, outros não. De acordo com Afonso Augusto da Costa, não se poderá negar que a sociedade influencia a existência do delito, ainda que não exclusivamente, caso contrário o crime existiria apenas como força no ânimo do agente e deixaria de existir como ato, sendo, por isso, o crime também um fenómeno social. Assim, a criminalidade não deriva da natureza anormal do homem, mas sim das causas sociais dessa natureza, deste modo, a ideia é que, existindo uma tendência congénita para o desenvolvimento de um criminoso, é o meio social em que se encontra e a educação que tem que desenvolvem ou suprimem essa inclinação.

O método da Escola Socialista começa por negar o livre-arbítrio e adotar um critério determinista. Deste modo, nega a possibilidade de se distinguir vários tipos de criminosos pelas suas características, defende que mesmo que existam certos elementos físicos ou psíquicos nos delinquentes que não sejam comuns na maioria das pessoas, não se poderá concluir que o indivíduo é um "criminoso-nato", pelo que não há nos delinquentes características específicas que não existem nos homens honestos. Esta Escola não acredita numa predisposição inata para o crime, acredita, sim, que a criminalidade se deve a causas sociais e poderá ser eliminada através de reformas económicas, morais, artísticas, intelectuais, políticas e jurídicas. Assim, opta por dividir os criminosos em alienados e não-alienados, sendo importante referir que consideram que, baseando a punição na defesa da sociedade, tal é fundamento que permite colocar os delinquentes alienados num manicómio[76], pois não podem ser intimidados pelas penas, devendo estar fora da ação do direito penal. Como tal, não podem ser punidos, nem julgados, pelo que a sociedade apenas se pode defender deles[77].

[76] Tema também presente em Alberto Victor Machado, ob. cit., p. 88.
[77] Sobre a escola socialista, vide também Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., pp. 38-41, 60-62.

Relativamente à identificação da loucura moral com a criminalidade, diz-nos Afonso Augusto da Costa que os alienistas (designação da época dada aos psiquiatras) dividem as funções do espírito em intelectuais, volitivas e do sentimento, considerando loucura no sentido exato do termo como a alteração ou ausência total das funções de inteligência. Adicionalmente, consideram loucura volitiva ou impulsiva aquela que se caracteriza pela deformação das funções da vontade e, por fim, uns consideram a deformação nas funções dos sentimentos como loucura moral, outros consideram que a privação do senso moral não é uma forma clínica de alienação.

Já para Manuel Dias da Silva, os loucos morais, que era a designação da escola italiana para os criminosos alienados (que os identificavam com os "criminosos-natos" e associavam a sua loucura à epilepsia), dizia respeito aos criminosos que sofriam de um enfraquecimento ou falta de senso moral, que era imprescindível para uma vida em sociedade. Acrescenta Alberto Victor Machado, que essa falta de senso moral se deve a uma anomalia antropológica, seja por agenesia, seja por uma deformidade no desenvolvimento do cérebro. Este autor refere também que nem todos os epiléticos seriam loucos morais e vice-versa. Note-se, porém, que nesta época, para além da escola italiana, havia quem defendesse que os epiléticos tinham tendência a praticar crimes devido à sua suposta impulsividade e irritabilidade e só deveriam ser desresponsabilizados se fossem dementes, imbecis, idiotas ou praticassem o crime durante um ataque epilético[78].

Posto isto, importa agora referir que Afonso Augusto da Costa critica a ideia presente no Código Penal de que um indivíduo será imputável quando tiver a inteligência e liberdade necessárias para tal, afirmando que o livre-arbítrio não existe e, como tal, que essa não poderá ser a razão da imputabilidade. Neste âmbito, este autor explica a teoria defendida por Gabriel Tarde, um filósofo, psicólogo, sociólogo e criminologista francês, que defendeu que para que um homem fosse punido era necessário a existência de duas condições cumulativas que demonstrariam que o agente teria responsabilidade moral, o que significará que "(…) a culpabilidade, pois, existe quando o acto de um indivíduo suscita, num certo meio e numa occasião determinada, os sentimentos de despreso, indignação ou odio e o correspondente juizo de censura. (…)[79]", o que implica que o ato seja imputado ao agente e não a causas orgânicas ou

[78] Vide Alberto Victor Machado, ob. cit, pp. 51, 256-259.
Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., pp. 31-33, 53, 55.
Manuel Dias da Silva, ob. cit., p. 237.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 468.
[79] Vide Afonso Augusto da Costa, *Commentario*, ob. cit., p. 300.

físicas exteriores a ele, pelo que o agente tem de querer o crime e tem de pertencer à mesma sociedade que as suas vítimas e acusadores.

Assim, a primeira condição era que tivesse identidade pessoal antes e depois do crime, ou seja, que a sua personalidade permanecesse igual, quer isto dizer que os agentes que enlouquecessem após a prática do facto criminoso não poderiam ser punidos, uma vez que o seu caráter se substituiu por outro diferente; a segunda condição exigida era que houvesse similitude social entre o criminoso e a vítima, tal como com as pessoas que constituíssem o meio em que o facto foi praticado, incluindo as que o iriam julgar. Esta condição excluía a imputabilidade dos "selvagens" que praticassem crimes contra "homens civilizados" e excluía também a punição dos loucos. Desse modo, o criminologista Gabriel Tarde defendia que se deveriam aplicar medidas de precaução aos criminosos que não recolhessem estas duas condições, mas que não seria possível julgá-los, nem puni-los. Afonso Costa critica este autor argumentando que o mesmo defende de forma demasiado absoluta os princípios de similitude social e identidade pessoal. No seu entendimento, são critérios que, levados ao extremo, se tornam difíceis de avaliar, desde logo porque são demasiado variáveis. Além disso, considera absurdo defender-se que o agente tem de querer o crime para que o mesmo lhe seja imputável, uma vez que ele não tem liberdade por não existir livre-arbítrio, nem tem força causal própria, pois o espírito dos homens é coagido moralmente pela lei penal, senso moral, educação e bons exemplos, de modo que se afastem dos motivos imorais que levam à prática de um crime.

Seguidamente, segundo Afonso Costa, alguns autores da escola italiana, como o criminologista Enrico Ferri, afirmam que se o fundamento da punição consistir na defesa social, então o louco que pratique um crime não poderá ser isento de pena, acrescenta que existem diversas críticas por parte de outros autores da escola criminal italiana a este argumento baseando-se na ideia de que o louco merece compaixão e não punição e que os delitos que pratiquem são produto do seu estado patológico e, como tal, é preferível que se construam manicómios ou asilos-prisões para este tipo de criminosos. O autor referido critica a incoerência (e não a sua essência ou lógica) deste argumento final, afirmando que vai contra o princípio da defesa social e da temibilidade do delinquente que a escola italiana tanto defende, na medida em que o louco será um criminoso bastante temível. Já a escola socialista defende a mesma ideia de não punição dos loucos, mas sem se contradizer e de forma mais coerente, concluindo que sendo a pena uma coação psicológica que evite os crimes futuros, só serão imputáveis as pessoas que sejam capazes de sentir a eficácia determinante das penas, pelo que tal exclui o direito de a sociedade punir os loucos (incluindo aqueles cuja loucura surja

entre o crime e o julgamento ou o julgamento e o termo da execução), epiléticos e hipnotizados, pois é impossível coagir o seu espírito com qualquer motivo moral de atividade, na medida em que ainda que alguns loucos possam ser intimidados, na sua generalidade não é possível impulsioná-los a obedecer à lei penal, uma vez que não têm consciência do ato que estão a cometer. Assim, o louco deve ficar fora do âmbito de ação da lei penal[80].

No tema dos alienados, o Decreto n.º 5 da lei de 10 de janeiro de 1895, estabelece as situações em que o estado mental do agente do crime deve ser apreciado por peritos, estabelecendo-se que deve ser executado quando a alienação seja evidente aos magistrados e quando houver suspeitas perante as condições do agente (também a Lei de 3 de abril de 1896 impõe a realização obrigatória de exame médico-legal quando haja suspeitas de alienação mental e estabelece a informação que deve ser fornecida pelos peritos), a natureza do crime e as suas circunstâncias e após a invocação da alienação mental como causa do facto. Consideramos a valoração da opinião dos peritos um avanço fundamental no direito criminal, uma vez que anteriormente a avaliação do estado mental do agente do facto criminal cabia aos tribunais, que, a nosso ver, não teriam competência ou formação para tal, também Afonso Costa considera que os juízes não teriam capacidade para averiguar se a pessoa que cometeu o crime é doente mental[81].

Adicionalmente, segundo Afonso Costa, dever-se-ia averiguar os elementos que contribuíssem para compreender a personalidade moral e intelectual do agente do crime, ou seja, analisar a existência de loucura, histerismo, epilepsia, embriaguez, criminalidade, prostituição, "vadiagem", prodigalidade e avareza nos seus familiares, de modo a avaliar se há ou não necessidade de requerer exame às suas capacidades mentais. Este autor sugere a ideia de se realizarem exames mentais prévios a todos os detidos, que seria mais uma inspeção realizada por um médico que tenha o conhecimento necessário para tal, de modo que o juiz averiguasse se o requerimento de um exame realizado por um perito seria necessário ou não. Evitar-se-ia, assim, a

[80] Vide Afonso Augusto da Costa, *Commentario*, ob. cit., pp. 30, 52-61, 79-87, 93-94, 109-111, 127-131, 143-154, 162-163, 175-181, 194, 207-208, 284-285, 296-314.
Alberto Victor Machado, ob. cit., p. 88.
Manuel da Silva Dias, ob. cit., pp. 242-248.

[81] Note-se, porém, que existiu alguma resistência por parte da jurisprudência em confiar nos pareceres dos peritos.
Afonso Costa, *Os peritos no processo criminal*, Coimbra, Manuel de Almeida Cabral, 1895, pp. 65-67, 200.
Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., pp. 49, 96-101.
No mesmo sentido sobre a incapacidade de os tribunais avaliarem sozinhos o estado mental do agente, Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 38.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 146, 464.
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 34.

condenação abusiva e incorreta de réus alienados a penas comuns, permitindo-se o seu tratamento, que, de acordo com este autor, a sociedade tem a obrigação de lhes proporcionar. Nesse sentido, os exames mentais seriam necessários quando a alienação do agente fosse conhecida, quando o defensor do réu o requeresse ou quando o juiz considerasse que a sua realização era necessária após considerada a inspeção do médico. Contudo, note-se que o Decreto n.º 5 da lei de 10 de janeiro de 1895 estabelece que a realização do exame será necessário quando a alienação seja conhecida, quando a realização deste exame seja requerida pela defesa, quando haja suspeitas devido à natureza do crime e às suas circunstâncias e ao estado do agente, quando o réu manifestar alguma alienação mental durante a instrução do processo ou execução da pena, quando for necessário para se entregar o réu à sua família e quando os primeiros exames não tenham sido realizados corretamente, Afonso Costa considera que estas providências são imperfeitas, mas suficientes para alcançar o fim desejado[82]. Estabelece-se, assim, um tratamento mais justo, respeitoso e humano dos cidadãos que padecessem de um problema mental.

Por sua vez, Caeiro de Matta desenvolve no volume I da sua obra "Direito Criminal Português", de 1910, a ideia de que os criminosos que sofram de uma enfermidade mental clínica e evidente que em certo estado patológico os faça cometer crimes graves contra as pessoas ou a propriedade são alienados mentalmente por essa doença mental, dando o exemplo dos casos de idiotismo, mania furiosa, delírio de perseguição, epilepsia ou imbecilidade. Classifica-se estes criminosos como "criminosos habituais", que criam o hábito de praticar o crime após o seu primeiro delito pela influência de um meio corrompido e da sua fraqueza moral, nos quais se devem inserir igualmente os "loucos morais", que carecem de senso moral ou sofrem de uma perturbação no mesmo, tendo uma "especial temibilidade". Existirão ainda os "semi-loucos" que sofrem de uma anormalidade psíquica que lhes prejudica o equilíbrio mental, mas sem chegar à loucura propriamente dita, sendo estes aqueles que cometam de forma imperturbada crimes repugnantes e graves com frieza derivada da sua organização patológica. Este autor acrescenta que o crime cometido pelo louco se caracteriza pelas várias agressões, ferocidade, instantaneidade insólita e delírio violento, não existindo premeditação na maioria dos casos e ocorrendo um esquecimento do crime após a sua prática, adotando-se uma atitude de imbecilidade[83].

[82] Vide Afonso Costa, *Os peritos*, ob. cit., pp. 199-204.
Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., pp. 49, 91. Note-se que a realização de exame para apreciar as faculdades intelectuais do arguido quando se suspeite que possa sofrer de alienação mental, com a consequente suspensão da audiência até que o réu se encontrasse em condições de responder, já se encontrava presente no art. 1182.º da Novíssima Reforma Judiciária, de 21 de maio de 1841.
[83] Vide Alberto Victor Machado, ob. cit, p. 51.

Note-se que idiotismo e imbecilidade são alienações que se distinguem. Uma vez que já explicámos anteriormente o que caracteriza o idiotismo, é relevante entender que o imbecil sofre de uma paragem no desenvolvimento mental devido a uma agenesia hereditária, sendo uma anomalia que não se manifesta no aspeto físico, mas que origina, geralmente, dificuldade em movimentos complexos e delicados devido à insuficiência intelectual (e não a impedimentos nas funções motoras). É como se os sujeitos que sofrem desta anomalia tivessem uma idade mental que oscila entre a de uma criança de 7 anos e a de um adulto, tendo tendência a mentir como as crianças e uma incapacidade na sua atenção voluntária, o que significa que não são capazes de diferenciar pormenores no que observam, mas tendo intacta a sua atenção reflexa[84].

Adicionalmente, Caeiro da Matta considera, ainda, que, sendo o crime um facto voluntário punível por lei, a voluntariedade consiste num "(…) nexo causal consciente e livre entre a actividade psychica do agente e o facto punido pela lei." [85]. Desta forma, a base da responsabilidade criminal é a vontade, que é o seu elemento moral indispensável, uma vez que só existirá responsabilidade se o ato for voluntário. Assim sendo, para que haja responsabilidade criminal, sabemos já que o facto criminal tem de ser imputável ao agente e que este tem de ser responsável e culpado pelo mesmo, de acordo com este autor, isso significa que, para além de o agente ter de ser a causa material do facto, isto é, tê-lo praticado pessoal e diretamente, tem, também, de ser a sua causa moral. Ou seja, tem de compreender o facto punível e de ter querido a sua prática, a sua realização tem de ter a intervenção da sua vontade e inteligência, seja direta ou indiretamente.

Assim, para este autor, o ato voluntário é produto do livre-arbítrio, sendo uma escolha entre as diferentes condutas possíveis determinada pelo poder da vontade. De acordo com a escola clássica, uma vez que a liberdade moral é a base da responsabilidade criminal, o que, no fundo, é a ideia de que a punição de um agente deriva de ter optado por praticar o crime quando tem a liberdade de poder querer praticar ou não o delito e o dever de escolher não o praticar, se a determinação do agente não foi livre, não será responsável criminalmente e não poderá ser punido, porque não havendo culpa nem responsabilidade, a sociedade deixa de ter o direito de intervir penalmente. Contudo, poderão ser-lhe aplicadas determinadas medidas de precaução face à sua perigosidade, alienação ou impulsos doentios, não para o punir, mas sim,

Caeiro da Matta, *Direito Criminal Português - Volume I*, ob. cit., pp. 59-61.
Manuel Dias da Silva, ob. cit., pp. 236-238.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 468.
[84] Vide Alberto Victor Machado, ob. cit, pp. 181-186.
[85] Caeiro da Matta, *Direito Criminal Português - Volume II*, Coimbra, França Amado, 1911, p. 156.

para o curar e para prevenir que pratique atos indesejáveis que prejudiquem a sociedade[86]. Porém, se a liberdade moral for apenas diminuída, a responsabilidade será apenas atenuada e não suprimida.

Já a escola positivista rejeita o livre-arbítrio e a liberdade moral, considerando que a base da responsabilidade criminal é a responsabilidade social (e não moral) e defende que a vontade não influencia os motivos, nem a deliberação, mas antes resulta dos mesmos; é, por isso, influenciada pelo meio físico e o meio social (moral e psicológico), na medida em que todos os indivíduos têm a sua personalidade física e psicológica, que se desenvolve e transforma conforme o meio em que se encontra e condições do mesmo. Assim, o conceito de responsabilidade social diz-nos que o homem é imputável porque vive em sociedade (o que esta escola considera evidente, dado que a imputação de um ato a um determinado agente só pode ser feita por outro indivíduo ou representante da sociedade). Da mesma forma, a imputabilidade jurídica também surge da vivência em sociedade, uma vez que só nesta é concebível a existência do Direito e é ela a fonte dos direitos e deveres sociais e jurídicos do homem e, como tal, se o indivíduo comete atos que a colocam em perigo, esta tem o direito de se defender, seja ou não o agente alienado[87].

Note-se que alguns autores positivistas, não obstante seguirem esta doutrina, limitam a responsabilidade social, afirmando que a responsabilização penal de um agente deve ser aferida tendo em conta a efetiva capacidade de autodeterminação à luz da sua situação pessoal e social, isto é, a capacidade real de se orientar por motivos contrários à prática do crime e agir de forma diferente no momento da realização do facto. Nesse sentido, defendem que a finalidade da defesa da sociedade através da punição deve ser também coagir psicologicamente o próprio agente e a coletividade a não repetir ou imitar a conduta criminosa.

De acordo com Caeiro da Matta, a antropologia criminal demonstrou nos delinquentes a existência de anomalias físicas e psicológicas. Nesse âmbito este autor refere que a predisposição para o crime não terá sucesso se existirem condições desfavoráveis a isso. Já se as condições do ambiente forem favoráveis, existirão atos criminosos que são irresistíveis a determinados delinquentes, em que a consciência dos mesmos não conseguirá inibir a sua prática. É o caso, nomeadamente, dos piromaníacos, pois provocar incêndios será algo que lhes é irresistível, são

[86] Tema também presente em Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 145-146.
[87] Tema também presente em Cristina Líbano Monteiro, ob. cit., p. 94.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 64.

inconscientemente impulsionados a fazê-lo e a sua vontade não consegue opor-se à impulsão, mesmo que ele próprio reprove os atos que pratica[88].

Este autor diz-nos, ainda, que a punição por parte do Direito supõe um "homem normal"; isto é, um indivíduo com uma atividade psíquica mais ou menos regular e que se conduz por motivos de ação mais ou menos normais. Acrescenta que a determinação da vontade por si próprio é uma conceção abstrata da razão e que não é possível analisá-la separadamente do organismo mental e físico da individualidade, na medida em que é preciso conectar a atividade do agente ao seu caráter, temperamento e predisposições para que a reação penal seja proporcional ao perigo apresentado. Fala-nos, também, dos irresponsáveis à luz da lei penal, que serão os indivíduos anormais, que se encontram entre a normalidade aproximada do direito penal e a anormalidade completa da medicina mental, tendo um estado psíquico defeituoso e uma personalidade incompleta.

Ora, esclarecido isto podemos concluir que, para este autor, a imputabilidade existirá apenas nos homens médios que sejam capazes de se conduzir normalmente por motivos de ação, uma vez que a responsabilidade penal implica o exercício ordinário das capacidades intelectuais e de volição, pelo que um louco ou doente mental que eventualmente tenha a capacidade de compreender a negatividade e criminalidade da sua ação não será capaz de resistir aos seus próprios impulsos ou terá a sua inteligência comprometida, razão pela qual não merecerá ser responsabilizado penalmente[89].

Assim, em jeito de conclusão e até aqui, destacam-se três períodos na evolução do Direito Penal. O primeiro ocorre entre o século XVIII até ao Código Penal Português que fora aprovado e entrou em vigor em 1852, e é marcado pelo pensamento de Melo Freire e a sua obra "Instituições do Direito Criminal" de 1794; o segundo, que vai desde o Código Penal de 1852 até ao final do século XIX, marcado não só pelo pensamento afirmador do correcionalismo de Levy Maria de Jordão e os comentários ao Código Penal vigente, como pela reforma penal de 1886; o terceiro período dá-se no final do século XIX até 1910, caracterizado pela influência das correntes do positivismo sociológico francês e do positivismo criminológico italiano no pensamento dos autores portugueses Henriques da Silva, Dias da Silva, Caeiro da Matta e Afonso Costa[90].

[88] Vide também Afonso Augusto da Costa, *Commentario*, ob. cit., pp. 61, 79-87.
Alberto Victor Machado, ob. cit, pp. 51-53, 195.
Manuel Dias da Silva, ob. cit., pp. 232-238.
[89] Vide Caeiro da Matta, *Direito Criminal Português - Volume II*, ob. cit., pp. 280-286, 293-294, 298-300.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 148.
[90] Vide Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 227-238, 270-288.

Já no século XX, surge o pensamento de José Beleza dos Santos, demonstrando uma passagem dos paradigmas jurídicos do positivismo sociológico em matéria penal para uma abordagem dogmática moderna, construída com base numa análise sistemática da infração penal. O seu contributo doutrinário foi fundamental para o Direito Penal em diversas matérias. Centrando-nos mais no âmbito do nosso tema, este autor considera que para fundamentar a imputabilidade o ato necessita apenas de ser produto da atividade psíquica e física do agente e que essa atividade seja perigosa. Entende, ainda, que não se pode aplicar penas aos factos praticados por uma pessoa anormal e que lhe sejam imputáveis; deve-se, sim, aplicar uma medida de segurança por força de razões de prevenção geral, na medida em que é imputável, mas não pode ser responsabilizado.

Em 1926, menciona algumas causas de exclusão da responsabilidade criminal, nomeadamente a embriaguez, menoridade, alienação mental, sugestão hipnótica e sonambulismo, classificando-as como dirimentes subjetivas[91].

Já em 1950, este autor desenvolve o conceito de responsabilidade penal[92], afirmando que a culpabilidade consiste num seu pressuposto, derivado de um princípio da justiça, na medida em que não pode existir pena sem culpa e, consequentemente, deverá sofrer uma sanção quem seja culpado de uma ação ilícita. Desta ideia, diz-nos o autor, podemos retirar que a culpabilidade é condição *sine qua non* da sanção penal e esta, por sua vez, pode e deve ser uma consequência da culpa, devendo traduzir a reprovação do agente e a prevenção criminal, tanto do próprio criminoso como da generalidade das pessoas[93]. Posto isto, de acordo com este autor, um agente de uma ação ilícita procederá com culpa e será merecedor de uma punição quando tinha a possibilidade e o dever de proceder de uma forma lícita[94]. É o fundamento da culpabilidade, tanto na perspetiva moral, como na do direito penal, sendo um dever que resulta dos imperativos morais, no primeiro caso, e das normas jurídicas, no segundo

[91] Na interpretação de *Idem*, pp. 426-433.
[92] Explicando que consiste na obrigação de alguém responder por um facto derivado da sua conduta, suportando as consequências que a norma estabelece para essa ação, nomeadamente, o cumprimento de uma pena. Segundo o autor, os pressupostos da responsabilidade penal serão: a causalidade, ou seja, a prática de uma ação que produza resultados juridicamente relevantes atribuíveis ao agente; a tipicidade, isto é, a correspondência da conduta a um tipo de crime; a ilicitude, ou seja, que não estejamos perante o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever; a culpabilidade do agente; e a inexistência de condições de impunidade (que isentem da pena).
[93] Sobre esse último ponto, o autor refere o termo "desconceito social", o que significa que quando a conduta de um agente merece uma reprovação tal que leva à aplicação de uma pena, isso implica, ainda, a perda do reconhecimento social que a pessoa tinha, isto é, a sociedade deixa de ver o indivíduo com o mesmo respeito e prestígio que tinha antes, portanto, para além da sanção legal, a sua reputação pública sofre também consequências, uma vez que sofre uma desvalorização social por parte da comunidade em que se insere, sendo, assim, não só uma reprovação jurídica, mas também social. Para este autor, esta reprovação social pode servir como um fator inibitório da prática de crimes para muitas pessoas.
[94] Tema também presente em Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 35.

caso. Note-se, contudo, que de modo a merecer a reprovação pela prática da ação, para além de ser essencial que o agente tenha tido a possibilidade de agir de forma lícita, é também fundamental que tivesse conhecimento, ou pudesse ter, destes imperativos.

Ora, também este autor nos diz que existem determinadas causas que eliminam ou diminuem a possibilidade de autodeterminação normal de um agente, nomeadamente, alterações no cérebro que provoquem loucura, na medida em que afetam a liberdade moral, a consciência e a inteligência do alienado. Se estas causas não existirem, então, presume-se que o agente possui uma capacidade de livre determinação no momento da prática do facto. Isto significa, portanto, que a imputabilidade penal é um requisito da culpabilidade[95], traduzindo-se na possibilidade de atribuir a um agente o juízo de culpabilidade, que por sua vez consiste na capacidade de o agente distinguir o lícito do ilícito e autodeterminar-se segundo essa avaliação, o que não ocorrerá se estiver privado desta faculdade por causas das quais não tem culpa. Ou seja, se estiver impedido por condições internas (psíquicas) de fazer esta avaliação ou de se orientar de acordo com a avaliação feita, designadamente por perturbação acidental da consciência, doença, anomalia ou insuficiência mental, mas também por menoridade.

O segundo requisito da culpabilidade será a existência de dolo ou de negligência e o terceiro a inexistência de circunstâncias que excluem a reprovação do agente (como por exemplo, estado de necessidade) .

Compreende-se que também este autor considerava inimputáveis os sujeitos que sofressem de uma doença mental, perturbação anormal de consciência, insuficiência psíquica ou anomalias afetivas ou volitivas (isto é, personalidades psicopáticas). Nesse sentido, na medida em que as doenças e anomalias mentais são tão diversas e variáveis quanto ao seu grau, enumerar aquelas que excluem ou diminuem a imputabilidade não é o critério mais adequado, porque é muito suscetível a erros que colocariam a segurança do Direito em causa. Porém, também não será uma solução correta deixar a verificação de imputabilidade ou falta dela ao arbítrio dos peritos e dos juízes, pelo que o Código Penal de 1886 optou por adotar um critério genérico de doenças ou anomalias mentais, utilizando a designação “loucura”, da mesma forma, a Lei de 3 de abril de 1896, utiliza o termo “loucura permanente e transitória” no seu artigo

[95] Alguns autores defendem uma conceção normativa da culpa, segundo a qual a imputabilidade não se apresenta como pressuposto da culpa, mas sim, como um seu elemento. Nesse sentido, a culpa depende: do estado de espiritual normal do agente (imputabilidade); da concreta relação psíquica entre o agente e o facto ou da possibilidade dessa relação; do estado normal das circunstâncias presentes durante o comportamento do agente. Consequentemente, consideram que o agente psiquicamente anómalo também poderá querer a ação e representar as características do crime ou ter conhecimento de que é um crime, podendo, por isso, atuar com dolo. Vide Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 232-233.

11.º e o Decreto n.º 26.643 de 28 de maio de 1936, dispõe "anomalias mentais" nos seus artigos 121.º e 147.º.

Assim, quando a lei portuguesa utilizava as expressões "loucura", "doença", "demência" ou "enfermidade mental", tal deveria ser interpretado num sentido amplo que englobe todas as perturbações psíquicas e não no sentido técnico ou restrito que possam ter no âmbito da psiquiatria. Deste modo, estariam abrangidas pela lei as insuficiências ou debilidades mentais (considera-se uma anomalia mental, excluindo ou diminuindo a imputabilidade conforme prive o agente de se autodeterminar segundo a valoração jurídica que faz dos seus atos ou apenas diminua essa aptidão), as doenças mentais em sentido estrito, as reações ou tendências anormais, as psicopatias (este autor não considera os psicopatas doentes, mas é notório que a sua anormalidade psíquica pode excluir ou diminuir a imputabilidade, porém, na sua perspetiva, em regra estaremos perante uma imputabilidade diminuída) e as perturbações de consciência. Ora, uma vez que afetam o estado psíquico em intensidades diferentes e, consequentemente, provocam efeitos distintos na imputabilidade penal, seria necessário averiguar estes efeitos de modo a orientar o perito e o julgador e determinar a imputabilidade, pois uns casos iriam afetar gravemente a capacidade de autodeterminação do agente, outros iriam apenas diminuí-la, ainda em outros casos iriam influenciar substancialmente a valoração por parte do agente da licitude ou ilicitude da sua ação e, outros, poderiam mesmo não ter quaisquer efeitos nestas faculdades.

Assim sendo, a imputabilidade penal seria composta por dois elementos: a consciência jurídica e a autodeterminação. O primeiro é a capacidade do agente de avaliar as suas ações como lícitas ou ilícitas, uma vez que punir um agente incapaz de compreender o valor moral e jurídico dos seus factos seria injusto e inútil. Poderá também ocorrer que o agente esteja privado da faculdade de avaliação jurídica da sua conduta no momento da prática do crime, mas que a recupere posteriormente no momento de cumprir a pena, contudo, aplicar-lhe uma pena não seria a solução adequada, pois a ação criminosa não estaria mais de acordo com a sua personalidade. Note-se que não se exigia aqui um conhecimento exato das consequências jurídicas das ações ilícitas, pois apenas os juristas e os especialistas de direito criminal têm esse conhecimento preciso, exige-se, sim, a capacidade de conhecer as repercussões jurídico-sociais das ações ilícitas que são do domínio comum, conforme os critérios de valoração da generalidade das pessoas.

Relativamente à autodeterminação, o que se pretende é apreciar se o agente tinha a possibilidade de atuar de forma diferente da prática criminosa, no fundo, se tinha

a capacidade de reconhecer e valorar os motivos dissuasores da ação ilícita e agir conforme os mesmos. Note-se que está aqui em causa, para o Direito, um poder de autodeterminação normal. Critica-se que a "normalidade" é um critério impreciso, especialmente no caso de imputabilidade diminuída, nesse sentido, este autor esclarece-nos que se a deliberação da conduta criminosa foi causada diretamente pela doença ou anomalia mental e é uma manifestação normal da mesma, então não haverá imputabilidade, já se a doença ou anomalia apenas influenciou a decisão da prática ilícita e não foi um fator determinante do crime, estaremos perante imputabilidade diminuída.

Este autor concorda que a apreciação da existência ou não de imputabilidade deveria ser feita por peritos médicos que auxiliarão o juiz na sua conclusão, determinando se o agente sofria de alguma anomalia ou doença mental e quais os seus efeitos no seu estado psíquico[96]. É compreensível que em certos casos esta avaliação dos peritos não poderá ser dada com certezas, contudo, o simples facto de a situação psíquica do agente originar dúvidas sobre a sua imputabilidade é suficiente para o juiz decidir não aplicar uma pena, pois tal iria contra o princípio da culpa, podendo, por outro lado, ser aplicada uma medida de segurança se o agente for considerado perigoso.

Todavia, existem críticas à exigência feita aos psiquiatras para declararem se o agente possuía ou não a aptidão de avaliação jurídica das suas condutas e de se autodeterminar de acordo com a mesma, na medida em que se argumenta que a decisão de uma ação não engloba a reflexão sobre a sua proibição ou permissão, especialmente quando estamos perante uma ação criminal, engloba sim, um impulso de a praticar, ou seja, salvo exceções, contrariamente ao que a lei supõe, o agente, em regra, não aprecia o caráter ilícito do facto. Por outro lado, argumenta-se, ainda, que o agente, na maioria dos casos, não terá o conhecimento jurídico sobre o que é lícito ou ilícito, tendo apenas uma ideia geral sobre o que é moralmente proibido ou permitido, para além de muitas vezes ser difícil avaliar a licitude de uma conduta, porque nem sempre estará de acordo com o que a moral determina. Por fim, argumenta-se que é impossível averiguar o poder de autodeterminação no momento do facto ilícito, porque a sua existência ou inexistência é apenas presumível por parte dos peritos.

Beleza dos Santos esclarece-nos sobre as críticas colocadas, afirmando que o que se exige do agente é a possibilidade de avaliar o caráter ilícito da sua conduta e não que tenha refletido sobre isso no momento da prática, por essa razão se considera imputável se tinha a possibilidade de ponderar sobre a decisão do facto e escolher não

[96] Tema também presente em Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., pp. 35-36.

praticar o crime e não o fez. Adicionalmente, como já ficou exposto, não seria exigido ao agente um conhecimento jurídico efetivo, mas sim, a capacidade de avaliar de forma corrente os efeitos práticos atribuídos pelo Direito a uma conduta criminosa. Por fim, a lei não exigia o exercício concreto do poder de autodeterminação, mas sim, a possibilidade dessa faculdade[97].

Relativamente à imputabilidade dos menores, segundo o que desenvolvemos acima sobre o código penal de 1886, sabemos já que poderiam beneficiar de uma atenuação especial da pena ou de uma isenção da mesma (por falta de discernimento ou por inimputabilidade). Contudo, as penas a que estavam sujeitos, ainda que os limites máximos fossem menores, eram, na sua natureza, iguais às sanções aplicadas a adultos e eram julgados em tribunais comuns de acordo com o processo penal comum e, quando fossem condenados a uma pena, cumpriam-na em prisões comuns e, mesmo após a criação de estabelecimentos destinados a menores delinquentes, não existiam suficientes para todos e muitos acabavam por cumprir a pena nas prisões comuns na mesma. Deste modo, originaram-se movimentos que consideravam que as regras penais aplicáveis aos menores não eram justas, pelo que surgiram diversas leis posteriores que pretendiam elaborar um projeto de uma reforma penal relativamente aos serviços jurisdicionais de menores, nomeadamente a Lei de Proteção da Infância, de 27 de maio de 1911; o Decreto n.º 137, de 14 de junho de 1911; o Decreto n.º 5611, de 10 de maio de 1919; o Decreto n.º 10767, de 15 de maio de 1925; o Decreto n.º 15162, de 10 de março de 1928; e o Decreto-Lei n.º 31844, de 8 de janeiro de 1942.

Assim, acrescenta-se que, segundo José Beleza dos Santos, o discernimento dos menores era um elemento condicionante da imputabilidade demasiado difícil e que estava dependente de critérios demasiado subjetivos, pelo que se adotou que até aos 16 anos não poderia haver imputabilidade penal, assim, aos menores dessa idade aos quais seja necessária a intervenção judicial, apenas se poderá aplicar medidas de segurança educativas, sendo julgados em tribunais especiais e estando sujeitos a regras próprias[98].

Adicionalmente, no âmbito do nosso tema é fundamental referir que somente com o DL n.º 39688, de 5 de junho de 1954, o sistema jurídico-penal português passou

[97] José Beleza dos Santos, *Imputabilidade Penal*, in Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano V – N.º 1 a 3, Coimbra, 1950, pp. 6-13, 15-17, 20-30.
[98] Vide José Beleza dos Santos, ob. cit., p. 20.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 300-301.
Decreto-Lei n.º 44287, de 20 de abril de 1962.

a considerar o conceito de perigosidade como fundamento da aplicação de uma medida de segurança a inimputáveis[99].

Por fim, Eduardo Correia, em 1965, defendia que, no âmbito da inimputabilidade, se deveria evitar a utilização do termo "loucura", considerando que se deveria ampliar a expressão utilizada no Código Penal de modo a incluir diversos estados psíquicos anómalos que não são verdadeiras doenças clínicas, nesse sentido, argumentava que a definição deveria ser puramente normativa, dada a incerteza e divergência na psiquiatria relativamente ao que engloba a figura de doença mental ou de anomalia psíquica, que tornaria extremamente difícil a elaboração de uma enumeração completa que não se tornasse incorreta ou desatualizada. Como tal, considerava preferível que o Direito não interviesse nas questões médicas, estabelecendo-se um conceito aberto de anomalia psíquica, de modo a incluir, assim, as doenças mentais de origem física (comprovada ou presumida) e, ainda, as restantes anomalias psíquicas, uma vez que este autor considerava que qualquer anomalia psíquica, incluindo a acidental e passageira, desde que produzisse os efeitos previstos na lei, poderia determinar a inimputabilidade[100].

É ainda relevante notar que importantíssimos avanços científicos interdisciplinares nos domínios da Psiquiatria Forense, Antropologia Criminal e Medicina Legal ocorridos em Portugal ao longo dos séculos XIX e XX, sobretudo nas áreas da responsabilidade criminal dos doentes mentais e da etiologia da alienação mental, foram contributos positivos para o tratamento dos inimputáveis pelo Direito Penal[101].

Desta forma, ao longo dos tempos, nota-se a introdução de um paradigma normativo da inimputabilidade, derivado da evolução da psiquiatria e da transformação do Direito numa ordem normativa autónoma, baseando-se, assim, num elemento biopsicológico que deixa de englobar somente o conceito de doença mental estrito[102].

Posto isto, podemos concluir que ao longo destes séculos a anomalia psíquica foi tendo designações relativamente parecidas, tendo, evidentemente, sido

[99] Vide Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., p. 129.
[100] Na interpretação de Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 75-76.
Joana Costa, *A Relevância Jurídico-Penal das perturbações da personalidade no contexto da inimputabilidade*, in *Revista JULGAR Online*, N.º 15, Coimbra, Coimbra Editora, 2011 (consultado em: https://julgar.pt/a-relevancia-juridico-penal-das-perturbacoes-da-personalidade-no-contexto-da-inimputabilidade/), pp. 58-59.
[101] Júlio de Matos foi um dos médicos mais influentes na área de Psiquiatria Forense em Portugal, analisando e estudando as diversas doenças mentais de modo a determinar a sua relevância médico-legal, documentou vários casos seus, tendo as suas posições sido aludidas inúmeras vezes em exames mentais realizados a pedido do tribunal. Vide Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., p. 1, 134.
[102] Vide Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 466-467.
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., pp. 35-36.

aperfeiçoadas em termos de rigor técnico. Contudo, a maior alteração foi na sua essência, isto é, no que se considerava como doença ou anomalia mental e de que forma os criminosos que sofressem disso deveriam ser tratados. Ainda que de um modo geral se mantivesse a ideia de que os doentes mentais não poderiam ser responsabilizados pelo crime que praticassem, ao longo do tempo foi surgindo, claramente, uma preocupação de se tratar o criminoso que padecesse de alguma anormalidade psíquica com maior dignidade e justiça, colocando-o, se necessário, em local próprio, diferente do local onde estivessem os restantes criminosos, de modo a que beneficiassem de um tratamento e acompanhamento. Relativamente aos menores, é também notório uma gradual implementação de uma reação mais digna e cuidadosa por parte da justiça penal e um aperfeiçoamento das idades consideradas imputáveis e inimputáveis conforme a evolução da sociedade e da ciência.

CAPÍTULO 2: PRESSUPOSTOS DE FACTO DA INIMPUTABILIDADE: ANÁLISE DOS CONCEITOS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA PENAL E NA CIÊNCIA DA MEDICINA APÓS O CÓDIGO PENAL DE 1982

1. OS CONCEITOS LEGAIS E DA DOUTRINA PENAL APÓS O CÓDIGO PENAL DE 1982

A partir de projetos elaborados em 1963 e 1966 por Eduardo Correia[103], é, em 1982, aprovado um novo Código Penal (e em 1995 ocorre a sua revisão), que para além de ter como objetivos promover a segurança dos cidadãos e a prevenção e repressão da criminalidade, pretendia, ainda, promover a recuperação do delinquente como forma de defesa social. Estabelece-se neste Código que a finalidade geral da aplicação de uma pena de prisão ou de uma medida de segurança é a reintegração do agente do crime na sociedade e a proteção dos bens jurídicos, sendo a prisão uma reação criminal aplicada apenas às situações mais graves e quando as restantes medidas sejam insuficientes. Relativamente aos inimputáveis, o Código estabelece a aplicação de uma medida de segurança privativa da liberdade em vez de uma pena de prisão, por força do princípio da culpa[104], que estabelece a culpa como limite a qualquer punição e implica que a medida de segurança seja proporcional à perigosidade do agente e à gravidade do facto, pois o indivíduo não pode nunca sofrer abusos nos seus direitos e dignidade, nem ser instrumentalizado (mais tarde, com a revisão de 1995, o princípio da culpa ficou previsto no art. 40.º, n.º 2, do CP, este artigo respeita os imperativos presentes nos artigos 18.º, n.º 2, 27.º e 30.º da CRP)[105].

O Código de 1982 estabelece ainda um critério biopsicológico formado por elementos que se orientam por valores morais e éticos para distinguir as situações em que o agente se considerará imputável ou inimputável, nomeadamente, a sua capacidade para ser influenciado pela pena, situação que não ocorrerá num inimputável. Sobre a menoridade, aplica-se uma legislação especial aos maiores de 16 anos e menores de 21 anos, nos termos do seu artigo 9.º, na medida em que este Código se baseia na ideia de que a execução das penas deve ter um sentido pedagógico e

[103] Vide Introdução do Código Penal de 1982.
Rita Alexandre de Rosário, ob. cit., p. 36.
[104] Que decorre da dignidade humana presente no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa e está, também, presente no artigo 13.º do CP, que dispõe sobre a punição de factos dolosos e, nos casos previstos na lei, negligentes, pelo que se conclui que não se pune os factos não culposos.
[105] Sobre a pena não poder ultrapassar a medida da culpa, vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 32-34, 115, 123. Note-se que esta autora considera incorreto corresponder a medida de segurança à gravidade do facto, devendo-se apenas correspondê-la à perigosidade do agente, porque considera que as medidas de segurança são uma resposta à perigosidade indiciada pelo facto e não à prática do facto ilícito.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 160-161.

ressocializador. Adicionalmente, aboliu-se a diferenciação das espécies de prisão, como era o caso da prisão correcional e a prisão maior, porque se considerou que a diferenciação deve apenas ser pela maior ou menor duração[106].

É ainda fundamental referir que foi com a entrada em vigor deste Código que a ligação entre a anomalia psíquica e o facto concreto praticado se tornou pressuposto da declaração de inimputabilidade[107].

Com efeito, dispõe nos seus artigos 19.º e 20.º que se consideram inimputáveis os menores de 16 anos e os sujeitos que, por força de uma anomalia psíquica, sejam incapazes de avaliar a ilicitude do facto que praticam ou de se determinarem de acordo com a mesma, incluindo se esta capacidade de avaliação ou de determinação se encontrar diminuída.

Por sua vez, o artigo 20.º do CP dispõe sobre a inimputabilidade por anomalia psíquica, determinando no seu n.º 1, que será inimputável quem, devido a uma anomalia psíquica, seja incapaz de avaliar a ilicitude de um facto praticado ou de se autodeterminar de acordo com essa avaliação, no momento da prática do facto. O n.º 2 diz respeito à imputabilidade diminuída, situação que se refere à possibilidade de tratar imputáveis como inimputáveis e que iremos desenvolver mais adiante. O n.º 3 inclui nos inimputáveis as pessoas incapazes de serem influenciadas pelas penas[108]. Por fim, o n.º 4 deste artigo exclui dos casos de inimputabilidade as situações de anomalia psíquica provocada pelo próprio autor (que se considera uma *actio libera in causa*). Serão os casos de alcoolismo ou de consumo de psicotrópicos e estupefacientes, em que a decisão da prática criminosa é anterior ao consumo e o agente se colocou nesse estado com a finalidade de concretizar o crime. Deste modo, não se exclui a imputabilidade, porque apesar de o agente não se encontrar no pleno gozo das suas faculdades de compreensão e autodeterminação no momento da prática do facto, tal situação resultou de um ato de livre vontade anterior, pelo que o elemento normativo da inimputabilidade não se encontra preenchido[109], o que está de acordo com a opção por um conceito normativo de inimputabilidade e com o artigo 295.º do Código, que pune a

[106] Conclusões retiradas do Sumário do Código Penal de 1982 e da análise do mesmo.
[107] Vide Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 469.
[108] Tema também presente em Eduardo Correia, *As grandes linhas da reforma penal*, in *Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1983, p. 26.
[109] Sobre o n.º 4 do art. 20.º, do CP, vide também João Miguel Simões Fernandes, ob. cit., pp. 40-42.
Jorge de Figueiredo Dias, *Pressupostos da punição e causas que excluem a ilicitude e a culpa*, in *Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1983, p. 77.
Madalena Costa, ob. cit..

prática de crimes por quem se coloque em estado de inimputabilidade através da ingestão de bebida alcoólica ou substância tóxica.

Assim, se o agente estiver sob o efeito de álcool ou drogas, mas não se tiver colocado nessa situação com o intuito de praticar o crime como algo predeterminado, estando num estado de inimputabilidade temporária provocada por condições exógenas que o coloquem na situação de não se reconhecer nas suas próprias ações, será considerada uma situação de anomalia psíquica, sendo um inimputável a praticar um facto típico ilícito. Esta ideia está em linha com o disposto no Decreto-Lei 15/93, de 22 de janeiro, que dispõe no seu artigo 52.º sobre a realização de uma perícia a um arguido toxicodependente, de modo a averiguar os eventuais efeitos do consumo na capacidade de avaliar a ilicitude dos seus atos ou de se determinar de acordo com essa avaliação, que corresponde ao conceito de inimputabilidade. Nesse sentido, poderemos concluir que ocorreu uma alteração notória em comparação com os Códigos anteriores, na medida em que o artigo 43.º do CP de 1886 considerava inimputáveis aqueles que, por motivo independente à sua vontade, estivessem acidentalmente privados das suas aptidões intelectuais no momento da prática do facto, o que quer dizer que só se excluía a responsabilização se a colocação em estado tal que provocasse o não domínio da sua vontade e compreensão fosse independente da sua vontade, pelo que um agente cuja privação das suas faculdades intelectuais se devesse a mera negligência, seria punido na mesma[110].

Note-se, porém, que, não obstante o que se acaba de dizer, algumas vezes a jurisprudência portuguesa escolhe não considerar a toxicodependência ou o alcoolismo uma situação passível de se enquadrar na figura da inimputabilidade, nem sequer de gerar atenuação por imputabilidade diminuída, considerando-se que são situações de vício e não uma doença mental. Desde logo, na toxicodependência a sucessiva repetição do consumo de droga constitui um facto ilícito, pelo que não deverá ser uma circunstância atenuante da pena ou da culpa. Já na situação de alcoolismo, não obstante poder levar a uma diminuída capacidade de determinação conforme a avaliação da ilicitude do crime, o agente ainda será capaz de avaliar essa ilicitude, não tornando o ato involuntário nem impedindo a apreciação das suas consequências, pelo que não se justifica a atenuação da pena. Nesse sentido, afirma-se que mesmo que a imputabilidade se encontre diminuída (pela evidente perturbação psíquica que os efeitos que as drogas e o álcool provocam na capacidade de autodeterminação de acordo com a avaliação da ilicitude do facto), não deveria gerar atenuação, mas sim, possivelmente,

[110] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 81, 84-87, 138-139, 141.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 305-307.

um agravamento da pena perante o caso concreto. Consideramos que esta posição da jurisprudência tem a sua lógica. Todavia, estamos mais de acordo com o legislador[111], que, não obstante considerar censurável o consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, afirma que o toxicodependente não deixa de necessitar de assistência médica e de merecer tratamento, por si e pela proteção da sociedade. Repare-se que esta consideração legal tem levado também alguma jurisprudência a considerar que o toxicodependente pode estar impedido de compreender a ilicitude do facto e de agir conforme essa compreensão, de tal forma que seja comparável a uma anomalia psíquica. Há, assim, alguma divergência na jurisprudência relativamente ao alcoolismo e toxicodependência se inserir nas situações de alienação mental, havendo argumentos que defendem que tal não é concebível e outros que defendem que nestas situações se encontra afetada a capacidade de vontade e, consequentemente, a de culpa, o que é motivo de atenuação da pena. Assim sendo, concluímos que é uma questão que não tem uma resposta clara, nem pela interpretação do artigo 20.º do CP, nem pela pluralidade de situações que engloba[112].

Adicionalmente, na opinião de Carlota Pizarro de Almeida, o artigo 20.º, do CP, aparenta ter uma disposição incoerente e desprovida de unidade, afirmando esta autora que os seus n.ºs 1 e 2 parecem seguir o conceito de inimputabilidade que se baseia na incapacidade de culpa, o que reporta ao momento da prática do facto, enquanto o seu n.º 3 aparenta seguir um conceito sustentado nos objetivos de prevenção especial e defesa social, o que reporta ao momento da execução da pena. A autora esclarece, porém, que, na sua opinião, o n.º 3 não se refere ao critério dos fins das penas adicionável ao critério da culpa do n.º 1, mas sim, às situações de imputáveis que devem ser tratados como inimputáveis (como no n.º 2), por não conseguirem determinar-se pelas penas e, como tal, na medida em que a pena se mostra ineficaz, opta-se pela aplicação de uma medida de segurança de forma a prevenir que os agentes pratiquem crimes. Note-se, porém, que não se enquadram aqui os criminosos que apenas tenham uma personalidade antissocial, pois isso não pode ser motivo de internamento[113]. Sobre este assunto, Eduardo Correia considerava que no n.º 1 e 2 do art. 20.º do CP estava presente um conceito de inimputabilidade relacionada com a culpa, já no seu n.º 3 seria

[111] Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.
[112] Vide Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 303.
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., pp. 45-48.
[113] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 16-17, 100-10. Esta autora afirma, ainda, que na interpretação do n.º 3 ou se remete para a figura do delinquente por tendência inimputável da escola positivista italiana, ou se admite o agente como um instrumento para satisfazer as necessidades de proteção e harmonia sociais. Não concordamos com uma interpretação tão extrema, consideramos apenas que o legislador pretendeu dar a hipótese de um imputável que não se influencia da mesma forma que os restantes pela aplicação de uma pena, ou não obtém benefícios com a mesma, ser sujeito à aplicação de uma medida de segurança como se fosse inimputável, como a hipótese subsidiária mais adequada.

uma inimputabilidade fundamentada na incapacidade de reinserção social do agente, ocorrendo, assim, uma transição de um Direito Penal baseado na culpa para um Direito Penal de cura, tratamento ou segurança[114].

Aos inimputáveis por anomalia psíquica, por sua vez, aplica-se o regime de internamento presente nos artigos 91.º ao 99.º, o que significa que o tribunal ordena o seu internamento em estabelecimentos de cura, tratamento ou segurança se houver receio que o agente possa vir a praticar outros factos semelhantes (90.º, n.º 1, CP), ponderando-se os bens que possa eventualmente lesar se deixado em liberdade e o bem que lhe será privado com o seu internamento[115]. Se o crime praticado corresponder a uma pena de prisão de 5 anos, o internamento durará, pelo menos, 3 anos, exceto se por razões de paz social e de defesa da ordem jurídica se justifique uma libertação antes desse tempo (91.º, n.º 2, CP), terminando quando o tribunal considerar que não existe mais perigosidade criminal e nunca ultrapassando o limite máximo da pena de prisão correspondente a esse crime, pois não poderia a situação do inimputável ser mais gravosa do que a do imputável (92.º, CP) [116].

Carlota Pizarro de Almeida salienta as críticas feitas ao n.º2 do artigo 91.º do CP na sua formulação inicial, em que não continha a expressão "o internamento tem a duração mínima de 3 anos, *salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social*.", afirmando que, de acordo com a versão anterior deste artigo, o que prevaleceria perante a cessação da perigosidade e o facto de o doente mental se encontrar em condições que permitiam a sua liberdade seria a prevenção geral de integração, não se libertando o indivíduo antes deste período mínimo, expondo nesse sentido as críticas não só de psiquiatras sobre a imposição de um limite mínimo a uma medida de segurança que tem como objetivo o tratamento do indivíduo quando, de modo geral, a maioria dos doentes não apresentam riscos ao serem libertados antes de decorridos os 3 anos, mas também de juristas que puseram em causa a legitimidade

[114] Na interpretação de Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 99.
O autor Eduardo Correia no art. correspondente no seu Projeto do Código Penal pretendia contemplar um regime "feito à medida" baseado na perigosidade para as situações de imputáveis que, por força de uma anomalia psíquica, não se enquadravam nos estabelecimentos prisionais e deveriam, por isso, ser internados em estabelecimentos para inimputáveis. Era, assim, uma inimputabilidade jurídica. Vide Lopes da Mota, *Imputabilidade diminuída, imputabilidade duvidosa. Nulidade da sentença*, in *Doença Mental: da imputabilidade à ressocialização*, Centro de Estudos Judiciários, 2023, p. 25.
[115] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 34.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 323.
[116] Carlota Pizarro de Almeida, *A inimputabilidade por anomalia psíquica – Questões jurídicas de ordem substantiva e processual*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XLIII – N.º 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 1005-1018 (consultado em: http://hdl.handle.net/10451/60293, a 03/07/2025), p. 1014.
Sobre a proibição de a duração da medida de segurança ultrapassar as penas correspondentes, vide Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 326.
Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 475-476.
Ac. TRC, proc. 444/21.4PBCTB.C1, de 22.02.2023 (consultado a 01.07.2025).

deste artigo, afirmando que ofendia a Constituição. A adição daquela expressão final que permitia a libertação antes do prazo mínimo deveu-se às críticas feitas, o que significa que o tribunal passou a poder decretar o fim do internamento do sujeito antes do período mínimo estabelecido se tal for justificado pela ausência de uma perigosidade por parte do agente que coloque em risco a ordem jurídica e a defesa social. Porém, a autora mencionada afirma que o problema não foi resolvido (porque não impede que um inimputável curado permaneça internado quando já não constitui perigo para a sociedade) e se torna evidente que o internamento não tem como finalidade somente o tratamento do sujeito psiquicamente anómalo e a defesa social perante a perigosidade de lesão de interesses salvaguardados juridicamente, mas também a tranquilização da comunidade e a garantia da confiança da mesma na capacidade do Estado e do Direito para a proteger e na consequente validade das normas e reação penal perante a insegurança provocada pelo ato ilícito, o que não está de acordo com os objetivos da medida de segurança[117].

Por outro lado, relativamente a este artigo, Paulo Pinto de Albuquerque considera que, nas situações em que o limite mínimo da pena é 1 ano e, por isso, em comparação o limite mínimo de 3 anos se apresenta excessivo, o tribunal deverá apreciar cautelosamente as necessidades de prevenção geral e, se as mesmas não impuserem a fixação de um limite mínimo de 3 anos, então, nesse caso, também o tribunal não o deve fixar. Contudo, se as necessidades de prevenção geral impuserem um limite que, não obstante ser inferior a 3 anos, é superior ao limite mínimo estabelecido pela moldura penal, então o tribunal deverá decidir pela imposição do limite mínimo de 3 anos do internamento, pois abaixo do limiar imposto pelas necessidades de prevenção geral o reconhecimento por parte da comunidade da validade do bem jurídico fica em causa, pelo que essa tutela indispensável deve valer tanto para imputáveis, como para inimputáveis. Assim, para este autor, em relação aos crimes que não sejam contra as pessoas ou de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, o limite mínimo do internamento deve ser fixado tendo por referência o limite mínimo da moldura penal. Serão os casos em que o inimputável cometa um facto típico ilícito que não corresponda a um crime contra as pessoas ou de perigo comum; que corresponda a um crime contra as pessoas ou de perigo comum, mas com pena igual ou inferior a 5 anos; ou, ainda, que corresponda a um crime contra as pessoas ou de perigo comum com

[117] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 29, 36, 121-122, 139, 141.
Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., p. 85.
Madalena Costa, *Inimputabilidade, Anomalia Psíquica e Medidas de Segurança*, in *Carlos Pinto de Abreu e Associados - Sociedade de Advogados*, 2018 (consultado em: https://carlospintodeabreu.com/publicacoes/inimputabilidade-anomalia-psiquica-e-medidas-de-seguranca/).

pena superior a 5 anos, mas em que as necessidades de prevenção geral que exigem um limite mínimo de 3 anos de internamento não se verifiquem. Já se os requisitos do n.º 2 do art. 91.º, do CP, estiverem todos preenchidos, mas o limite mínimo da moldura penal for inferior a 3 anos, então o limite mínimo do internamento deve ser imposto conforme as necessidades de prevenção geral, mesmo que isso signifique que seja inferior a 3 anos[118].

Adicionalmente, Carlota Pizarro de Almeida critica, ainda, o n.º 2 do 92.º, do CP, que proíbe que o internamento exceda o limite máximo da pena correspondente ao facto ilícito praticado, no sentido em que esta norma parece considerar a medida de segurança como uma substituta da pena de prisão, tendo como objetivo a defesa social e a prevenção geral positiva. Considera a autora que esse pensamento não é adequado, uma vez que o inimputável não pode ser responsabilizado pelos seus atos, aplicando-se não uma sanção, mas sim, um tratamento à sua condição mental que não lhe permite ter capacidade de culpa e é vista como um problema de saúde, devendo esse tratamento ser a finalidade primária de uma medida de segurança. Além disso, critica, ainda, o argumento de que após o fim do limite máximo estabelecido neste artigo, o agente poderá ser internado se tal for necessário. Contudo, afirma, isso implicaria uma nova decisão, com novos exames e a uma interrupção do tratamento, que originaria consequências nocivas para a pessoa doente e não levaria a qualquer vantagem[119].

Por outro lado, Eduardo Correia defende que o art. 91.º, n.º 2, do CP, aplica-se apenas às situações do 20.º, n.º 2, isto é, aos agentes de imputabilidade diminuída, que são imputáveis, mas considerados juridicamente inimputáveis quando seja a solução mais adequada, o que justificaria a duração mínima de 3 anos do internamento, podendo ocorrer libertação antes desse prazo se tal for compatível com a defesa da ordem jurídica e a paz social[120].

É importante referir que o Código Penal de 1982, após a revisão de 1995, estabelecia no seu artigo 92.º, n.º 3, que se estivéssemos perante um crime que corresponde a uma pena de prisão superior a 8 anos e a perigosidade criminal for elevada, o internamento poderia ser prorrogado por períodos sucessivos de 2 anos até que o tribunal considerasse que esse estado de perigosidade cessou. Atualmente, esse n.º 3 foi revogado, alteração com a qual se concorda (e que desenvolveremos no Capítulo 4 desta dissertação), pois a revogação sucessiva com uma duração de 2 anos não só não é uma solução digna, nem justa, que garanta o direito dos inimputáveis a

[118] Vide Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pp. 476-477, 480.
[119] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 92-95.
[120] Na interpretação de Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 482-483.

não permanecerem privados ou restritos da sua liberdade por tempo indefinido ou ilimitado, estabelecido pela Lei da Saúde Mental e o artigo 30.º, n.º 1, da nossa CRP, como não está de acordo com os avanços rápidos da ciência e da medicina.

Assim, após 1 ano desde o início do internamento (o CP de 1982 estabelecia 3 anos desde o seu início e 2 anos sobre a decisão que o tenha mantido e, após revisão de 1995, estabelecia 2 anos desde o seu início, tendo sido alterado para 1 ano, em 2023, após a aprovação da nova Lei da Saúde Mental, que revogou a anterior Lei da Saúde Mental - Lei n.º 36/98, de 24 de julho[121]), o tribunal reavalia obrigatoriamente a situação do agente, mas poderá avaliar a todo o tempo por requerimento que invoque uma causa justificativa da cessação do internamento[122] (93.º, n.ºs 1 e 2, CP) e, se o tribunal considerar que a finalidade (prevenção especial) da medida pode ser alcançada sem o agente estar internado (sendo que na situação de crimes contra pessoas ou de perigo comum puníveis com pena superior a 5 anos, tem de ter passado o período mínimo de internamento fixado pelo tribunal, 93.º, n.º 3, do CP), é ordenada a sua colocação em liberdade para prova, ficando sujeito a regras de conduta e vigilância tutelar dos serviços de reinserção social, que dura no mínimo 2 anos e no máximo 5, sem que ultrapasse o tempo restante para o limite máximo da duração do internamento (94.º, n.ºs 1, 2 e 3, CP). Passado o período de liberdade para prova, se não houver motivos para a sua revogação (presentes no artigo 95.º deste Código – comportamento posterior do agente contrário às regras de conduta e ao dever de sujeição a tratamento ou ao plano de reinserção social; e cometimento de crime durante o período de prova), que significaria o reinternamento (95.º, n.º 2, CP), a medida de internamento extingue-se (94.º, n.º 4, CP).

Além disso, mesmo se após a revisão relativamente à subsistência dos pressupostos que fundamentam a aplicação da medida o tribunal concluir que os mesmos se mantêm, a medida pode ser modificada face à evolução dos conhecimentos da ciência médica, nomeadamente, se surgir um medicamento novo que permita o tratamento ambulatório do agente. Por outro lado, o tribunal pode decretar a suspensão da execução do internamento (logo na sentença de julgamento do inimputável que lhe aplica a medida de internamento) se considerar que desta forma se irá alcançar igualmente o objetivo da medida (por exemplo, no caso de concordância do agente em submeter-se a tratamento ao regime de cura ou a possibilidade de o agente ser entregue a familiares ou a uma instituição assistencial), sendo o agente colocado sob vigilância

[121] A própria Lei n.º 36/98, de 24 de julho revogou a Lei de Bases de Saúde Mental n.º 2118, de 3 de abril de 1963.
[122] A libertação só deve ocorrer se o tribunal reunir motivos suficientes para gerar uma convicção de não perigosidade do agente. Vide Cristina Líbano Monteiro, ob. cit., p. 127.

tutelar dos serviços de reinserção social e obrigado a regras de conduta impostas pelo tribunal, designadamente para prevenção da sua perigosidade e assegurar que cumpre com o seu dever de tratamento (de acordo com o art. 98.º, n.ºs 1, 3 e 4 do CP), devendo a situação do agente ser revista anualmente até que cesse a perigosidade ou se alcance o limite máximo da medida de segurança (n.º 6, al. a), do art. 98.º, do CP). Note-se, porém, que se estivermos perante crimes de perigo comum ou contra as pessoas puníveis com pena superior a 5 anos, a suspensão só pode ter lugar após o período de duração mínima[123].

Adicionalmente, ainda sobre os inimputáveis, o Código Penal dispõe no seu artigo 104.º relativamente à demonstração, após a condenação do agente (portanto, antes de execução da pena, mas após a prática do facto), de uma anomalia psíquica existente já ao tempo da prática do facto típico ilícito (mas não ao ponto de se tornar inimputável, pois mantinha-se imputável no momento da prática do facto ilícito, por exemplo, por estar estável), estabelecendo-se que, sendo o regime de estabelecimento comum algo que o irá prejudicar ou que será perturbado por ele, ordena-se o seu internamento em estabelecimento próprio para inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena (também nos termos do 164.º, n.º 1, al. a), do CEPMPL). Nesta situação está em causa a inadaptação do agente ao ambiente prisional e não a sua perigosidade. No fundo é como se fosse o cumprimento da pena em estabelecimento próprio para inimputáveis face às suas necessidades de tratamento (a colocação do agente em estabelecimento inadequado às suas necessidades terapêuticas consiste numa detenção ilegal por força do art. 5.º, da CEDH), daí a duração do internamento ser a mesma da pena. No caso de a anomalia psíquica surgir após a prática do facto típico ilícito (não tendo qualquer relação com essa prática), é relevante notar que, de acordo com o artigo 105.º, a solução será a mesma e o tribunal ordena o seu internamento (também nos termos do 164.º, n.º 1, al. a), do CEPMPL), mas aqui a questão é que a pena de prisão não é a solução adequada para satisfazer os fins pretendidos, face o estado mental do agente, que o torna incapaz de compreender a pena e, por conseguinte, ser influenciado pela mesma[124] e que o torna perigoso. Assim que a compreensão da pena deixe de estar afetada, o internamento cessa e o agente cumpre o resto da pena em estabelecimento prisional. Contudo, nos termos do artigo 106.º, se esta anomalia psíquica posterior não tornar o agente criminalmente perigoso, a execução da pena de prisão fica suspensa até que este estado do agente cesse, ficando

[123] Vide Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pp. 482-489.
Ac. TRC, proc. 198/12.5GAOFR.C1, de 23.05.2018 (consultado a 01.07.2025).
[124] Na interpretação do autor Paulo Pinto de Albuquerque, o autor Figueiredo Dias defende que uma anomalia psíquica não privará o condenado imputável de compreender o significado da pena. Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pp. 499-501.

também aqui sujeito a regras de conduta e vigilância, não podendo estas ultrapassar o período da pena a que o agente foi condenado[125].

Assim sendo, a partir de 1982, o inimputável por força de uma anomalia psíquica deixou de ser apenas o "tolo", o "louco" ou o "doente mental", passando a considerar-se como insuscetível de imputabilidade os agentes que sofram de um substrato psicológico no momento da prática do facto (porque os doentes mentais podem ter intervalos lúcidos no qual praticaram o crime ou terem as suas capacidades psiquicamente afetadas de forma permanente, mas tal não se relacionar com a prática do crime), não tendo capacidade de avaliar a ilicitude do crime ou de se orientar pela mesma. Assim, deixa ser um estado em que o agente se encontra, para passar a ser considerado uma característica do facto praticado pelo agente[126].

Nesse sentido, o conceito de inimputabilidade está presente no Direito Penal há muito tempo, ainda que expresso de forma incompleta em muitas alturas do passado. Nos séculos passados, a não punição dos inimputáveis tinha como fundamento a função retributiva da pena, não se justificando punir aqueles indivíduos que não compreendiam o alcance dos seus próprios atos e, como tal, não poderiam redimir-se pela sua culpa através do cumprimento de uma pena, pois não eram capazes de culpa. Atualmente, a função retributiva, que daria a todas as situações de incapacidade de culpa um destino idêntico, foi substituída pela função preventiva da pena, que permite soluções diferentes para as várias situações de inimputabilidade[127].

Ora, o facto de a lei utilizar o conceito de "anomalia psíquica" e não apenas "doença mental" ou "falta de inteligência e liberdade", como nos Códigos anteriores, para além de derivar da evidente evolução da ciência e dos seus termos técnicos e permitir o acompanhamento do seu rápido progresso, é propositadamente vago tendo como finalidade englobar todos os transtornos ocorridos a nível congénito, psíquico ou adquirido e evitar dar relevância apenas àqueles devido a causas orgânico-corporais (que se manifestam a nível intelectual e na atividade mental ou se designam por doenças a nível científico). Assim, a recusa por parte do Código de enumerar os tipos de anomalia psíquica pretendeu evitar que uma tal enumeração se tornasse ultrapassada, uma vez que no próprio campo médico-científico existem incertezas não

[125] Vide também Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 121.
Maria João Antunes, *Internamento de imputáveis em estabelecimentos de inimputáveis*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, pp. 231-235.
Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pp. 499-501.
[126] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 41, 46, 64, 75-76.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I,* ob. cit., p. 660 e 680.
[127] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 15, 22-23, 125.

só quanto a nível terminológico, como a nível de determinação dos efeitos de cada anomalia no intelecto e na vontade[128].

Deste modo, após o novo Código Penal, a essência da inimputabilidade, o "substrato biopsicológico", amplifica-se e passa a englobar todas as anomalias psíquicas e não apenas a doença mental, isto é, as psicoses (dificuldade em determinar o que é a realidade e não é, originando sintomas de surto psicótico), a oligofrenia (possuir uma deficiência do desenvolvimento mental que afeta o intelecto), as psicopatias, as perturbações de consciência (como o caso do delírio, em que a pessoa está menos consciente do que a rodeia), neuroses (perturbação emocional que afeta a saúde mental de uma pessoa, que se podem manifestar em ansiedades, depressão, fobias ou tendências obsessivo-compulsivo) e personalidades com tendências ou reações anómalas isoladas[129].

Sabemos já, pelo que desenvolvemos no primeiro capítulo do nosso estudo, que culpa será um juízo de censura à conduta do agente por ter podido agir de uma forma lícita e ter optado pela conduta ilícita. Nesse sentido, ficou já estabelecido que os pressupostos da culpa são a exigibilidade de um comportamento diferente, a imputabilidade (capacidade de culpa), o dolo ou a negligência e a consciência potencial do ilícito. Ora, a exigência que se faz de o agente agir de outra maneira por ter atuado contra o dever, quando podia e devia atuar em conformidade com o mesmo, é algo que se aprecia na teoria e na prática, ou seja, terá de se comprovar se de um modo geral o poder de ter uma conduta lícita existia e, ainda, de que modo e quando o agente se depara com tal poder, ou seja, se existia a capacidade real de uma pessoa individual naquela situação concreta adotar uma conduta diferente.

Contudo, diz-nos Figueiredo Dias que essa conceção é impossível de se afirmar com certezas e traz consequências político-criminais insuportáveis, na medida em que bastava o delinquente afirmar que não podia agir de outra forma e não fosse possível provar o contrário que seria absolvido, pelo que todos aqueles que tivessem tendência

[128] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 75-76.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., p. 673.
Jorge de Figueiredo Dias, *Pressupostos da punição*, ob. cit., pp. 75-76.
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 36.
Sofia Brissos, *(In)Imputabilidade, doença mental e desadaptação psicossocial*, in *Doença Mental: da imputabilidade à ressocialização*, Centro de Estudos Judiciários, 2023, pp. 51-78, p. 54.
Ac. STJ, proc. 63/2000.C1.S1, de 19.11.2015 (consultado a 01.07.2025).
[129] Vide Catarina de Oliveira Santos de Almeida, *A personalidade psicopática à luz do Direito Penal Português* (dissertação), Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018 (consultado em: http://hdl.handle.net/10451/37593), p. 64.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., p. 663.
Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Volume I, 6ª Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2023, p. 475.

para o crime ou vivessem em meios que o incentivasse teriam uma pena menor por força da incapacidade de agir de outra forma. Além disso, a ideia de que o fundamento da culpa é a oportunidade de atuação diversa não é particular da culpa, vale também para a doutrina da ilicitude. Nesse sentido, para este autor, o conteúdo material da culpa consiste numa conduta que violou o dever de conformação da pessoa com o Direito (não lesar ou colocar em perigo bens jurídico-penais). Esta tese baseia-se na ideia de que o homem é um ser livre e, por isso, mantém o fundamento da culpa como a liberdade da vontade e o poder de agir de forma diversa, mas altera o seu conteúdo material, que deixa de ser apenas o facto, acrescentando-se a personalidade do agente. Deste modo, em Direito Penal, a culpa material consiste na imputação ao agente pelas qualidades de personalidade juridicamente reprováveis que fundamentam um facto ilícito-típico e nele se exprimem[130].

Também este autor considera que não é exigível ao agente um conhecimento jurídico concreto, mas apenas uma compreensão do significado social desvalioso da ação correspondente à valoração jurídica, ao nível da sua capacidade. Mas exige-se, porém, que o desvalor de que o agente tem consciência corresponda ao desvalor do ilícito-típico que foi praticado[131].

Esclarecido isto, estabelece-se que um agente adulto e de saúde psíquica que se enquadre no padrão médio da normalidade é responsabilizado pelas suas condutas ético-juridicamente censuráveis que se manifestam num facto ilícito típico e que o fundamentam[132].

2. INIMPUTABILIDADE

Em primeiro lugar, inimputabilidade significa que o agente que praticou um facto criminoso não será tratado como um imputável, porque é insuscetível de ser responsabilizado e censurado penalmente devido ao facto ilícito não lhe poder ser atribuído (não é capaz de culpa, pois não há culpa sem imputabilidade). Esta

[130] Vide Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., pp. 603, 608-610, 613-614, 617, 619-620.
[131] Vide *Idem*, pp. 644, 647.
[132] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 58.
Eduardo Correia, ob. cit., p. 27: "A razoabilidade, segundo as circunstâncias, de se exigir um outro comportamento (…) construída sob (…) um homem integrado socialmente, no sentido de que, tirante essas circunstâncias, ele não praticaria o crime. (…) uma culpa referida às exigências de defesa da sociedade, válida para um homem médio.".
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., p. 664.

circunstância é delimitada pela lei e no fundo significa que não se reúnem as qualidades definidas pelo legislador para se ser considerado penalmente capaz. Em termos práticos traduzir-se-á na não punição dos inimputáveis por factos que se consideram reprováveis. Desta forma, a inimputabilidade consiste numa causa pessoal de exclusão da pena, sendo relevante a distinção entre imputáveis e inimputáveis no âmbito da sanção[133].

Com efeito, não obstante o foco do nosso estudo ser a inimputabilidade no plano da culpa (e não no plano da ação), consideramos relevante o argumento de que só será jurídico-penalmente relevante a conduta humana que seja uma manifestação evitável da vontade de um agente, porque a lei proíbe condutas reprováveis e não (apenas) acontecimentos desvaliosos. Assim, só estará no âmbito da proibição legal o que seja dominável pela vontade do agente, pelo que se estivermos perante um acontecimento que não seja controlável e previsível pelo agente e, por isso, não é evitável pela sua vontade, estaremos fora da proibição penal, porque o que ele não domina não lhe pode ser imputado, nem ser fundamento da sua responsabilização criminal. Este domínio avalia-se através da imputação objetiva, ou seja, da averiguação da existência de uma relação entre o facto desvalioso e o agente, e a imputação subjetiva, isto é, a apreciação da existência de uma relação entre a decisão da pessoa de praticar a conduta proibida por força da sua vontade e o facto desvalioso. Deste modo, uma vez que o acontecimento desvalioso, a proibição legal e o âmbito de domínio do agente têm de coincidir, tal permite-nos concluir que um problema psicológico do agente, que seja a causa do facto criminoso, que esteja fora do domínio da sua vontade não poderá estar no âmbito da proibição penal e, por consequência, não poderá levar a uma plena responsabilização penal. Conclui-se, então, que uma vez que um dos pressupostos da imputabilidade é o domínio do facto, que implica uma capacidade mínima de compreensão (desde logo da norma penal) e atuação por parte do sujeito, se não existir, não poderá ocorrer imputação jurídico-penal do facto, consequentemente será um

[133] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 21, 30, 48-49, 73, 97, 151-152.
João Miguel Simões Fernandes, *Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica: a perigosidade do agente* (dissertação), Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2023 (consultado em: http://hdl.handle.net/10362/159938), p. 31.
Madalena Costa, ob. cit..
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 201, 216-219, 237.
Sofia Brissos, ob. cit., p. 56.
Susana Aires de Sousa, ob. cit., p. 60-61.
Tânia Andreia Sá Reis, *Da culpa e inimputabilidade penal: A inimputabilidade em razão de anomalia psíquica* (dissertação), Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016 (consultado em: http://hdl.handle.net/11144/2998), p. 38.
Ac. do STJ, proc. 2812/2000 - 5.ª Secção, de 07.12.2000 (consultado a 01.07.2025).

pressuposto da inimputabilidade a incapacidade de domínio por parte do agente e a sua incapacidade de evitabilidade e adequação da conduta.

Assim, a inimputabilidade e a responsabilidade penal relacionam-se diretamente com a capacidade de culpa (nos termos dos artigos 19.º e 20.º, do CP). Nesse sentido, a culpa, de acordo com a doutrina dominante, concretiza-se por ser um juízo de censura ético-jurídica feita a um agente por não ter atuado de forma diferente (ou seja, em conformidade com a lei penal e os valores que a mesma defende, não se decidindo pelo crime), quando podia e devia tê-lo feito, o que exige a capacidade do agente de poder conhecer e se motivar pelas normas de conduta estabelecidas pelo Direito Penal, podendo atuar em conformidade com as mesmas[134].

2.1. CAUSAS DE INIMPUTABILIDADE

Existem circunstâncias que se traduzem em causas de exclusão da culpa, em razão da inimputabilidade do agente (previstas nos artigos 19.º e 20.º, n.º 1, do CP). Estas circunstâncias concretizam-se em limitações pessoais que impedem que a conduta do agente em causa seja comparável com a conduta expectável de um cidadão considerado "normal" pela experiência comum e os padrões normativos de comportamento[135].

Assim, uma das causas de inimputabilidade é a anomalia psíquica, que poderá perturbar a consciência jurídica (a apreensão do sentido da norma e dos valores protegidos pelo Direito) e, consequentemente, tornar o sujeito incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude da sua conduta ou de se autodeterminar de acordo com essa mesma avaliação. O critério da sua determinação é misto, integrando um substrato biopsicológico e um efeito normativo (ou psicológico)[136]. Iremos desenvolver esta matéria no Capítulo 2.3.

[134] Vide Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 55, 957-959, 966-967, 975-977, 979-983, 992, 1040-1042, 1044-1046, 1048, 1084-1085.
Madalena Costa, ob. cit..
Susana Aires de Sousa, ob. cit., pp. 57-60.
[135] Vide Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., p. 996-997, 1085.
[136] Vide Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., p. 64.
Madalena Costa, ob. cit..
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 19, 160, 438-439.
Susana Aires de Sousa, ob. cit., p. 60.
Ac. do STJ, proc. 2812/2000 - 5.ª Secção, de 07.12.2000 (consultado a 01.07.2025).

Sabemos já, pelo que desenvolvemos no primeiro capítulo do nosso estudo, que outra das razões de inimputabilidade poderá ser a idade do agente. Nesse sentido, diz-nos Figueiredo Dias, que, da mesma forma que se exige sanidade mental, um agente imputável necessita, ainda, de ter uma suficiente maturidade emocional e psíquica, de modo a apreciar a personalidade e a sua correspondente atitude, a compreender e refletir sobre as suas ações, maturidade essa que se atinge com uma idade concreta. Note-se que não quer isto dizer que antes de se atingir um certo grau de maturidade a pessoa não é já um ser livre e responsável. A liberdade de escolha já existe na sua essência, mesmo em criança; porém, a questão é que sem uma consciência plena por parte do agente das suas condutas é impossível ao juiz compreender a conexão de sentido objetivo entre o crime e a atitude do agente e, consequentemente, responsabilizá-lo.

Para além da maturidade, está em causa sobretudo um princípio de humanidade, que se traduz na não submissão de uma criança ou adolescente ao processo penal e à aplicação de sanções mais graves, situação que o marcaria profundamente e teria um impacto negativo no seu crescimento e futuro. Por outro lado, compreende-se que a influência da pena no agente menor de idade não será tão eficiente como num adulto, uma vez que não tem capacidade para ser bem-sucedida na sua reinserção social e, contrariamente, terá mais influência negativa, porque incentivará o menor a permanecer no mundo do crime dada a sua vulnerabilidade e moldará a sua personalidade de um modo extremamente prejudicial, da mesma forma o menor também não terá a mesma compreensão da condenação.

Assim sendo, estabelece a lei portuguesa no seu artigo 19.º, do CP, que os menores de 16 anos se consideram inimputáveis, pelo que só estarão sujeitos à responsabilidade penal os agentes que já tenham 16 anos ou mais. Contudo, perante um facto típico ilícito cometido por um menor, não deixam de estar em causa bens jurídicos que necessitam de ser salvaguardados pelo Estado e, como tal, existe um regime aplicável aos menores entre os 12 e os 16 anos que tenham praticado um crime, que se denomina Lei Tutelar Educativa (aprovada pela Lei 166/99, de 14 de setembro, e atualizada pela Lei 4/2015, de 15 de janeiro).

Esta Lei tem em consideração os menores delinquentes e os menores que estejam em perigo e dispõe sobre a aplicação de medidas tutelares educativas, de modo a educar o menor para o Direito e a inseri-lo na comunidade de forma responsável e digna. Pretende, assim, responsabilizar o menor pelo dano que provocou, de modo que compreenda que a sua conduta não é tolerada pela sociedade, e educá-lo a orientar-se

pelo Direito e a respeitar a comunidade e as suas respetivas normas e valores fundamentais. Deste modo, podemos concluir que aos menores de 16 anos aplicar-se-á somente medidas de proteção e reeducação, se estiverem em risco

É fundamental compreender que existem situações em que os menores não estão a ofender um bem jurídico-penal e, por isso, não há legitimidade para uma intervenção penal por parte do sistema tutelar educativo, mas encontram-se, sim, em situações de perigo que exigem uma intervenção para proteger as próprias crianças e jovens e garantir os seus direitos, nomeadamente, nas situações de prostituição infantil, consumo de estupefacientes ou de bebidas alcoólicas ou mendicidade.

A decisão de aplicação da Lei Tutelar Educativa deve ser proferida até o menor completar os 18 anos, podendo ser prolongada até aos 21 anos. Na determinação da reação judicial adequada é importante ter em conta que as crianças e jovens têm características próprias da sua idade, designadamente a pouca maturidade, já referida, mas também a tendência a correr riscos sem ponderarem as possíveis consequências ou a adotar comportamentos desafiadores para se afirmarem perante si mesmos ou os seus pares ou, ainda, a falta de preparação para cumprirem com deveres de cuidado concretos. Desta forma, não estará em causa um facto jurídico-penalmente relevante perante a prática de um facto justificado que não se qualifique como crime, nem revele uma atitude de desrespeito para com o Direito motivadora de intervenção tutelar.

Adicionalmente, é, também, importante considerar a necessidade de corrigir a personalidade do menor, no sentido de lhe incutir o respeito pelos outros e a orientação de acordo com os valores e princípios fundamentais que constituem o dever-ser jurídico-penal e promovem uma convivência social harmoniosa. Ou seja, a escolha e aplicação da medida deverá estar conforme o fim de educação do menor para o Direito, educação essa que não se traduz na imposição de religiões, ideologias ou de modelos éticos ou morais que coloquem em causa o seu direito à autodeterminação pessoal e o seu direito à diferença. Por fim, a aplicação de uma medida tutelar deve assentar na prevenção especial de socialização, tendo como objetivo a reinserção social do menor.

Assim, no ordenamento jurídico português, adquire-se a imputabilidade plena aos 16 anos. Contudo, nos termos do artigo 9.º, do CP, considerou-se necessário que os jovens entre os 16 e os 21 anos estivessem, ainda, sujeitos a um regime penal especial que se encontra presente no Decreto-Lei 401/82, de 23 de setembro. Este regime dispõe sobre as necessidades especiais de ressocialização dos jovens e sobre as consequências jurídicas a que estão sujeitos. Note-se que a atenuação da pena não é automática, é apreciada em concreto tendo em conta a maturidade do jovem e a

censurabilidade que a situação merece, de acordo com o seu nível de culpa, que será, em princípio, menor, e a necessidade de prevenção, sobretudo a especial[137].

2.2. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA

Existem situações em que um agente de um facto criminoso que padeça de uma anomalia psíquica não será abrangido pela figura da inimputabilidade, mas sim, pela figura da imputabilidade diminuída. Na lei portuguesa, tal situação está prevista no artigo 20.º, n.º 2, do CP, e permite-se ao juiz decidir, conforme a sua avaliação, se o agente deve ser tratado como inimputável ou se tem apenas a sua imputabilidade reduzida face à perturbação mental. É fundamental compreendermos esta figura, pelo que iremos desenvolvê-la de seguida.

Em primeiro lugar, numa conceção tradicional, a imputabilidade diminuída diz respeito à situação em que o agente padece de uma anomalia psíquica que perturba a sua capacidade de avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação, porém, essa perturbação não é de tal maneira grave que torne essa capacidade impossível, mas somente reduzida. Assim sendo, perante uma diminuição da capacidade de se motivar de acordo com a norma e de agir de forma diferente, estabeleceu-se uma atenuação da culpa e uma consequente atenuação da pena.

Contudo, existe uma divergência na doutrina, havendo quem argumentasse que esta solução seria insuportável do ponto de vista político-criminal, face à adicional perigosidade de um agente que sofra de uma anomalia psíquica e tenha a sua capacidade de discernimento ou de autodeterminação sensivelmente diminuída. Por essa razão, argumenta-se, existiria uma necessidade de maior proteção por parte da sociedade perante este criminoso, que se deveria traduzir numa reação criminal mais forte, em vez de uma atenuação da mesma.

Ora, de acordo com Figueiredo Dias, não deverá ser este o foco do problema da imputabilidade diminuída, que se baseia numa conceção de culpa como a aptidão pessoal de motivação pela norma. Este autor não considera que estejamos perante uma

[137] Vide Catarina Emília de Campos Prates de Oliveira, ob. cit., p. 64.
Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 73.
Eduardo Correia, ob. cit., p. 26.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., pp. 695-702.
Madalena Costa, ob. cit..
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 300-301.

diminuição da capacidade de autocontrolo e inibição, nem perante um grau inferior de imputabilidade. Considera, sim, que os casos de imputabilidade diminuída dizem respeito às situações em que temos presente uma anomalia psíquica comprovada, mas a determinação das consequências que se devem aplicar perante os seus efeitos não é, porém, evidente, pelo que a imputabilidade é duvidosa, na medida em que o entendimento das conexões objetivas de sentido entre o facto e o agente não é claro e suscitam dúvidas.

Assim sendo, a sua conclusão é que se, perante uma situação de imputabilidade diminuída, as conexões de sentido objetivas entre o facto e o agente se mantêm, isto é, se através de um raciocínio juridicamente lógico, a ligação entre a conduta do agente e os seus motivos ainda é compreensível e tornam o agente imputável pelos factos que praticou, então a suas características pessoais devem ser tidas em consideração aquando do juízo de culpa (isto é, na avaliação da sua reprovação e do seu contributo para o cometimento do crime), pelo que se forem de tal forma jurídico-penalmente censuráveis e perigosas justificarão um agravamento da culpa e da pena aplicável. Já se revelarem a necessidade de uma maior tolerância penal face ao sofrimento psíquico, então, justificarão uma atenuação da culpa e, consequentemente, da pena.

Acrescenta-se que Carlota Pizarro de Almeida defende que, sendo a imputabilidade correspondente à capacidade de culpa, o que se encontra diminuído nestas situações é a culpa e não a capacidade da mesma, na medida em que esta ou se tem ou não, pelo que, por conseguinte, os efeitos do art. 20.º, n.º 2, deveriam traduzir-se numa atenuação da pena. Contudo, isso levanta problemas relativamente à perigosidade, o que torna a solução para este problema bastante complexa. Deste modo, segundo esta autora, esta norma destina-se às situações em que a culpa é reduzida, mas a perigosidade é elevada.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 20.º, do CP, que se aplica às situações em que a imputabilidade não é evidente e, geralmente, a doutrina associa à imputabilidade diminuída, um agente que tenha a sua imputabilidade diminuída de forma grave, pode ser considerado pelo tribunal como inimputável. Esta possibilidade retira-se da comparação entre a expressão do n.º 2 que dispõe “pode ser declarado inimputável” e a expressão do n.º 1 que afirma “é inimputável”. Fica claro que não poderá ser imputado ao agente a existência de perturbações psíquicas não acidentais que lhe diminuam a capacidade de avaliação de ilicitude ou autodeterminação de uma forma que ele não domine, pois não são ocorrências derivadas da sua culpa, a menos que ele próprio se tenha colocado nessa condição, ou, segundo o n.º 3 deste artigo, que

originem uma incapacidade de ser influenciado pela pena de prisão. É, então, uma inimputabilidade jurídica e não natural. Como tal, estabelece a lei que o agente pode ser considerado inimputável perante a situação de não lhe ser censurável a não formação da personalidade saudável e, por isso, ainda que tivesse alguma capacidade de compreensão da ilicitude e de atuar de forma diversa, a mesma encontra-se de tal maneira afetada pela doença mental que não seria justo, nem adequado juridicamente, a sua responsabilização se a sua culpa é incerta e duvidosa. E isto porque, até certo ponto, o agente tem consciência que a sua ação é errada; contudo, a sua capacidade para resistir aos impulsos provocados pela perturbação mental de que padece é muito reduzida, não podendo, por essa razão, ser censurado como um agente completamente imputável.

Deste modo, de acordo com Figueiredo Dias, esta disposição legal pretende dar uma flexibilidade ao aplicador do Direito perante os casos graves de anomalia psíquica, em que deverá ser avaliada a possibilidade de entendimento das conexões objetivas de sentido do facto como facto do agente e determinar-se a imputabilidade ou inimputabilidade conforme seja ou não possível o controlo por parte do agente dos efeitos da anomalia psíquica e a suscetibilidade de esse descontrolo ser censurável, sendo-lhe aplicada uma medida de segurança se for considerado inimputável ou, atendendo aos critérios gerais de culpa e prevenção na determinação da medida da pena, uma pena atenuada, agravada, especialmente atenuada ou relativamente indeterminada (se revelar uma acentuada inclinação para o crime, nos termos do art. 83.º, do CP), se for considerado imputável. Relativamente ao n.º 3 do artigo em questão, este autor diz-nos que deve ser interpretado no sentido de, perante os efeitos na socialização do agente, considerá-lo como inimputável e aplicar-lhe uma medida de segurança ou, contrariamente, aplicar-lhe uma pena de prisão após o considerar como imputável. Já a maioria da jurisprudência tem optado por aplicar às situações de imputabilidade diminuída uma atenuação da pena, nos termos dos arts. 71.º e 72.º, n.º 1, do CP.

A médica psiquiátrica Sofia Brissos indica alguns exemplos de situações enquadráveis na figura da imputabilidade diminuída, nomeadamente, deficiências mentais ligeiras ou moderadas; estados psicóticos residuais da linha da esquizofrenia em que os motivos do crime se encontram fora do delírio; e demências em fase inicial, em que ocorre redução permanente da capacidade de julgamento da situação, não obstante manter-se o conhecimento da ilicitude[138].

[138] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 87-89, 138, 142-143, 148.

2.3. OS ELEMENTOS DA INIMPUTABILIDADE POR ANOMALIA PSÍQUICA: ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Já ficou estabelecido que uma das causas de inimputabilidade será a existência de uma anomalia psíquica, uma vez que é o foco principal da nossa dissertação, importa compreender melhor esta matéria. Começaremos por explicar os elementos deste tipo de inimputabilidade, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, nomeadamente, o elemento biológico, onde iremos explicar em que consiste e as suas circunstâncias relevantes e, também, expor as perturbações mentais que se consideram enquadradas no contexto de anomalia psíquica de acordo com o professor Figueiredo Dias. De seguida, prosseguiremos com o elemento normativo, explicando em que consiste e os seus aspetos pertinentes. Por fim, explicaremos a conexão causa-efeito entre a anomalia psíquica e o facto típico ilícito praticado pelo agente.

Nesse sentido, primeiramente, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) define o transtorno mental como uma "(…) perturbação clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo que reflete uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento subjacentes ao funcionamento mental (…)[139]", afetando, assim, nomeadamente, as atividades sociais e profissionais devido à incapacidade e sofrimento que provocam[140].

Assim sendo, importa compreender alguns aspetos fundamentais da anomalia psíquica no seu todo. Deste modo, de acordo com Figueiredo Dias, a anomalia psíquica não elimina a individualidade nem a liberdade do sujeito que dela padece, na medida em que continuará a realizar-se enquanto pessoa, porque as suas ações refletem a sua identidade (a sua personalidade e vontade), ainda que de uma forma modificada. Com isto não se afirma que um agente que sofra de perturbações mentais continua a ter capacidade de culpa, porque, especialmente se for um caso grave de anomalia psíquica,

Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., p. 87.
João Miguel Simões Fernandes, ob. cit., pp. 38-40.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., pp. 682-687.
Jorge de Figueiredo Dias, *Pressupostos da punição*, ob. cit., pp. 76-77.
Lopes da Mota, ob. cit., p. 22-30.
Madalena Costa, ob. cit..
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 44.
Sofia Brissos, ob. cit., pp. 58-60.
Ac. TRC, proc. 118/18.3JALRA.C1, de 18.09.2019 (consultado a 01.07.2025).
Ac. do TRC, proc. 441/20.7PBLRA.C1, de 31.08.2022 (consultado a 01.07.2025).
Ac. do TRE, proc. 416/20.6PBSTR.E1, de 13.09.2022 (consultado a 01.07.2025).

[139] *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*, in *DSM-5 – American Psychiatric Association*, ARTMED, 2014, p. 20.
[140] Vide *Idem*, *ibidem*.

as suas ações não são coerentes com a realidade objetiva, na medida em que não expressam uma vontade livre e consciente devido a serem influenciadas pela sua patologia. Ou seja, é até possível explicar causalmente as suas ações com razões que fizessem sentido para o agente psiquicamente perturbado, mas tais razões não podem ser compreendias como uma atuação responsável e voluntária de uma pessoa, porque são efeitos da doença. Este é o paradigma compreensivo cuja aplicação em matéria de inimputabilidade jurídico-penal o autor defende.

Ora, uma vez que Figueiredo Dias concebe a culpa jurídico-penal como a obrigação de responder pela atitude pessoal ético-juridicamente censurável que se manifesta num facto típico ilícito e o fundamenta, assentando o conceito numa liberdade ético-existencial que se traduz no modo-de-ser que é característica essencial de todo o existir humano (afastando-se, assim, da distinção de imputabilidade e inimputabilidade através da separação entre ações livres e não livres, porque o que importa não é se a pessoa é psicologicamente livre, mas sim, se a ação contradiz a maneira de ser da pessoa enquanto ser livre)[141], então, um facto praticado por um agente que sofra de uma anomalia psíquica não poderá ser compreendido pelo juiz como uma manifestação da sua personalidade, porque a anomalia psíquica oculta a "pessoa" (a sua personalidade concretamente manifestada), impedindo a sua contemplação compreensiva (que consiste na apreensão de sentido do facto de uma pessoa) e essa compreensão é pressuposto da comprovação da culpa. Como tal, o agente considera-se inimputável[142].

De acordo com Maria João Antunes, sendo a imputabilidade do agente um pressuposto da culpa, um agente inimputável por anomalia psíquica, não sendo capaz de culpa, não será possível considerar os seus comportamentos como dolosos ou negligentes, uma vez que estas são espécies de culpa[143].

Adicionalmente, diz-nos Figueiredo Dias, que se o facto praticado se basear num estado duradouro de afeto e o mesmo tiver uma conexão a uma anomalia psíquica da qual derive inimputabilidade, será inserido na figura de inimputabilidade por anomalia

[141] Note-se que o autor considera, no âmbito do conteúdo material da culpa jurídico-penal, que toda a culpa é culpa da atitude interior. Segundo a sua conceção, o que se censura é o agente ter expressado no facto uma atitude de descuido ou leviandade (negligência) ou de contrariedade ou indiferença (dolo) na violação do bem jurídico, levando a que tenha de responder pelas qualidades jurídico-penalmente desvaliosas da sua personalidade que fundamentam e se exprimem no facto. Tal relaciona-se com a sua defesa de um Direito Penal do autor e não do facto. Vide Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 413.
[142] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 74.
Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., p. 64.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., pp. 666-667.
Lopes da Mota, ob. cit., p. 25.
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., pp. 52-53, 57.
Susana Aires de Sousa, ob. cit., p. 60.
Tânia Andreia Sá Reis, ob. cit., pp. 32, 40.
[143] Vide Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 231.

psíquica. Já se não tiver essa ligação, então esse estado de afeto não levará à inimputabilidade[144].

Assim, a avaliação da gravidade, intensidade e a caracterização da anomalia psíquica pertence aos peritos das ciências humanas. E só a anomalia psíquica no sentido amplo do termo, e não quando estivermos perante traços de personalidade herdados, tendência para o crime ou influência do meio social, é apta a destruir a conexão objetiva de sentido entre a conduta e o agente e, consequentemente, a possibilidade de compreensão da manifestação da personalidade do agente no facto[145]. Note-se que o desenvolvimento de psicofármacos que controlam o caráter dos indivíduos no âmbito de tratamento de transtornos mentais e emocionais por vezes torna difícil a distinção entre o que será uma capacidade livre de juízo crítico e escolha e o que é uma reação determinada previamente por processos químicos ou endócrinos defeituosos[146].

2.3.1. O ELEMENTO BIOPSICOLÓGICO

Importa agora compreender em concreto os elementos da inimputabilidade. O principal será o elemento biopsicológico da inimputabilidade, que consiste na exigência de que o agente sofra de uma anomalia psíquica (que, como desenvolvido anteriormente, não implica, necessariamente, uma doença mental), que se encontra presente no art. 20.º, n.º 1, do CP[147].

De acordo com Figueiredo Dias, enquadram-se na anomalia psíquica as psicoses, a oligofrenia, as psicopatias, as neuroses, as anomalias sexuais e as perturbações profundas da consciência.

[144] Vide Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., p. 670.
[145] Vide Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., p. 671.
[146] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 43.
[147] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 89.
Joana Costa, ob. cit., pp. 54, 56.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., p. 672.
Jorge de Figueiredo Dias, *Pressupostos da punição*, ob. cit., p. 75.
Lopes da Mota, ob. cit., p. 25.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 160, 438-439, 463-464.
Sofia Brissos, ob. cit., p. 57.
Tânia Andreia Sá Reis, ob. cit., p. 40.
Ac. STJ, proc. 2812/2000 - 5.ª Secção, de 07.12.2000 (consultado a 01.07.2025).
Ac. STJ, proc. 02P4627, de 23.01.2003 (consultado a 01.07.2025)
Ac. TRC, proc. 198/12.5GAOFR.C1, de 23.05.2018 (consultado a 01.07.2025).
Ac. TRC, proc. 444/21.4PBCTB.C1, de 22.02.2023 (consultado a 01.07.2025).

Relativamente às psicoses, temos as exógenas (que provêm de fatores exteriores, como eventos traumáticos, por exemplo, tendo uma origem física comprovada em lesões orgânicas fora da mente) nas quais se englobam os delírios escleróticos, a paralisia cerebral, as intoxicações por substâncias que perturbam gravemente a consciência, as psicoses de privação (surgem da insatisfação de necessidades básicas, estresse emocional extremo ou falta de estímulos e manifestam-se em delírios, alucinações, mudanças de comportamento, incoerência de pensamentos, etc.) e os estados psicóticos derivantes de lesões cerebrais, tumores ou processos meníngeos ou metabólicos; e as endógenas (derivantes de fatores humanos vitais ou processos corporais, ou seja, de uma alteração na estrutura psíquica da pessoa), nas quais se incluem a esquizofrenia (em que a perceção da realidade é seriamente afetada, incluindo, nomeadamente, delírios e alucinações)[148] e as perturbações afetivas graves (como a loucura maníaco-depressiva, a doença bipolar[149] ou a ciclotimia). Note-se que deixa de se considerar a epilepsia como uma psicose, ainda que possa conduzir a estados psicóticos em algumas das suas formas[150].

Já a oligofrenia diz respeito a situações de fraqueza intelectual congénita ou sem causa orgânica demonstrável ou, ainda, derivadas de lesões cerebrais intrauterinas, ocorridas durante o parto ou durante o início da infância. Note-se que, atualmente, muitas das suas causas orgânicas são identificáveis e evitáveis através de diagnósticos precoces. Esta doença divide-se em três graus: a idiotia (o mais grave), a imbecilidade (o grau médio) e a debilidade mental (o mais ligeiro). Primeiramente, a idiotia significa que o desenvolvimento e aptidão mental da pessoa não atingiu o equivalente ao de uma criança de 6 anos, pelo que necessitam de um cuidado e acompanhamento permanente

[148] Sobre a esquizofrenia vide também *Esquizofrenia ou outros transtornos psicóticos primários*, in *CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade*, 2025 (consultado em: CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade, a 02/07/2025).
Larissa Fogaça Doretto e Ary Gadelha de A. A. Neto, in Felipe Paraventi e Ana Cristina Chaves, *Manual de Psiquiatria Clínica*, 1.ª Edição, Guanabara Koogan Ltda., Rio de Janeiro, 2016, p. 91-95.
Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, ob. cit., pp. 87-118. Os delírios traduzem-se em crenças fixas que não se alteram mesmo com evidências contraditórias, neles inserem-se, designadamente, os delírios persecutórios, segundo o qual o indivíduo acredita que irá ser assediado, prejudicado, ou outras situações semelhantes, por outras pessoas, grupo ou organização. As alucinações são semelhantes às perceções, sendo igualmente vívidas e claras, mas ocorrendo sem um estímulo externo e não sendo controláveis pela pessoa que as sofre, como exemplo temos as alucinações auditivas, em que o indivíduo ouve vozes.
[149] Sobre o transtorno bipolar, vide Lucas Cese Marchetti e José Alberto Del Porto, *Transtorno Afetivo Bipolar*, in Felipe Paraventi e Ana Cristina Chaves, *Manual de Psiquiatria Clínica*, 1.ª Edição, Guanabara Koogan Ltda., Rio de Janeiro, 2016, pp. 54-55.
Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, ob. cit., pp. 123-154. Este transtorno caracteriza-se, nomeadamente, por um período distinto e grave de humor anormal, irritável ou expansivo, que se altera rapidamente, alternando entre a euforia, disforia e irritabilidade, provocando prejuízo significativo no funcionamento social ou profissional, englobando episódios maníacos e episódios depressivos. As pessoas que dele padeçam poderão sofrer delírios e alucinações e são muito impulsivos.
Transtorno bipolar ou transtornos relacionados, in *CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade*, 2025 (consultado em: CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade, a 02/07/2025).
[150] Tema também presente em Joana Costa, ob. cit., p. 55.

e têm bastante dificuldade em exprimir-se. A imbecilidade significa que a pessoa não atingiu o desenvolvimento e aptidão mental correspondente ao início da puberdade, necessitando igualmente de auxílio, seja familiar ou institucional, e vigilância. Finalmente, a debilidade mental manifesta-se numa profunda dificuldade de aprendizagem, implicando um estudo escolar especial que torne as pessoas aptas a exercerem uma profissão ou atividade bastante simples. Assim, compreende-se que nesta condição mental a capacidade de entendimento se encontra extremamente afetada e proporciona dificuldades na compreensão da ilicitude e gravidade dos atos que a pessoa eventualmente pratique. Atualmente, nota-se uma preferência em utilizar a expressão "atraso de desenvolvimento" em vez das classificações de idiotia, imbecilidade e debilidade[151].

Adicionalmente, as psicopatias, as neuroses e as anomalias sexuais enquadram-se na mesma categoria, juntamente com todas as restantes perturbações psíquicas que se afastam da normalidade não decorrentes de doenças físicas. Assim sendo, as psicopatias traduzem-se numa limitação na capacidade de comunicar e ter uma vida social normal face a particularidades da personalidade do agente oriundas da sua natureza. Já as neuroses são anomalias comportamentais, que se manifestam em reações episódicas e, geralmente, têm tratamento. Serão, nomeadamente, vulnerabilidades emocionais, sobretudo relacionadas com a ansiedade ou a exaltação, que raramente serão de tal maneira graves que se insiram na figura de inimputabilidade. É relevante saber que estas duas situações (psicopatia e neuroses) são consideradas como reações emocionais e afetivas inadequadas e não como comportamentos incompreensíveis. Por fim, as anomalias sexuais englobam a hiperssexualidade e a hipossexualidade (grau anormalmente elevado ou baixo de atividade sexual, respetivamente). Note-se que no nosso ordenamento não existe um preceito que as contemple autonomamente, mas face ao seu elevado debate nos outros ordenamentos jurídicos, concordamos com Carlota Pizarro de Almeida[152] quando afirma que não se deve seguir pela figura da imputabilidade diminuída com a consequente atenuação da pena, mas sim, escolher tratar estes sujeitos como imputáveis, suscetíveis de serem

[151] Tema também presente em *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*, ob. cit., pp. 31, 33, 37.
Transtornos do neurodesenvolvimento, in *CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade*, 2025 (consultado em: CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade).

[152] É um tema de muito debate, designadamente a discussão sobre a castração dos indivíduos que tenham este tipo de anomalia, muitas vezes consentido pelo próprio, o que favorece o argumento de que esta perturbação provoca a falta de controlo dos impulsos por parte do sujeito, mas não significa que se considere a aplicação desse tipo de medidas adequada. Não é relevante para o nosso estudo o desenvolvimento desta questão, mas há autores que defendem que deve ser resolvida nas mesmas condições que as restantes perturbações mentais. Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 82-83.

punidos com pena de prisão face ao seu grau de culpa e gravidade do crime, ou como inimputáveis que carecem de tratamento para a sua doença, conforme o que esteja mais de acordo com os imperativos de defesa social.

Posto isto, atualmente, estas três anomalias, no âmbito jurídico e médico, não se encontram autonomizadas nem definidas na prática, sendo consideradas como perturbações da personalidade ou de comportamento social que não se fundamentam em causas corporais ou orgânicas e, por isso, se excluem do conceito de doença. Deste modo, para que tenham relevância jurídico-penal para a determinação de inimputabilidade, exige-se que estas anomalias sejam distúrbios graves ou muito graves que as equiparem (quanto aos seus efeitos no estado psíquico do indivíduo que delas padeça) a psicoses[153].

Quanto às perturbações profundas da consciência, são estados anómalos de duração variável que afetam gravemente a relação entre a consciência que o agente tem de si mesmo e a do mundo exterior ou, então, a estrutura psíquica do agente. Poderão ser por causas patológicas, inserindo-se nas psicoses, como é, nomeadamente, o caso das intoxicações completas, ou por causas não patológicas, tendo uma essência psicológica e não implicando nenhuma doença, como, por exemplo, nos casos extremos de fadiga ou de esgotamento.

Sobre os estados passionais, diz-nos Figueiredo Dias, que não se enquadram nos fenómenos psicopatológicos e, por isso, não podem ser considerados anomalias psíquicas, não cabendo na disposição do artigo 20.º do Código Penal e, consequentemente, encontram-se fora dos casos de inimputabilidade, podendo, porém, de acordo com Carlota Pizarro de Almeida, originar a uma atenuação especial da pena[154].

Acrescenta Carlota Pizarro de Almeida que também se incluem nas situações de inimputabilidade por anomalia psíquica os estados passageiros, os transtornos ligados a uma anomalia psíquica que produzam os seus efeitos num período limitado e sejam causa do delito, bem como os transtornos mentais transitórios (que aparecem e desaparecem subitamente)[155].

[153] Tema também presente em Joana Costa, ob. cit., pp. 55-56.
[154] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 43, 78-80.
Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., p. 70.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., pp. 674-677.
Madalena Costa, ob. cit..
Sofia Brissos, ob. cit., p. 54.
Ac. STJ, proc. 2812/2000 - 5.ª Secção, de 07.12.2000 (consultado a 01.07.2025).
Ac. STJ, proc. 02P4627, de 23.01.2003 (consultado a 01.07.2025).
[155] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 77.

Como referido anteriormente, a avaliação do estado mental do agente é feita por peritos médicos através de uma perícia científica (351.º, do CPP), que explica as alterações biopsicológicas provocadas por uma anomalia psíquica possíveis de quebrar a conexão de sentido entre o agente e o seu facto ilícito. A perícia realizar-se-á de acordo com os artigos 151.º-163.º do CPP e, sempre que haja dúvidas sobre o estado psíquico do agente, a partir dela o juiz tomará a decisão relativamente à imputabilidade do sujeito, que é um juízo que pertence exclusivamente ao Direito e o parecer médico apenas apoia essa decisão, pelo que é exigido uma cooperação entre juristas e médicos. Note-se que o juízo da prova pericial não é de livre apreciação do juiz, nos termos do artigo 163.º, do CPP, na medida em que é uma apreciação científica sobre um facto concreto realizada por profissionais, porém, admite-se que o juiz discorde do parecer pericial, defendendo a doutrina maioritária que nesse caso terá de fundamentar a sua discordância com argumentos igualmente científicos e técnicos[156].

2.3.2. O ELEMENTO NORMATIVO

É igualmente importante desenvolver o elemento normativo da inimputabilidade, que está também presente no artigo 20.º, n.º 1, do CP, e traduz-se na incapacidade do agente, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude do facto ou de se autodeterminar, isto é, de se orientar de acordo com essa mesma avaliação (o agente poderá não ter o domínio de vontade para determinar o seu comportamento, mesmo tendo consciência do caráter criminoso do facto). É sempre fundamental que se comprove que a anomalia psíquica impossibilita a compreensão da conduta como uma manifestação livre e consciente da personalidade do agente de modo que se possa

[156] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 37-39, 47, 51-54, 90-91, 94, 140-141.
A admissão da discordância do juiz foi algo que também se alterou a partir do Código Penal de 1982, já que na legislação anterior as perícias de psiquiatria forense que tivesse unanimidade dos peritos eram impostos ao juiz, não lhe sendo permitido discordar das mesmas.
Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., pp. 65-66.
Catarina Emília de Campos Prates de Oliveira, ob. cit., p. 41.
Cristina Líbano Monteiro, ob. cit., p. 161-162.
Fernando Vieira e Bruno Trancas, *Perícias Médico-Legais Psiquiátricas em Portugal: Da Organização Médico-Legal à Prática no Quotidiano*, in Fernando Vieira et al., *Manual de Psiquiatria Forense*, 1.ª Edição, Lisboa, Pactor, 2017, p. 34.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 438.
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., pp. 37-39.
Sofia Brissos, ob. cit., pp. 53-54, 57.
Susana Aires de Sousa, ob. cit., p. 60.
Ac. STJ, proc. 02P3716, de 05.07.2002: "(…) Nos termos do artigo 163.º do CPPenal, o juízo técnico ou científico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador, por isso que sempre que a sua convicção, como peritus peritorum, divergir do juízo contido na perícia deva fundamentar a divergência. (…)" (consultado a 01.07.2025).

excluir a imputação da responsabilidade penal. É nesse juízo judicial de compreensão que se traduz o elemento normativo[157].

Note-se que o essencial não é determinar se, no momento concreto da prática do facto, o agente tinha a capacidade de compreensão e vontade indispensáveis a uma correta determinação pela lei, isto é, se tinha a capacidade de agir de outro modo que estivesse de acordo com a norma[158], o que realmente se trata é de uma comparação normativa entre o normalmente expectável (a qualquer pessoa que integre o ambiente social em que o facto foi cometido, tendo em conta os riscos aí existentes para os bens jurídicos tutelados) e o comportamento do agente que sofre de uma anomalia psíquica. Nesta comparação exige o Direito que se respeite as características individuais que são limitações próprias de cada pessoa incomparáveis com os demais cidadãos, como limitações corporais, deficiências mentais e deficiências resultantes de experiências de vida incontroláveis pelo agente[159].

A questão é o elemento volitivo e o elemento intelectual da inimputabilidade, isto é, a capacidade de querer (poder de controlar os impulsos e de agir em conformidade com o motivo adequado de acordo com os seus valores) e de entender (aptidão de compreender o valor das suas ações e das respetivas consequências e repercussões e de se orientar de acordo com uma perceção correta da realidade), respetivamente, na medida em que há situações em que a anomalia psíquica é de tal forma grave que impede o próprio agente de compreender a realidade ao ponto de ser incapaz de entender que é autor do facto, de compreender o que fez como um ato seu,

[157] Vide Catarina Emília de Campos Prates de Oliveira, ob. cit., p. 48.
Eduardo Correia, ob. cit., p. 26.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., p. 671.
Jorge de Figueiredo Dias, *Pressupostos da* punição, ob. cit., pp. 75-76.
Joana Costa, ob. cit., pp. 54, 56.
Lopes da Mota, ob. cit., p. 25.
Pedro Soares de Albergaria, *Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, p. 33.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 19, 160, 439, 466-467.
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 59.
Sofia Brissos, ob. cit., p. 57
Ac. STJ, proc. 2812/2000 – 5.ª Secção, de 07.12.2000 (consultado a 01.07.2025).
Ac. STJ, proc. 02P4627, de 23.01.2003 (consultado a 01.07.2025).
Ac. TRP, proc. 327/10.3PGVNG.P1, de 10.07.2013 (consultado a 01.07.2025).
Ac. TRC, proc. 198/12.5GAOFR.C1, de 23.05.2018 (consultado a 01.07.2025).
Ac. STJ, proc. 98/17.2GAPTL.S1 – 3.ª Secção, de 19.06.2019 (consultado a 01.07.2025).
Ac. TRC, proc. 444/21.4PBCTB.C1, de 22.02.2023 (consultado a 01.07.2025).

[158] O autor Figueiredo Dias distingue entre o psiquicamente anómalo e o eticamente censurável, afastando-se da ideia de que só será errado a conduta reprovável que o agente teve, quando podia agir de outra forma com base na sua vontade psicológica. Vide Jorge de Figueiredo Dias, ob. cit., p. 667.

[159] Vide Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 995-997, 1085.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., p. 678.
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 52.
Susana Aires de Sousa, ob .cit., pp. 57-59.

ou seja, destrói-se a conexão compreensível e objetiva entre o facto e o agente[160]. Tal ocorre porque o sujeito que padeça de uma anomalia psíquica grave a esse ponto (por exemplo, se estiver numa crise psicótica) deixa de agir de forma consciente e age por impulso, controlado pelo seu processo mental doentio, não sendo a sua vontade, nem entendimento, que estão a ser manifestados e o próprio não o consegue evitar, ainda que possa ser capaz de avaliar a ilicitude da sua conduta (pois basta uma das situações para ser inimputável: incapacidade de avaliar a ilicitude **ou** de se autodeterminar de acordo com essa avaliação). Assim, há situações em que os impulsos e o estado mental do agente são de tal forma incompreensíveis pela racionalidade, são de tal forma carentes de um nexo objetivo e lógico, que é impossível afirmar que o agente atuou de forma voluntária e consciente, pelo que, mesmo sendo um facto típico ilícito, não se poderá considerar o facto como culposo, não havendo responsabilidade penal.

Nesse sentido, a avaliação da inimputabilidade deve sempre ser em relação ao facto concreto e não de modo abstrato ou geral, pois o agente pode ser inimputável relativamente a um facto típico ilícito e imputável em relação a outro, desde logo porque a existência de um diagnóstico de um transtorno mental, designadamente os que se caracterizam pela falta de controlo por parte da pessoa psiquicamente anómala do seu comportamento, não significa, por si só, que o agente não seria (ou foi) capaz de controlar o seu comportamento na situação em concreto. Nas palavras de Carlota Pizarro de Almeida "(…) Mesmo em casos em que o indivíduo sofre de uma patologia que determina comportamentos compulsivos (…), tal não significa *necessariamente* que ele não possa evitá-los; e seguramente não lhe retira, em regra, a capacidade de avaliar a ilicitude e a danosidade da sua actuação. (…)[161]".

De acordo com Figueiredo Dias, a lógica é a de que se o juiz não pode compreender o estado mental em que o agente se encontra, então também não poderá julgá-lo, mesmo tendo auxílio na análise do processo psíquico do agente, porque nem tudo será explicável ou entendível racionalmente pela mera avaliação da consciência, do comportamento e dos sentimentos do agente, ou seja, não se pode ligar o seu ato à sua vontade. É extremamente difícil avaliar em que medida concreta o agente dispôs de

[160] Citando Jorge de Figueiredo Dias, ob. cit., p. 666: "(…) a anomalia psíquica destrói as conexões reais e objetivas de sentido da atuação do agente, de tal modo que os atos deste podem porventura ser "explicados", mas não podem ser "compreendidos" como factos de uma pessoa ou de uma personalidade.".
João Miguel Simões Fernandes, ob. cit., p. 31.
Lopes da Mota, ob. cit., p. 25.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 407.
Sofia Brissos, ob. cit., p. 57.
Ac. STJ, proc. 2812/2000 - 5.ª Secção, de 07.12.2000 (consultado a 01.07.2025).
Ac. STJ, proc. 02P4627, de 23.01.2003 (consultado a 01.07.2025).
[161] Carlota Pizarro de Almeida, *A inimputabilidade por anomalia psíquica*, ob. cit., p. 1017.

uma vontade livre ou se a sua vontade foi determinada por fatores que não conseguia dominar, uma vez que a concretização da sua vontade aparente pode ser impedida por processos biopsicológicos, como anomalias psíquicas profundas (psicoses, por exemplo) que podem surgir do inconsciente e, por isso, não são notáveis pelos sentidos, nem controláveis, mas influenciam o comportamento do agente. Nestas situações, o agente é incapaz de avaliar a ilicitude e de se determinar de acordo com essa avaliação, devendo ser considerado inimputável.

Deste modo, mesmo perante algo incompreensível, o juiz e o perito devem cooperar e tentar uma racionalização da anomalia psíquica e da consequente impossibilidade de compreensão das conexões objetivas e lógicas entre o facto praticado e a mente do agente, averiguando se a pessoa tinha capacidade, ou não, de controlo do seu comportamento ou de avaliação da ilicitude, independentemente da sua perturbação mental (uma vez que a existência de uma anomalia psíquica é insuficiente para a declaração de inimputabilidade). Se desta racionalização resultar a conclusão de que o agente tinha essa capacidade, considerar-se-á imputável, já se for incapaz, será inimputável[162].

2.3.3. RELAÇÃO CAUSA-EFEITO

Não basta que esteja presente um estado mental patológico, tem de existir uma relação causa/efeito entre o estado mental do agente e o facto típico ilícito praticado por ele, o que significa que é fundamental que a anomalia psíquica seja causa do resultado censurável para que se possa considerar o agente como inimputável. Esta exigência de uma relação causa/efeito é compreensível, uma vez que se o agente do facto criminoso não o tivesse cometido sob a influência dos seus impulsos psiquicamente anómalos,

[162] Vide Catarina Emília de Campos Prates de Oliveira, ob. cit., p. 53.
Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 53, 74, 76-81.
Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., p. 71.
Joana Costa, ob. cit., pp. 69, 76.
João Miguel Simões Fernandes, ob. cit., p. 32, 35.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., pp. 677-679.
Jorge de Figueiredo Dias, *Pressupostos da punição*, ob. cit., p. 76.
Lopes da Mota, ob. cit., pp. 25, 30.
Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, ob. cit., p. 25.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 407, 466-467.
Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 474.
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 59.
Susana Aires de Sousa, ob. cit., p. 60.
Sofia Brissos, ob. cit., pp. 56-58.
Ac. STJ, proc. 35/20.7PJOER.L1.S1, de 16.06.2021 (consultado a 01.07.2025).

não estivesse perturbado de tal forma pela sua doença ao ponto de não lhe ser possível evitar o comportamento ilícito, então, o crime ser-lhe-ia imputável e poderia ser responsabilizado penalmente pelo facto.

A avaliação desta relação é feita por exame pericial realizado por psiquiatras com o auxílio de criminologistas e psicólogos (nos termos do 159.º, n.º 6, do CPP), de modo a ter uma maior garantia de certeza (ainda que se possa levantar a questão da dificuldade em determinar a influência da doença mental na vontade do agente, os peritos serão os que melhor realizarão essa tarefa)[163].

[163] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 46, 52-54, 76.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., p. 682.
Joana Costa, ob. cit., p. 54.
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 56: "Procura-se uma conexão de sentido entre os actos do paciente (…).".
Sofia Brissos, ob. cit., p. 57.
Ac. TRC, proc. 444/21.4PBCTB.C1, de 22.02.2023 (consultado a 01.07.2025).

CAPÍTULO 3: INSERÇÃO DE PERTURBAÇÕES DA PERSONALIDADE NO CONCEITO DE ANOMALIA PSÍQUICA ENQUANTO PRESSUPOSTO DE FACTO DA INIMPUTABILIDADE NO CONTEXTO ATUAL

1. DISTÚRBIOS OU PERTURBAÇÕES DA PERSONALIDADE RELEVANTES PARA O DIREITO PENAL COM BASE NA DOUTRINA, JURISPRUDÊNCIA E PSIQUIATRIA FORENSE

Em primeiro lugar, a personalidade de uma pessoa compõe-se pela sua forma de pensar e reagir, tal como pelos seus padrões de perceção e de relacionamento, que se mantêm relativamente estáveis ao longo do tempo. As nossas experiências e a forma como lidamos com elas moldam a nossa personalidade. Uma personalidade saudável será aquela que possuirá uma identidade (reconhecimento de si próprio e dos outros de forma estável, complexa e precisa), uma capacidade de relacionamento com os outros de forma estável e satisfatória, uma tolerância aos afetos (experienciar os afetos expectáveis à idade), uma regulação dos afetos (regulação dos impulsos e afetos de forma adequada e satisfatória com recursos a estratégias de *coping*), uma integração ideal do eu (funcionar em conformidade com uma sensibilidade madura e consistente), uma avaliação da realidade e resiliência (lidar com o stress e recuperar de eventos dolorosos).

Deste modo, as perturbações de personalidade definem-se como "(…) um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo (…)[164]", que não tenha sido provocado por efeitos fisiológicos decorrentes do consumo de substâncias ou determinada condição médica geral, sendo inflexível e difuso. Desta forma, designam as situações em que os traços de personalidade referidos se tornam rígidos, acentuados e mal-adaptativos ao ponto de prejudicarem a vida profissional e o funcionamento interpessoal, não permitindo manter ou estabelecer relacionamentos ou criar empatia para com os outros. Tal ocorrência gera um sofrimento provocado às pessoas que padecem de perturbações de personalidade, tal como às pessoas que as rodeiam, gerado pelas consequências dos seus comportamentos socialmente mal-adaptativos.

O DSM-5 faz referência a 10 tipos concretos de perturbações (ou transtornos) de personalidade, dividindo-os em Grupo A, B e C, designadamente, o paranoide, esquizoide, esquizotípica (grupo A – caracteriza-se pela sua estranheza ou excentricidade), antissocial, borderline, histriónica, narcisista (grupo B – caracteriza-se

[164] *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*, ob. cit., p. 645.

por parecer emocional, errático ou dramático), evitante, dependente e obsessivo-compulsivo (grupo C – caracteriza-se por parecer apreensivo ou ansioso).

A perturbação de personalidade paranoide distingue-se, nomeadamente, pela sua desconfiança e suspeita na interpretação dos comportamentos alheios; a esquizoide pelo seu distanciamento nas relações sociais e uma expressão emocional restrita; a esquizotípica pelos seus comportamentos e pensamentos excêntricos e distorções cognitivas; o antissocial pela falsidade e manipulação para benefício pessoal, pela irresponsabilidade social e pelo desrespeito pelos outros e os seus direitos; a borderline pela sua desregulação emocional, instabilidade nos relacionamentos e impulsividade; a histrônica, pela emocionalidade excessiva e procura de atenção; a narcisística pela falta de empatia, necessidade de admiração e autograndiosidade; a evitante pela inibição social face à sensibilidade à rejeição; a dependente pela submissão e necessidade de ser cuidado; a obsessivo-compulsiva pelo perfecionismo e controlo.

Os sujeitos que sofram de alguma perturbação de personalidade, geralmente, apresentam-se confusos, incoerentes ou frustrantes, muitas vezes não compreendendo os limites, nem o impacto do seu comportamento nas relações interpessoais. Os traços mal-adaptivos demonstram-se, pelo menos, em duas áreas: na cognição, revelando perturbações na sua perceção e interpretação das situações, dos outros e de si mesmo; na afetividade, sendo a sua resposta emocional desadequada (por exemplo, pela sua intensidade); no funcionamento interpessoal; no controlo dos seus impulsos e no prejuízo provocado pelos mesmos no funcionamento da área social, profissional, entre outras. Algumas destas perturbações levam a uma maior tendência à prática de crimes[165].

Nesse sentido, importa apreciar se as perturbações de personalidade provocam disfunções no mecanismo mental ou volitivo de tal forma que originem implicações na imputabilidade do agente de um facto típico ilícito que delas seja portador. Assim, iremos desenvolver algumas perturbações de personalidade que considerámos relevantes no

[165] Vide Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., pp. 1 e 2, 22.
Joana Costa, ob. cit., pp. 59-61.
Juliana Pinto Moreira dos Santos e Julieta Freitas Ramalho da Silva, *Transtornos da Personalidade*, in Felipe Paraventi e Ana Cristina Chaves, *Manual de Psiquiatria Clínica*, 1.ª Edição, Guanabara Koogan Ltda., Rio de Janeiro, 2016, pp. 135-146.
Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, ob. cit., pp. 645-684, 763-781.
Mark Zimmerman, *Visão geral dos transtornos de personalidade*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Visão geral dos transtornos de personalidade - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais, a 27/06/2025).
Transtorno de personalidade, in *CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade*, 2025 (consultado em: CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade, a 02/07/2025).

âmbito da eventual inimputabilidade ou imputabilidade diminuída do agente, de modo a avaliar a sua inserção na figura da anomalia psíquica.

Após uma análise da doutrina, jurisprudência e psiquiatria forense sobre os sintomas e características das perturbações de personalidade referidas anteriormente, concluímos que os transtornos de personalidade paranoide, esquizotípica, borderline e antissocial têm maior possibilidade de serem englobados no contexto de anomalias psíquicas, enquanto que os transtornos de personalidade esquizoide, histriónica, narcisista, evitante, dependente e obsessivo-compulsiva não apresentam, teoricamente, características que possam afetar significativamente a avaliação da ilicitude ou a capacidade de autodeterminação segundo essa avaliação aquando a prática de um facto típico ilícito que justifique a atenuação da pena, desresponsabilização criminal ou aplicação de uma medida de segurança por inimputabilidade ou imputabilidade diminuída.

No entanto, é ainda importante mencionar que o transtorno de personalidade depressiva é também frequentemente considerado como uma perturbação de personalidade, apesar de não se encontrar como perturbação de personalidade na classificação do DSM-5, o que demonstra que a opinião da doutrina não será unânime relativamente à classificação deste transtorno. Porém, alguma jurisprudência considera que a perturbação de personalidade denominada por transtorno de personalidade depressiva, em alguns casos, poderá ser causa de inimputabilidade ou imputabilidade diminuída face à capacidade do agente de avaliar a ilicitude dos factos e a sua capacidade crítica se encontrarem diminuídas, integrando-se na situação do art. 20.º, n.º 2, do CP. Além disso, o seu humor instável poderá ser um fator que aumenta a sua perigosidade, no entanto, tal poderá ser diminuído e controlado se o estado depressivo for tratado, melhorando, simultaneamente, a qualidade de vida do agente[166]. Optámos por não desenvolver este transtorno num sub-capítulo próprio, na medida em após o estudo dos sintomas e especificidades do mesmo[167] concluímos que a pessoa que padeça desta perturbação de personalidade terá mais tendência a ser um perigo para si mesma do que a praticar factos típicos ilícitos sem que consiga determinar-se pela avaliação da ilicitude ou realizar essa avaliação, contudo, a avaliação do caso concreto sobre a inimputabilidade ou imputabilidade diminuída do agente cabe aos peritos. Note-se que não nos referimos a outros transtornos mentais depressivos mais graves,

[166] Vide Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., pp. 61-62, nota de rodapé n.º 82.
[167] *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*, ob. cit., pp. 155-188.
William Coryell, *Transtornos depressivos*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2025 (consultado em: Transtornos depressivos - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais, consultado a 28/06/25).

presentes no DSM-5, que poderão eventualmente enquadrar-se na anomalia psíquica. Não obstante isso, considerámos relevantes as considerações da jurisprudência sobre a matéria.

Esclarecido isto, alguns autores consideram que as perturbações de personalidade se excluem das possíveis causas de inimputabilidade na medida em que, por um lado, não só são impossíveis de se demonstrar empiricamente e de se quantificarem, como apresenta-se extremamente difícil medir a capacidade de autocontrolo de um agente e de determinar qual o nível do mesmo seria o adequado à situação, como, por outro lado, caso se considerassem causa de inimputabilidade, tal levaria a que os agentes dos crimes mais graves coincidissem com portadores de perturbações de personalidade e, consequentemente, não fossem punidos. Nesse sentido, consideram-nas como meros desvios anormais do estado psíquico. Adicionalmente, na prática, é, ainda, difícil de determinar se certos traços de personalidade são de tal forma inflexíveis e mal-adaptativos, ao ponto de provocarem sofrimento significativo e problemas no funcionamento social ou profissional, que constituem uma perturbação da personalidade.

Ora, atualmente, as perturbações de personalidade caracterizam-se sobretudo pela sua sintomatologia e tem contribuído positivamente para o seu estudo a existência de exames neuropsicológicos, imagens computorizadas das tomografias e dos aparelhos de emissão de positrões, métodos modernos de avaliação bioquímica e desenvolvimento da imagiologia neurológica, que permitem relacionar determinadas perturbações de personalidade com algumas psicoses, demonstrando que certos comportamentos se devem a disfunções no cérebro. Não obstante isto, apresenta-se difícil sustentar quer o argumento de que as perturbações de personalidade são doenças psiquiátricas com fundamento nas evidências proporcionadas pela neurociência moderna de disfunções cerebrais que poderão contribuir para uma insuficiência psíquica e, consequentemente, originar comportamentos anormais ou criminosos; quer o argumento de que não o são baseado na ideia de que não há uma compreensão completa dos mecanismos cerebrais em causa que permita afirmar que as perturbações de personalidade englobam forçosamente disfunções intelectuais e volitivas que afetam a livre determinação do sujeito que delas padeça.

Concorda-se que para efeitos de preenchimento dos pressupostos da inimputabilidade ou imputabilidade diminuída, os distúrbios de personalidade deverão ser de uma gravidade, intensidade, consistência e relevância tal que sejam suscetíveis de afetar a capacidade de querer e entender (volitiva e intelectual) do agente. Significa isto que terá

de estar em causa uma situação em que a perturbação de personalidade provoque um estado psíquico incontrolável que torne o agente incapaz de dominar os seus próprios atos e de os orientar, de compreender o desvalor social do facto e de se determinar de forma livre e autónoma, na medida em que somente nestas situações será possível preencher os pressupostos de inimputabilidade dispostos no art. 20.º, n.º 1, do CP.

Assim sendo, de modo que as perturbações de personalidade se insiram na figura de inimputabilidade, terão de preencher os mesmos requisitos que as restantes anomalias psíquicas (presentes no art. 20.º, do CP), ou seja, o agente encontrar-se afetado por uma perturbação de personalidade no momento da prática do facto típico ilícito; a manifestação desse transtorno incidir sobre a capacidade volitiva do agente, devido à sua relevância, gravidade, intensidade e consistência; e existir uma relação causa/efeito entre a perturbação de personalidade e o facto típico ilícito.

De acordo com a psiquiatria forense, a capacidade de entender geralmente subsiste fora das situações de psicose. Isto é, sempre que não ocorre uma distorção na interpretação da realidade de natureza psicótica resultante de uma insuficiência mental ou de um processo degenerativo cerebral. Por essa razão alguma jurisprudência defende que o limite será na capacidade de querer, mantendo-se a capacidade de entender intacta, devendo estas situações levar a uma atenuação da pena e não a uma desresponsabilização criminal.

Desta forma, surgem duas perspetivas: a primeira assenta o seu foco na defesa social e defende que as perturbações de personalidade, especialmente a psicopatia ou outras de sintomas semelhantes, não devem ser equiparadas às doenças mentais, na medida em que os agentes que fossem portadores de um transtorno deste tipo poderiam utilizar a inimputabilidade estabelecida como forma de escapar à punição, por conseguinte, tal poderia significar um incentivo para um controlo ainda menor dos seus impulsos (para além da já fraca predisposição para inibir os impulsos provocada pela perturbação de personalidade). Tal prejudicaria a finalidade preventiva do Direito Penal e torná-lo-ia ineficaz e vulnerável.

Por outro lado, a segunda perspetiva assenta a sua preocupação no respeito pelo princípio da culpa e pela razão de ser da norma jurídica relativa à inimputabilidade, que será a punição somente de agentes que tenham atuado livremente com culpa e que tenham a capacidade de entender e querer, podendo agir de outra forma, conduzindo, assim, ao reconhecimento de que em determinados casos, as perturbações de personalidade poderão afetar gravemente a capacidade psíquica do agente de compreender a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com a avaliação dessa

ilicitude e, consequentemente, a sua capacidade decisória, fundamentando, desta forma, a inimputabilidade[168].

Relativamente ao efeito na imputabilidade dos agentes, ocorre uma tendência na jurisprudência em considerar que as perturbações de personalidade poderão constituir uma causa de atenuação da culpa, no âmbito da imputabilidade diminuída (ou mesmo uma causa agravante em determinados casos), e não tanto no plano de exclusão absoluta da capacidade de avaliação da ilicitude ou de autodeterminação de acordo com a mesma, por, regra geral, não se apresentarem com gravidade e consistência suficiente para isso[169].

A médica psiquiátrica Sofia Brissos considera que as perturbações de personalidade se excluem das figuras de inimputabilidade e de imputabilidade diminuída, na medida em que, mesmo que se considere as mesmas como englobadas no conceito de anomalia psíquica, não são graves, pois não provocam uma perturbação no sentido da realidade[170].

1.1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE PARANOIDE E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ESQUIZOTÍPICO

O transtorno de personalidade paranoide e o transtorno de personalidade esquizotípico são perturbações de personalidade pertencentes ao Grupo A.

Assim sendo, a perturbação de personalidade paranoide caracteriza-se por uma elevada desconfiança nas outras pessoas, supondo a pessoa que dela padeça que os outros o estão a enganar ou prejudicar; um estado de hipervigilância, por acharem que vão ser atacados a qualquer momento, procurando por insultos, ameaças, ofensas, deslealdade e significados ocultos (de hostilidade, por exemplo) nas ações das outras pessoas; uma tendência a contra-atacar e a ficarem irritados; uma dificuldade nas relações interpessoais. Podem mesmo apresentar episódios psicóticos breves[171].

[168] Vide Catarina Emília de Campos Prates de Oliveira, ob. cit., pp. 7, 54-57.
Joana Costa, ob. cit., pp. 56, 62-71, 74-75.
Tânia Andreia Sá Reis, ob. cit., pp. 86-87t.
[169] Vide Catarina Emília de Campos Prates de Oliveira, ob. cit., p. 71.
Joana Costa, ob. cit., pp. 80-81.
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 62.
[170] Vide Sofia Brissos, ob. cit., p. 59.
[171] Vide Juliana Pinto Moreira dos Santos e Julieta Freitas Ramalho da Silva, ob. cit., pp. 138-139.
Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, ob. cit., pp. 649-652.

Um agente de um facto típico ilícito que padeça deste transtorno de personalidade a um nível mais grave poderá eventualmente repelir uma agressão de forma excessiva ou tirar conclusões erradas sobre as pessoas ao seu redor face à elevada desconfiança que sente em relação às mesmas, considerando, por exemplo, que está a ser perseguido ou atacado e reagir de forma a evitar o perigo que, devido à sua paranoia e ao medo excessivo resultante da mesma, acredita existir, matando alguém. Nestas situações poderá ocorrer a aplicação de uma medida de segurança se, após a avaliação do caso concreto e da capacidade de compreensão do agente, se concluir que o mesmo apresenta um perigo para si e para os outros e que, face à perturbação de personalidade de que sofre, o seu comportamento não é voluntário[172].

Adicionalmente, a perturbação de personalidade esquizotípica caracteriza-se por um padrão difuso de défices sociais e interpessoais, nomeadamente, por uma dificuldade em relacionamentos com outras pessoas face ao desconforto e ansiedade social; fala excessivamente abstrata, metafórica, complexa ou estranha, utilizando palavras ou frases de forma bizarra; aparência descuidada; comportamento social inadequado ou rígido; distorções cognitivas ou de perceção da realidade, tendo ideias de referência que se traduzem em interpretações incorretas relativamente ao significado de ocorrências diárias, tendo suspeitas ou pensamentos paranoicos (como ouvir vozes), podendo também achar que são possuidores de poderes paranormais ou "mágicos". Diferencia-se do transtorno de personalidade paranoide pela existência de pensamentos desorganizados e comportamentos considerados estranhos[173].

Ora, num estado mais grave, poderá ter reações semelhantes (no âmbito da inimputabilidade ou imputabilidade diminuída) às descritas relativamente à perturbação de personalidade paranoide, nomeadamente devido às suspeitas e pensamentos paranoicos e às distorções cognitivas e de perceção da realidade. Tal significa que estes dois tipos de transtornos de personalidade poderão condicionar a capacidade decisória do agente[174].

Mark Zimmerman, *Transtorno de personalidade paranoide*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Transtorno de personalidade paranoide (TPP) - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais).

[172] Vide Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 396, 399, 415, 424.

[173] Vide Juliana Pinto Moreira dos Santos e Julieta Freitas Ramalho da Silva, ob. cit., pp. 139-140.
Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, ob. cit., pp. 655-659, 764, 769.
Mark Zimmerman, *Transtorno de personalidade esquizotípica*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Transtorno de personalidade esquizotípica - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais).

[174] Vide Joana Costa, ob. cit., p. 71.

1.2. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE BORDERLINE

O transtorno de personalidade Borderline apresenta diversos sintomas, nomeadamente flutuações extremas de humor, descontrole emocional, impulsividade, comportamentos de risco, agressividade, irritabilidade e dificuldade em controlar a raiva intensa, entre outros, levando a relacionamentos instáveis (uma vez que a sua opinião relativamente às outras pessoas altera-se de forma repentina e dramática, num momento idealizando-as e no outro desvalorizando-as) e à prática de atitudes arriscadas (como por exemplo, conduzir de forma imprudente e uso de drogas, mas também, comportamentos suicidas quando se sentem abandonados ou automutilação gerada pela sua impulsividade). Por vezes podem apresentar, ainda, pensamentos paranoicos ou sintomas psicóticos, como alucinações. A variação do humor ocorre de forma repentina e dura segundos, minutos ou horas. Além disso, a identidade da pessoa é menos definida, na medida em que muitas vezes não sabe quem é ou o que quer e altera os seus valores e opiniões abruptamente[175].

Alguma da jurisprudência considera que esta perturbação de personalidade não implica uma diminuição da capacidade de discernimento e determinação do agente, pelo que a existência deste transtorno não significa que a pessoa não consiga determinar a sua conduta de forma livre e consciente, não originando uma situação de inimputabilidade ou de imputabilidade diminuída[176].

1.3. PSICOPATIA (TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL)

A psicopatia é considerada um grau mais grave da perturbação de personalidade antissocial. As pessoas que padeçam deste tipo de transtorno têm uma maior tendência a praticar atos imprudentes, ilegais e fraudulentos para seu benefício (como por exemplo, roubar, destruir propriedade alheia, conduzir embriagados e a alta velocidade provocando acidentes, agredir terceiros, abusar de pessoas próximas e maltratar

[175] Aline Rangel, *Transtorno de personalidade borderline X transtorno bipolar: entenda a diferença*, 2018 (consultado em: Transtorno de personalidade borderline X transtorno bipolar: entenda a diferença – Dra Aline Rangel, a 27/06/2025).
Juliana Pinto Moreira dos Santos e Julieta Freitas Ramalho da Silva, ob. cit., p. 141.
Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, ob. cit., pp. 663-667, 763, 766.
Mark Zimmerman, *Transtorno de personalidade borderline*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Transtorno de personalidade borderline - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais, a 27/06/2025).
[176] Vide Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 43.

terceiros), seja para ganho pessoal ou mero prazer, sem sentir remorsos, uma vez que justificam os seus comportamentos culpando as vítimas e seguindo a narrativa de que as mesmas merecem ser prejudicadas, sendo-lhes totalmente indiferente as consequências das suas ações. Esta perturbação caracteriza-se pela indiferença em relação às restantes pessoas, às normas sociais e à lei, não se preocupando com o sofrimento que provocam a terceiros, o que os leva a praticar atos ilícitos e a manipular e enganar terceiros para obterem o que desejam (a qualquer custo); pela impulsividade, na medida em que os seus atos não são planeados, nem as suas consequências (nomeadamente na segurança de si mesmos ou dos outros) são ponderadas; pela irresponsabilidade financeira e social; pela alta irritabilidade e agressividade; pela falta de empatia e de remorso; pela arrogância; e pela maior tendência a abusar de substâncias como álcool e drogas[177].

No século XIX, a psicopatia era definida como um comportamento anómalo com manifestações muito variadas, que poderia ser por motivo congénito ou adquirido, sem uma separação nítida entre o comportamento normal e o anormal. Alguns autores afirmavam, ainda, que seria uma perturbação que afetava os sentimentos e a vontade do agente, não perturbando a sua racionalidade ou intelectualidade, apenas as suas emoções e afetos. Estas classificações permitiram que a psicopatia fosse considerada como doença no âmbito do Direito, sendo suscetível de atenuar a pena e merecer medidas de tratamento ou de desresponsabilizar o agente[178].

Alguns autores ligam a psicopatia à delinquência habitual (manifestada pela prática reiterada de atos criminosos), mas tal não é obrigatório, apesar de alguns psicopatas serem delinquentes habituais, também haverá muitos que não o são, da mesma forma nem todos os delinquentes habituais serão psicopatas. Todavia, se de facto estivermos perante um caso de um delinquente habitual psicopata, ou que sofra de qualquer outra anomalia psíquica, a solução mais adequada será a aplicação de

[177] *Antissocialidade em transtorno de personalidade ou dificuldade de personalidade*, in *CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade*, 2025 (consultado em: CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade, a 03/07/2025).
Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., pp. 15, 22-23.
Juliana Pinto Moreira dos Santos e Julieta Freitas Ramalho da Silva, ob. cit., p. 140.
Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, ob. cit., pp. 659-663, 763-765.
Mark Zimmerman, *Transtorno de personalidade antissocial*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Transtorno de personalidade antissocial (TPAS) - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais, a 28/06/25).
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 43.
[178] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 42-43, 134.
Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., pp. 6-7, 10, 14.

medidas que tenham como finalidade o seu tratamento (medidas de segurança) e não tanto a ressocialização (pena de prisão)[179].

Diversos estudos realizados em sujeitos diagnosticados com psicopatia através do uso de ressonâncias magnéticas, ressonância magnética funcional, tomografia computorizada por emissão de fotão único e tomografia por emissão de positrões demostraram que estas pessoas apresentavam um decréscimo ou quebra da atividade neural no córtex pré-frontal ou um compromisso da amígdala, sem que tal se deva a lesões cerebrais[180].

Questiona-se ainda o enquadramento da psicopatia no conceito de anomalia psíquica presente no artigo 20.º, n.º 1, do CP, uma vez que se traduz numa perturbação afetiva, emotiva ou de vontade que desvia o sujeito que dela padece do caráter padrão dos indivíduos, por levar ao sofrimento do próprio ou provocado por ele a terceiros. As suas manifestações são variadas e a sua intensidade varia entre diferentes pessoas, o que torna a sua classificação bastante complexa, a psiquiatria considera-as como perturbações ou alterações da personalidade, já no âmbito jurídico poderão inserir-se na figura de anomalia psíquica, na medida em que esta não diz respeito somente a doenças mentais, mas exige-se que afetem gravemente a capacidade de domínio da vontade e de decisão do sujeito. Contudo, é mais comum inserirem-se na figura de imputabilidade diminuída e só em casos muito extremos se admite que possam provocar uma incapacidade penal absoluta[181].

Relativamente ao internamento destes agentes em estabelecimentos psiquiátricos, alguns autores consideram que tal pioraria os sintomas psicopáticos do sujeito e promoveria um aumento de práticas antissociais, enquanto outros consideram que todos os comportamentos antissociais são possíveis de modificar dentro das circunstâncias mais adequadas, o que inclui os psicopatas, ainda que tal tarefa seja eventualmente mais difícil em comparação com os restantes criminosos que tenham comportamentos antissociais[182].

Sofia Brissos considera que a psicopatia, sendo uma perturbação de personalidade, apesar de poder integrar o conceito de anomalia psíquica, não é entendida como uma doença mental, mas meramente como um desvio inato da personalidade, que afeta as emoções e a vontade, afirmando que mais se enquadra

[179] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 107, 112-113.
Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., p. 27.
[180] Vide Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., p. 37.
[181] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 81-82.
Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., pp. 20, 41.
[182] Vide Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., p. 56.

numa anomalia de carácter, excluindo-se habitualmente a possibilidade de ser vista como fundamento psicopatológico de uma declaração de inimputabilidade, defendendo que não se enquadra nem na inimputabilidade, nem na imputabilidade diminuída, na medida em que mesmo se considerarmos esta perturbação de personalidade uma anomalia psíquica, a mesma não será grave, elemento esse que é exigível pelo art. 20.º, do CP[183].

No entanto, a jurisprudência considera que esta perturbação de personalidade não afeta a capacidade de o agente avaliar a ilicitude dos factos que pratica, considerando-se o seu comportamento voluntário, consciente e livre, pelo que tal não será uma causa de desresponsabilização criminal. Porém, o agente que padeça deste transtorno, face à ausência de remorso, culpa (ou diminuição desta), empatia e à existência de elevada irresponsabilidade e indiferença ao sofrimento provocado nos outros, poderá enquadrar-se na figura de imputabilidade diminuída, na medida em que significará que o agente é insuscetível de ser influenciado pela aplicação de uma pena de prisão, o que o coloca na situação do art. 20.º, n.º 3, do CP. Porém, tal situação nem sempre significará uma atenuação da pena ou a aplicação de uma medida de segurança, podendo, contrariamente, merecer a aplicação de uma sanção mais grave, nomeadamente, se o facto praticado for de tal forma cruel, perverso ou agressivo que torne o agente extremamente perigoso, justificando um juízo de censura ética elevadíssimo. No entanto, note-se que alguns autores consideram que a ausência de tratamento a agentes psicopatas levará a uma maior probabilidade de reincidência após a sua libertação. Por outro lado, alguma doutrina considera que se enquadra na imputabilidade plena, devido à perigosidade que este tipo de agentes apresentam[184].

[183] Vide Sofia Brissos, ob. cit., p. 55.

[184] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 134, 142.
Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., pp. 57, 67, 72-73, 89, 92.
Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 63.
Sofia Brissos, ob. cit., p. 56.
Ac. STJ, proc. 02P3716, de 05.07.2002: "(…) O arguido apresenta "Traços de Personalidade Psicopata". Pese embora o grau de tais traços na sua personalidade não serem suficientes para ser considerado inimputável, é contudo portador desta doença que diminui a sua culpa. (…) O elevado grau de ilicitude dos factos, a intensidade do dolo, o modo da acção, os sentimentos manifestados no cometimento dos crimes, os fins, os motivos, os seus efeitos danosos, a reiteração de crimes idênticos, a falta de preparação do arguido para manter uma conduta lícita - resultante de uma personalidade de completa inadequação aos valores sociais e morais, construída pelo próprio e que deve ser censurada através da pena - não tem efeito desculpabilizante, nem deve funcionar como circunstância atenuante. (…) O arguido agiu sempre, voluntária, livre e conscientemente, bem sabendo serem proibidas e punidas tais condutas; O arguido não possui qualquer outra psicopatologia, para além de traços marcados de uma personalidade psicopata, com uma auto estima elevada, hostilizante, irresponsável, com comportamento interpessoal intrusivo, violação de regras sociais e sobretudo desculpabilização dos actos usando a mentira como resposta a atitudes desviantes e consciência dos actos praticados, e, consciente dos seus actos tem atitudes de versatilidade criminal, irresponsabilidade, impulsividade, manipulação, mentira e insensibilidade, perante os quais se apresenta frio, sem ressonância ou culpa e algo exibicionista. (…) A tendência será para, no quadro de diagnóstico de psicopatia, os tribunais concluírem pela imputabilidade (…)." (consultado a 01.07.2025).

Alguns autores consideram, ainda, que os psicopatas que se considerem imputáveis deverão inserir-se no art. 104.º, do CP, na medida em que não se adaptarão à prisão por força de uma anomalia psíquica que não põe em causa a sua imputabilidade, devendo ser acompanhados por profissionais qualificados neste transtorno específico, pois a permanência em estabelecimentos comuns seria prejudicial para si e para os outros, perturbando o funcionamento destes estabelecimentos, sendo, por isso, este o regime mais favorável à sua situação, pois permite o seu tratamento e evita a perturbação do funcionamento dos estabelecimentos prisionais comuns. Se após o limite máximo da pena correspondente o agente continuar perigoso, deve ser submetido a tratamento ambulatório ou, se necessário, aplicar-lhe o internamento compulsivo ao abrigo da LSM[185].

[185] Vide Alberto Victor Machado, ob. cit., p. 90.
Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., pp. 89-94.

CAPÍTULO 4: DESRESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL OU NECESSIDADE DE PREVENIR UM PERIGO

1. TUTELA JUDICIAL DE INIMPUTÁVEIS PERIGOSOS ATRAVÉS DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E INTERNAMENTO COMPULSIVO À LUZ DA LEI DE SAÚDE MENTAL

Face ao exposto ao longo deste estudo, compreendemos que não fará sentido punir quem não tem capacidade de autodeterminação face a uma anomalia psíquica, na medida em que para um facto se considerar criminoso necessita de ser cumulativamente típico, ilícito, *culposo* e punível. Por isso, se falta o elemento "culposo", o ato praticado não lhe pode ser imputado, nem ele poderá responder pelo mesmo[186].

Adicionalmente, sabemos também que a aplicação de uma pena seria inútil e injusta, na medida em que a prevenção geral de intimidação justifica a não punição dos inimputáveis por anomalia psíquica, uma vez que se segue a ideia de que um inimputável geralmente não será influenciável pelas penas de prisão, para além de não ser uma solução justa face às circunstâncias mentais em que se encontra e pela aplicação do princípio da culpa e do respeito pela dignidade humana, que são pilares do Estado de Direito. Mas, também, porque a sociedade não se reconhecerá no indivíduo mentalmente perturbado[187], pelo que as expectativas comunitárias na validade da norma violada que o Estado tem como função garantir não são postas em causa pelos atos praticados por um agente que padeça de uma patologia psíquica, porque se a ideia é transmitir que quem atue de forma idêntica sofrerá a consequência da punição, tal não faz sentido se estivermos perante um agente que não age com culpa e não tem controlo para evitar o ato praticado e os destinatários desta mensagem forem indivíduos responsáveis.

Contudo, note-se, relativamente à prevenção especial, muitos doentes mentais respondem positivamente a um sistema de castigo e recompensa, apesar do seu estado psíquico. Porém, não se poderá permitir a aplicação de penas a estes sujeitos como forma de os dissuadir, porque eles devem ser sujeitos a um tratamento adequado e não sofrerem sanções punitivas que os castiguem, muito menos sanções que não tenham

[186] Vide Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., pp. 205-206, 216, 970.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit. (doutrina geral), pp. 784-785, 787, 792-793.
Madalena Costa, ob. cit..
Maria João Antunes, Medida de Segurança, ob. cit., p. 237.
[187] Porém, sobre o facto de a comunidade não se rever no agente psiquicamente anómalo, na prática nem sempre será assim. Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 30, 98.

em consideração as especificidades do seu estado mental, na medida em que o que resulta num agente "normal", pode não resultar num agente psiquicamente anómalo, uma vez que, não só poderá não surtir qualquer efeito, como poderá agravar o seu estado patológico e ter o efeito oposto ao desejado. Assim, a função ressocializadora da pena pretende levar o agente a agir conforme o Direito através da transmissão de valores que evitem a sua reincidência, pelo que se conclui que tal só é possível em pessoas que sejam livres, suscetíveis de serem corrigidas e responsáveis pelos seus atos e não a pessoas que sofram de patologias sobre as quais não têm domínio[188].

Sabemos também, pelo que desenvolvemos no Capítulo 1, que antigamente existiam posições que associavam a loucura ao crime, afirmando que o agente psiquicamente anómalo seria, por um lado, criminalmente irresponsável e, por outro, perigoso, seja criminalmente, socialmente ou no sentido de ter um grau de perigo superior em comparação com os agentes que não padeçam de anomalia psíquica. Ora, tais posições determinaram discussões relativamente a esta associação, levando a diversas conclusões, nomeadamente, de que os portadores de anomalia psíquica praticam mais crimes violentos, outros defendendo que isso apenas ocorre nos agentes com anomalias psíquicas graves, ou que, contrariamente, as taxas de criminalidade violenta são mais baixas nos agentes psiquicamente anómalos ou, ainda, de que a anomalia psíquica consiste num fator de risco igual aos restantes fatores, não havendo uma percentagem de perigosidade maior nos agentes que sofram de uma perturbação mental em relação aos agentes que não sofram[189].

Esta evolução na psiquiatria apresenta-se relevante, uma vez que levanta a questão de saber qual a reação do Direito Penal adequada à realização de um facto típico ilícito por parte de um agente portador de uma anomalia psíquica, havendo argumentos que defendem que são um perigo maior e necessitam de uma reação criminal mais forte, outros que afirmam que devem ser desresponsabilizados e objeto de uma medida de segurança apenas quando tal for necessário face à sua perigosidade avaliada por peritos. A apreciação sobre a maior ou menor perigosidade dos agentes que sofram de uma anomalia psíquica cabe aos peritos dessa área, não nos cabendo a nós tomar uma posição sem competências para tal. Não obstante, consideramos justa e respeitadora dos direitos fundamentais a solução do Direito Penal português atual que opta pela inimputabilidade dos agentes psiquicamente anómalos, desresponsabilizando-os criminalmente e aplicando-lhes medidas de segurança

[188] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 26-30, 97.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 461-462.
Susana Aires de Sousa, ob. cit., p. 60-61.
[189] Vide Maria João Antunes, *Medidas de Segurança*, ob. cit., pp. 32-33.

somente após uma avaliação do caso concreto, englobando o parecer de peritos médicos, que leve à conclusão de uma perigosidade necessitada de intervenção judicial.

Numa situação que mereça a tutela judicial e que tenha como agente um inimputável por anomalia psíquica, a solução será a aplicação de uma medida de segurança (que não visa punir o facto típico ilícito, mas sim, tratar o doente e prevenir um perigo), nomeadamente o seu internamento, apenas e só, quando a sua perigosidade e motivos de defesa social o exijam, o que significa que se impõe que esteja em causa uma lesão grave de bens juridicamente protegidos. Nesse sentido, se estivermos perante pequenos delitos que não provocam receio por parte da sociedade, não se justifica uma intervenção judicial[190]. As medidas de segurança, para além do CP, do CPP e da LSM, são também reguladas por normas contidas no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL) nos artigos 12.º, 126.º-132.º, 164.º-168.º e 172.º, englobando, nomeadamente, a obrigação de elaboração de um plano terapêutico e de reabilitação do internado, realizado com a participação de especialistas de saúde mental e homologado pelo tribunal de execução das penas, tendo em conta as suas necessidades, capacidades e o seu risco (art. 128.º, do CEPMPL e 8.º, n.º 2, do DL n.º 70/2019, de 24 de Maio)[191].

A medida de segurança é descrita como uma reação criminal, detentiva ou não detentiva, ao facto típico ilícito praticado por um imputável ou inimputável devido à sua perigosidade, sendo medidas de tutela jurídica com fins preventivos, sem caráter sancionatório, que têm como finalidades a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Dentro das medidas de segurança inserem-se as medidas privativas de liberdade, aplicadas a inimputáveis ou imputáveis julgados como inimputáveis, onde se insere o internamento (arts. 91.º-99.º, do CP, e 501.º-507.º, do CPP) e as medidas não privativas de liberdade, que podem ser aplicadas a inimputáveis ou imputáveis, que privam ou restringem determinados direitos em prol da defesa da comunidade, onde se inserem a interdição de atividades (art. 100.º, CP) e a cassação do título e interdição da concessão do título de condução de veículo com motor (101.º, do CP).

[190] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 34-35, 64.
João Miguel Simões Fernandes, ob. cit., p. 43.
Madalena Costa, ob. cit..
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 66-67, 84-85, 87, 114-116, 152-155, 185-186, 269, 309, 458-459, 475.
Ac. TRC, proc. 198/12.5GAOFR.C1, de 23.05.2018 (consultado a 01.07.2025).
Ac. TRC, proc. 444/21.4PBCTB.C1, de 22.02.2023 (consultado a 01.07.2025).
[191] Vide Inês Horta Pinto, ob. cit., p. 225.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 185-186, 327-329.
Sofia Brissos, ob. cit., p. 64.

Cristina Líbano Monteiro afirma que são princípios de aplicação da medida de segurança: a prática de um crime ou algo que seria crime se não fosse a inimputabilidade do agente; a verificação da perigosidade do seu autor; e a escolha pela medida que for menos gravosa para o arguido, mas suficiente para concretizar o seu fim (no mesmo sentido Cavaleiro de Ferreira, acrescentando como pressuposto a inimputabilidade disposta no art. 20.º, do CP, quanto à aplicação de medidas de segurança de internamento, e não mencionando a escolha pela medida menos gravosa). Quanto ao primeiro princípio, Figueiredo Dias[192] considera que, perante um agente inimputável, o facto típico ilícito, por um lado, indicia a perigosidade e, por outro, co-fundamenta e limita a aplicação da medida de segurança, pois no âmbito do fim de prevenção especial cumprida pela medida de segurança, a perigosidade do agente fundamenta a aplicação da medida somente quando revelada através da prática de um facto típico ilícito, defendendo mesmo que não basta ser um "facto típico ilícito", deve ser um facto criminoso que englobe todos os elementos da categoria da culpa. Contudo Maria João Antunes considera que são irrelevantes todos os elementos do crime que tenham a ver com a culpa relativamente ao agente inimputável e, ainda, que o facto é pressuposto da imposição da medida de segurança, defendendo que o seu fundamento é a perigosidade em exclusivo. Afirma, no entanto, que não basta o facto em causa ser um mero indício da perigosidade, é necessário que seja um facto comprovativo da mesma fundada na anomalia psíquica.

Neste sentido, realizar-se-á uma ponderação sobre a liberdade do agente perigoso e a defesa da comunidade, no fundo, o que significará para a comunidade o agente ficar em liberdade e possivelmente praticar outro ato prejudicial e o que significará para o agente sujeitar-se a uma medida de segurança. Estas medidas assemelham-se às penas *apenas* na sua garantia de uma aplicação proporcional, justificada e respeitadora dos direitos fundamentais (nos termos dos artigos 40.º, do CP, e 30.º, da CRP), mas, de acordo com Figueiredo Dias, distinguem-se nos seus limites, na medida em que têm como finalidade principal a prevenção especial (de socialização e segurança) e em segundo lugar a prevenção geral de integração (reafirmação da norma jurídica), enquanto nas penas ocorre o contrário e as suas finalidades de prevenção especial têm a sua atuação limitada pela culpa e surgem em função da prevenção geral de integração[193].

[192] Na interpretação de Maria João Antunes *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 327, 331-338, 413-414, 455-456, 478. Também segundo a sua interpretação, o autor Cortes Rosa considera que o facto típico ilícito co-fundamenta a medida de segurança.

[193] Vide Cristina Líbano Monteiro, ob. cit., p. 88.
João Miguel Simões Fernandes, ob. cit., pp. 46, 51-54.
Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*, ob. cit., pp. 681-682.

Assim sendo, a nossa lei prevê a aplicação de medidas de segurança aos inimputáveis por anomalia psíquica, como referido anteriormente, nomeadamente o internamento destes agentes em estabelecimentos terapêuticos de cura, tratamento ou segurança[194] quando estejamos perante uma necessidade de tratamento da sua doença mental e um risco fundamentado de cometimento de crimes da mesma espécie[195] (perigosidade) por parte deles. Esse risco será apreciado com rigor durante o julgamento a partir da anomalia psíquica presente e da gravidade do facto praticado, nos termos do artigo 91.º, n.º 1, do CP, através de uma prova pericial, e exige-se que o receio da prática de novos crimes seja objetivo, isto é, que se sustente no facto típico ilícito praticado pelo inimputável e na anomalia psíquica do mesmo, e presente, ou seja, que persista a relação entre anomalia e facto típico ilícito e a relação entre a perigosidade e a potencialidade criminosa do agente. Assim sendo, se a repetição por parte do agente de factos típicos ilícitos da mesma espécie for apenas possível e não provável, o tribunal não deverá aplicar uma medida de segurança, prevalecendo o princípio *in dubio pro reo*[196]. Note-se que o doente tem direito ao tratamento, que o

Madalena Costa, ob. cit..
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 104-105, 136-137, 152-155, 160-161, 185-186, 309, 315, 324-329, 345, 455-456, 458-459, 472-473, 477.
Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 473, 478.

[194] Podem ser executadas em unidades de saúde mental do sistema de saúde (ex.: Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa e Hospital Psiquiátrico Sobral Cid, em Coimbra) ou em estabelecimentos do Ministério Público (ex.: Hospital Prisional de São João de Deus, em Caxias, e Clínica de Psiquiatria e de Saúde Mental do Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo, em Matosinhos), sendo o critério de escolha a localização geográfica mais próxima do meio familiar e social e as características da unidade, tendo em conta a sua especialização ou programas de cuidado disponíveis perante as necessidades do internado. Mas, o internamento só se deverá realizar em estabelecimento de serviço prisional por força de exigências de segurança, como perigo para bens jurídicos ou de fuga. A execução de medidas de segurança em unidades de saúde mental não integradas nos serviços prisionais é regulada pelo DL n.º 70/2019, de 24 de maio. Também o Tribunal Europeu considera que a execução de medidas de segurança a inimputáveis por anomalia psíquica deve ocorrer em estabelecimentos próprios que garanta às pessoas o acompanhamento médico adequado e estabeleça perspetivas realistas de reinserção na sociedade, de modo a cumprir-se com a finalidade de tratamento e reabilitação dos internados. Vide Inês Horta Pinto, ob. cit., pp. 225-226, 229.

[195] Entenda-se, factos que lesem ou coloquem em perigo o mesmo tipo de bens jurídicos. Vide Madalena Costa, ob. cit..
Com a expressão "da mesma espécie", o legislador pretendeu evitar a mera prática de um facto ilícito tornasse legitimo uma intervenção estadual perante uma perigosidade inespecífica. Vide Cristina Líbano Monteiro, ob. cit., pp. 144-145.

[196] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *A inimputabilidade por anomalia psíquica*, ob. cit., pp. 61, 64-65, 93, 1012.
Cristina Líbano Monteiro, ob. cit., pp. 141, 152.
Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal,* Volume III, 3ª Edição, Verbo, 2009, p. 424.
Inês Horta Pinto, *A posição jurídica do internado em estabelecimento destinado a inimputáveis*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, pp. 222-223.
Madalena Costa, ob. cit..
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 19, 119, 160-165, 172-173, 297-298, 321, 324-325, 341, 345, 360-361, 365. 378, 459-463, 472-473, 475.
Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 474-475.
Sofia Brissos, ob. cit., pp. 60-61, 63.
Ac. TRP, proc. 327/10.3PGVNG.P1, de 10.07.2013 (consultado a 01.07.2025).
Ac. TRP, proc. 586/16.8PHMTS.P1, de 07.02.2018 (consultado a 01.07.2025).

Estado tem de garantir, como tal, a finalidade prioritária do internamento de inimputáveis deve ser o exercício desse direito e não a defesa social, o que significa que deverá focar-se na cura ou alívio da condição mental e controlo ou diminuição da perigosidade do sujeito, como forma de o proteger das alterações de perceção que a sua anomalia psíquica provoca, de modo que possa eventualmente ser libertado e cumprir com o objetivo da sua reabilitação e reinserção na comunidade (também fundamentado pelos artigos 126.º, n.º 1, do CEPMPL e 8.º, n.º 1, do DL n.º 70/2019, de 24 de Maio). Assim, é uma medida útil para o interesse social, no sentido de combater a perigosidade, e para o interesse individual, na medida de o agente recuperar a sua dignidade e liberdade interior[197].

Assim sendo, compreende-se a exigência do legislador de que o receio da prática de novos factos ilícitos no futuro diga respeito a um facto "grave", na medida em que se pretende evitar que o princípio da proporcionalidade seja desrespeitado e resulte numa intervenção abusiva na liberdade pessoal dos agentes. O princípio da proporcionalidade traduz-se na proibição de excesso, isto é, impede a aplicação de uma medida de segurança que se demonstre excessivamente restritiva dos direitos fundamentais do agente, sendo desajustada perante a gravidade do facto típico ilícito praticado e a gravidade do agente (nos factos que se espera que venha a praticar e do grau de perigo dos mesmos), limitando-se, desta forma, o poder sancionatório do Estado de impor a medida de segurança. Deste modo, este princípio implica subprincípios, designadamente de proporcionalidade em sentido estrito, de adequação (conformidade da medida com os fins pretendidos) e de necessidade (exigibilidade e subsidiariedade). Nas palavras de Figueiredo Dias "(…) a proporcionalidade limita a necessidade de proteção de bens jurídicos e a desejável reintegração social do agente pela exigência de respeito pela eminente dignidade pessoal daquele. (…)[198]".

Nesse sentido, a proporcionalidade é um pressuposto da imposição da medida de segurança e a sua aferição encontra-se presente, por um lado, no facto típico ilícito

Ac. TRC, proc. 444/21.4PBCTB.C1, de 22.02.2023 (consultado a 01.07.2025).

[197] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., p. 93.
Carlota Pizarro de Almeida, *A inimputabilidade por anomalia psíquica*, ob. cit., p. 1012.
Henrique Prata Ribeiro, *Questões práticas do internamento compulsivo*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, p. 136.
Inês Horta Pinto, ob. cit., pp. 223, 226-227.
Júlio Barbosa e Silva, *Internamento compulsivo e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, p. 128.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 88, 327-329, 345.
Sofia Brissos, ob. cit., p. 63.

[198] De acordo com a interpretação de Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 115.

praticado pelo agente e, por outro, no significado do facto que razoavelmente se espera que seja praticado no futuro e, consequentemente, no grau de perigosidade resultante da relação entre o facto praticado e o facto futuro. Assim, de acordo com Cavaleiro de Ferreira, a personalidade criminalmente perigosa do agente é o ponto relevante na aplicação da medida de segurança e não o crime em si ou a culpabilidade, ou seja, o facto típico ilícito não é a razão causal desta medida, é um sintoma (um índice) do estado de perigosidade[199].

Questiona-se, porém, quais serão os requisitos da perigosidade e da gravidade do facto considerados pela lei, ora, a perigosidade criminal assenta na probabilidade de o agente repetir a conduta típica ilícita e exige, também, que o facto seja punível e que essa punibilidade contenha a natureza e a gravidade exigidas. A esse propósito, diz-nos Cristina Líbano Monteiro que se o perigo corresponder à probabilidade de um dano, então, poderíamos realizar um juízo de prognose fundamentado nas regras da experiência e em factos comprováveis (prognose estatística), que embora partindo da incerteza dos acontecimentos futuros, dar-nos-á uma certeza sobre a frequência desses acontecimentos. O problema é que, desta forma, o agente será considerado perigoso e sujeito a uma medida de segurança porque, normalmente, a classe de agentes em que se insere[200] é perigosa, pelo que se exige que se analise o caso concreto com base numa prognose clínica, realizada pelo tribunal com o auxílio dos peritos, que farão a perícia médico-legal e psiquiátrica ou perícia sobre a personalidade do agente[201], nos termos dos arts. 159.º e 160.º, do CPP, de acordo com características pessoais (incluindo uma "determinada estrutura de personalidade" previsivelmente persistente no futuro), circunstâncias individualizadas do agente e do seu meio (familiares, sociais, profissionais, etc.), juntamente com as estatísticas do comportamento dos portadores da mesma anomalia psíquica[202], referindo também qual será o projeto terapêutico adequado de acordo com essa avaliação.

Assim, a prognose deverá ser negativa quanto ao comportamento futuro do agente ("negativa" no sentido em que o seu conteúdo é desfavorável, porque se traduz numa

[199] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *A inimputabilidade por anomalia psíquica*, ob. cit., p. 1012.
Madalena Costa, ob. cit..
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 114-116, 172-174, 313-314, 327-330, 473.
Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 474.
Sofia Brissos, ob. cit., p. 63.
[200] Com base nas circunstâncias de vida e comportamentos criminalmente relevantes.
[201] Note-se que a perícia sobre a personalidade se refere às características psíquicas independentes do grau de socialização do arguido e de causas patológicas, não averigua a existência de uma anomalia psíquica, pois tal é a função da perícia psiquiátrica, que tem por objeto as características psíquicas com causas patológicas suscetíveis de considerar a inimputabilidade ou imputabilidade diminuída do arguido. Vide Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., p. 65.
[202] Note-se que um mesmo diagnóstico gera prognósticos diferentes, porque cada paciente é diferente.

alta probabilidade de reincidência por parte do agente) e produzir uma convicção do juiz, de modo a aplicar uma medida de segurança, note-se que essa prognose deve basear-se em perícias e não em suposições ou generalizações[203].

Cristina L. Monteiro defende, ainda, a tese de que a perigosidade existe a partir do momento em que o perito confirma a existência de uma anomalia psíquica provocante do facto típico ilícito, na medida em que ao praticar o facto já demonstrou a sua perigosidade, sendo o facto a prova de uma perigosidade efetiva, o que se questiona é se essa perigosidade se mantém, no fundo, sendo todos os delinquentes perigosos pelo facto de praticarem um crime, o relevante será avaliar o grau de perigosidade de cada agente. A autora afirma, assim, que a perigosidade se manterá se a anomalia psíquica (que provocou a prática do facto típico ilícito) também se mantiver, defendendo que com uma permanência da doença mental, persiste o risco de reincidência, justificando a aplicação de uma medida de segurança, porque a perigosidade do autor e da anomalia psíquica já se demonstrou na prática do crime anterior (ele já foi perigoso, avalia-se se ainda o é). No mesmo sentido, também Maria João Antunes considera que o facto praticado comprova a perigosidade criminal do agente portador de anomalia psíquica[204]. Contudo, Cristina L. Monteiro esclarece que a aproximação da inimputabilidade com o juízo de perigosidade não significa que o facto de o agente ter demonstrado a sua potencialidade para praticar o ilícito (porque o praticou antes), o nexo entre a anomalia psíquica e o ilícito e até a infração ser previsível para o tribunal e os peritos tendo em conta a perturbação mental específica levam à necessidade da aplicação de uma medida de segurança, para isso, a persistência da perigosidade tem de ocorrer[205].

Nesse sentido fala-nos de limites objetivos da perigosidade (critérios facticamente percecionáveis) que se verificam através de um juízo clínico (que aprecia sobre a persistência da perigosidade), referindo-se a circunstâncias que fazem a perigosidade já verificada deixar de existir, nomeadamente por efeitos de tratamento a que o sujeito voluntariamente se submeteu, que o faça recuperar a saúde mental ou ter um estado mental mais equilibrado e controlado por fármacos, ou de doença grave incurável e

[203] Vide Cristina Líbano Monteiro, ob. cit., pp. 90-91, 96-97, 101, 103, 105, 107-109, 118, 121-123, 142, 154-155.
João Miguel Simões Fernandes, ob. cit., p. 57.
Madalena Costa, ob. cit..
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 330.
Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 475.
Sofia Brissos, ob. cit., pp. 60-61, 63.
Ac. TRC, proc. 444/21.4PBCTB.C1, de 22.02.2023 (consultado a 01.07.2025).
[204] Vide Cristina Líbano Monteiro, ob. cit., p. 130-132.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 75-77, 82-83, 119, 453-461, 472.
[205] Vide Cristina Líbano Monteiro, ob. cit., p. 134.

incapacitante que impeça concretizar os seus impulsos, na medida em que nestas situações a relação entre anomalia e o facto ilícito fica comprometida.

Adicionalmente, refere-se a limites normativos da perigosidade (critérios que implicam uma valoração concreta), uma vez que poderá existir perigosidade criminal comprovada e persistente que não desencadeie uma reação penal por força dos princípios da proporcionalidade e da necessidade, que assentam numa ponderação de valores justificadora da intervenção penal do Estado, devido ao facto de não se atingir na situação concreta um grau de ameaça, não obstante a prática de um facto típico ilícito, que legitime a defesa da comunidade, tal ocorre pela reduzida gravidade do ilícito ou pela probabilidade remota da atual potencialidade criminosa do agente[206].

É, porém, extremamente relevante compreender que se estivermos perante um sujeito que não praticou um crime, mas possui uma anomalia psíquica e constitui um perigo para si e para os outros ou um agente de um crime cuja medida de segurança alcançou o limite máximo da moldura penal, mas o mesmo se mantém perigoso, é ainda possível aplicar uma medida de internamento compulsório à pessoa em causa, se necessário, por força da Lei de Saúde Mental[207] (Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, aplicável a todas as pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental e não apenas aos portadores de anomalia psíquica. O seu regime aplica-se ainda aos sujeitos que estejam a cumprir pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade ou sujeitos a prisão preventiva em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo), de modo a receber tratamento relativamente à sua saúde mental[208]. Esta lei, que estabelece os princípios gerais da política de saúde mental e salvaguarda os direitos e deveres dos utentes, considera como doença mental uma perturbação significativa no âmbito cognitivo, emocional ou comportamental, que corresponda aos critérios de diagnóstico da CID-11 e tem como objetivo a prestação de cuidados de saúde mental focados na pessoa da forma menos restritiva possível, reconhecendo a sua individualidade, nível de autonomia e necessidades específicas (nos termos dos

[206] Vide Cristina Líbano Monteiro, ob. cit., pp. 135, 138-139, 156, 171, 177.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 330.

[207] Esta lei, apesar das diferentes alterações que sofreu ao longo dos anos, manteve salvaguardados os direitos da Lei de Bases da Saúde. Assenta os seus princípios gerais na reinserção social, reabilitação e não estigmatização dos utentes, garante o direito à liberdade dos mesmos e regula o internamento compulsivo, estabelecendo os seus pressupostos, princípios gerais que tem de cumprir, garantias procedimentais e o estatuto do internado. Vide Maria João Antunes, *Anomalia Psíquica e Direito*, ob. cit., p. 9.

[208] Note-se que também a CRP no seu artigo 27.º, n.º 3, al. h) dispõe sobre a possibilidade de uma pessoa ser privada total ou parcialmente da sua liberdade se for decretado judicialmente o seu internamento em estabelecimento de tratamento adequado devido a uma anomalia psíquica.

seus artigos 2.º e 4.º), centralizando a sua preocupação na cura e tratamento da doença resultante do direito à saúde, consagrado constitucionalmente.

Note-se que existem diferenças entre o internamento por aplicação da medida de segurança disposta no 91.º e ss., do CP, e a aplicação do internamento compulsivo/tratamento involuntário previsto na LSM. Nesse sentido, divergem no regime da apreciação do juízo pericial, na medida em que no processo penal o regime da perícia regula-se pelo art. 163.º, do CPP, tendo o juiz a possibilidade de discordar do perito, desde que cumpra a fundamentação exigida, já no âmbito da LSM, a avaliação clínico-psiquiátrica é vinculativa ao juiz, nos termos do art. 20.º, n.º 6, dessa legislação. Ainda relativamente à perícia, a sua realização é da competência do Instituto de Medicina Legal no âmbito do processo penal, como disposto no art. 159.º, do CPP, já nos termos da LSM, a avaliação realiza-se por psiquiatras, com o possível auxílio de outros profissionais de saúde mental, e somente excecionalmente será da competência do Instituto de Medicina Legal, tal como disposto no seu art. 20.º, n.º 1 e 2. Adicionalmente, enquanto as medidas de segurança se cumprem em estabelecimentos próprios (91.º, n.º 1, do CP), o internamento compulsivo previsto na LSM realiza-se no serviço oficial de saúde adequado mais próximo (24.º, da LSM). Por outro lado, a cessação ou continuação da medida de segurança tem em consideração não só o estado mental do agente, como fatores do sistema penal, nomeadamente a persistência da perigosidade, sendo, por isso, uma decisão de forte componente judicial (92.º, do CP), já o internamento compulsivo da LSM fundamenta a sua manutenção ou cessação numa decisão exclusivamente médica (art. 25.º, n.º 4, e 26.º, da LSM). Por fim, distingue-se, ainda, no facto de, no âmbito da medida de segurança, a revisão da situação do internado ocorre obrigatoriamente após 1 ano sobre o início do internamento (93.º, n.º 2, do CP), já quanto ao internamento da LSM, a revisão é obrigatória após 2 meses do início do tratamento ou da decisão que o tiver mantido (25.º, n.º 2, da LSM).

Esclarecido isto, de acordo com esta lei (LSM), o indivíduo mentalmente perturbado, para além de ter o direito de não ser sujeito a medidas privativas ou restritivas da liberdade por tempo indefinido ou ilimitado, tem também o direito a não ser submetido a medidas coercivas, como o isolamento e meios de contenção físicos ou químicos, salvo se prescritas por um médico, somente na medida do estritamente necessário para prevenir uma ofensa grave e iminente ao corpo ou saúde do próprio ou de terceiro, sendo a sua duração limitada por essa necessidade. Contudo, tem o dever de se submeter aos tratamentos medicamente prescritos se se encontrar sujeito a

tratamento involuntário[209], que se realiza mediante intervenção terapêutica e reabilitação psicossocial e implica a existência de uma doença mental[210], a recusa do tratamento medicamente prescrito e a existência de perigo para bens jurídicos pessoais ou patrimoniais do próprio ou de terceiros (ou seja, risco de cometer atos criminosos graves consequente da doença mental), só se aplicando quando for a única forma de garantir o tratamento prescrito e de evitar as situações de perigo, nunca ultrapassando a proporcionalidade perante a gravidade da doença, o grau de perigo e a importância do bem jurídico e cessando quando os pressupostos que justificam esta medida cessarem (de acordo com os artigos 7.º, n.º 1, al. j); 8.º, n.º 1, al. a), e n.º 5; 11.º, n.ºs 1, 2 e 3; 14.º; 15.º; 26.º; e 28.º da LSM).

Normalmente, os doentes são trazidos para internamento pelas suas famílias, pelas forças de segurança pública, após a emissão de mandato de condução por delegado de saúde ou na sequência de informações de risco para o próprio ou terceiros, ou mesmo pelo próprio pé ao serviço de urgência.

Assim, o internamento compulsivo de portadores de anomalia psíquica não será apenas uma decisão médica, nem administrativa, mas também uma medida judicial, só podendo ser decretada pelo tribunal, nos termos do art. 501.º, n.º 2, do CPP, de modo a se garantir a legalidade do processo e o respeito pelos direitos fundamentais e

[209] A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece uma presunção de que as pessoas com perturbações mentais têm capacidade de escolher e tomar decisões informadas relativamente à sua vida, ainda que possam necessitar de apoio e dispõe no seu artigo 14.º que a mera existência de uma deficiência não poderá ser causa justificativa para a privação da liberdade. Poderia interpretar-se que nesta perspetiva ninguém poderá ser internado contra a sua vontade, mas não se poderá fazer uma leitura tão rigorosa, na medida em que ao separar-se a capacidade mental da capacidade legal, poderemos criar uma situação muito prejudicial para o doente, que não usufruirá do seu direito ao "melhor estado de saúde", salvaguardado pelo artigo 25.º da mesma Convenção, ao recusar tratamento enquanto se encontra num estado mental completamente perturbado, confuso e que coloca a sua vida em risco. Considera-se que a presunção universal de capacidade legal não poderá ser absoluta, é necessária a existência de situações de exceção que não violem os direitos fundamentais da pessoa.
É, ainda, importante referir que em 2015 o Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas esclareceu que, não obstante o artigo 14.º da Convenção não permitir exceções, alguns Estados parte (como é o caso de Portugal) preveem legislação que permite a detenção de pessoas assente na sua deficiência real ou aparente, desde que haja motivos adicionais, nomeadamente, a sua perigosidade. O comité considera tal situação incompatível com a Convenção e uma prática discriminatória, dado a liberdade de escolha englobar a liberdade igual à dos restantes cidadãos para cometer erros que possam violar a lei, violação essa que evidentemente sofrerá as consequências estabelecidas pelo sistema penal, por essa razão as decisões sobre tratamentos médicos e psiquiátricos deverão respeitar a autonomia e vontade da pessoa que a eles estará sujeita, assentando num consentimento livre e informado da mesma. Ora, o problema é que a privação da liberdade através do internamento compulsivo apresenta-se a solução mais eficaz nas situações de perigosidade (para bens jurídicos alheios ou próprios) de pessoas que recusam o tratamento necessário.
Vide Júlio Barbosa e Silva, ob. cit., pp. 129-131.
Miguel Xavier, *Legislação de Saúde Mental: perspectiva do programa nacional para a saúde mental*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, pp. 20-22.

[210] Termo utilizado de forma ampla nesta legislação, englobando outras anomalias psíquicas.

dignidade do doente[211]. Deste modo, a decisão sobre o tratamento involuntário em internamento tem de ser sempre fundamentada com as razões que o justificam (e que justificam não escolher o tratamento ambulatório) e acompanhada de uma avaliação clínico-psiquiátrica realizada por dois psiquiatras, com auxílio de outros profissionais do serviço de saúde mental, adicionalmente, será revista obrigatoriamente dois meses após o início do tratamento ou da decisão que o iniciou, exigindo-se igualmente uma avaliação clínico-psiquiátrica, e, ainda, se invocada causa justificativa da cessação do tratamento involuntário (nos termos dos artigos 20.º, n.º 2; 23.º, n.ºs 1 e 2, al. d); e 25.º, da LSM, e 205.º, n.º 1, da CRP).

Reforçamos que o internamento só se aplicará se for estritamente necessário perante a ameaça constituída pela doença mental à segurança do próprio portador da mesma e de terceiros, que justifica a necessidade de tratamento (nos termos do princípio político-criminal da intervenção penal como *ultima ratio* da política social e do princípio da legalidade, consagrados no art. 29.º, da CRP[212]), uma vez que atualmente as afeções mentais podem ser tratadas, controladas e até curadas por psicofármacos sem a necessidade de internar a pessoa, que só excecionalmente carece de uma medida tão extrema. Por essa razão, nos termos dos artigos 15.º, n.º 3, e 27.º, da LSM, o internando deverá ser colocado em regime ambulatório assim que seja clinicamente possível, que também poderá ser compulsivo em determinados casos.

Contudo, sabe-se que, infelizmente, muitas vezes os inimputáveis permanecem internados nos hospitais psiquiátricos durante mais tempo do que seria necessário devido à preocupação em dar resposta aos receios da comunidade face ao potencial perigo destes sujeitos ou, então, por se tornar a situação mais viável por, após tanto tempo de internamento sem contacto com o exterior e os familiares, se tornarem socialmente incapazes de se reinserirem na sociedade[213]. Ora, tal situação não é

[211] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 61, 64-65, 93.
Carlota Pizarro de Almeida, *A inimputabilidade por anomalia psíquica*, ob. cit., pp. 1005-1006.
Catarina de Oliveira Santos de Almeida, ob. cit., p. 83.
Germano Marques da Silva, *Vol. III*, ob. cit., p. 424.
Henrique Prata Ribeiro, ob. cit., pp. 135-136.
Inês Robalo, Novo paradigma e o que muda na atuação funcional do Ministério Público, in Doença Mental: da imputabilidade à ressocialização, Centro de Estudos Judiciários, 2023, pp. 185-195, pp. 188-190.
Madalena Costa, ob. cit..
Maria João Antunes, *Lei da Saúde Mental – um olhar sobre a Proposta em discussão*, in *Doença Mental: da imputabilidade à ressocialização*, Centro de Estudos Judiciários, 2023, pp. 129-137, pp. 130-131, 134-135.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 39-42, 85, 87, 90-91, 104-105, 155, 160-161, 164-165, 360-361.
Miguel Xavier, ob. cit., pp. 16, 18-19.
Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pp. 477-478.
[212] Vide Madalena Costa, ob. cit..
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 171.
[213] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 62-63.

adequada nem aceitável, pois a manutenção de um internamento sem que haja necessidade para tal ou que prejudique a saúde do agente traduz-se numa instrumentalização da pessoa, usando-o como um objeto, sacrificando-o a favor dos interesses da comunidade, na medida em que, para além da LSM estabelecer o direito dos indivíduos doentes mentais não permanecerem sujeitos a medidas privativas ou restritivas da liberdade por tempo indefinido ou ilimitado, também o artigo 30.º, n.º 1, da nossa CRP o impõe, proibindo a aplicação dessas medidas por tempo perpétuo ou indefinido. E isto não obstante estabelecer no seu n.º 2 a permissão de as prorrogar por períodos sucessivos enquanto a perigosidade derivada de uma anomalia psíquica grave se mantiver e houver impossibilidade de terapêutica em meio aberto (já o artigo 94.º, n.º 1, e 95.º, n.º 1, do CP, dão preferência ao cumprimento da medida de segurança em meio aberto). Ora, de modo a que não ocorram medidas de segurança perpétuas, no âmbito da prorrogação, exige-se constitucionalmente a verificação pré-existente do estado de perigosidade; a sua sujeição ao princípio da necessidade (impossibilidade de terapêutica em meio aberto); e a sua sujeição ao princípio da reserva de decisão judicial.

Note-se que esse regime de prorrogação se encontrava também disposto no artigo 92.º, n.º 3, do CP. Contudo, com a fixação por parte da LSM de uma apreciação judicial obrigatória sobre a subsistência dos pressupostos que fundamentaram a aplicação da medida de segurança de internamento após um ano do seu início, com uma ponderação sobre os princípios de legalidade, da proporcionalidade e do Estado de Direito e com o entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (com base nos arts. 5.º e 15.º, da CEDH) de que após um longo período de tempo não será mais possível associar a privação de liberdade à decisão judicial que aplicou uma medida de segurança ao agente baseada na perigosidade derivada de grave anomalia psíquica que impeça o tratamento em meio aberto, o n.º 3 desse artigo do Código Penal foi revogado. Consideramos uma alteração positiva e importante no regime dos inimputáveis, no sentido em que tornou o tratamento dos mesmos mais digno e justo, não se baseando mais nos preconceitos da sociedade que consideram todos os doentes mentais um perigo para si próprios e terceiros. Adicionalmente, se após um longo período de tempo mantém-se a impossibilidade de tratamento em meio aberto, tal poderá significar que a medida de segurança não foi executada de forma a cumprir com

Henrique Prata Ribeiro, ob. cit., p. 139.
Inês Robalo, ob. cit., p. 189.
Manuel Ramos da Fonseca, *Reenquadramento de competências do Tribunal de Execução das Penas à luz da nova Lei de Saúde Mental*, in *Doença Mental: da imputabilidade à ressocialização*, Centro de Estudos Judiciários, 2023, pp. 139-154, pp. 142, 144, 150, 152.
Maria João Antunes, *Lei da Saúde Mental*, ob. cit., pp. 131-133.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 34.
Miguel Xavier, ob. cit., pp. 19, 25.

a finalidade de reintegrar o agente na sociedade ou da forma que atualmente é possível face ao desenvolvimento psicoterapêutico, psicossocial e psicofarmacológico.

Por outro lado, o presidente do STJ afirma que ao se ter revogado o n.º 3 do art. 92.º, do CP, tal significa que sendo atingido o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime praticado pelo inimputável, o mesmo será libertado, na sua perspetiva, mesmo nos casos em que a pena correspondente seja elevada e a perigosidade de o agente inimputável praticar novos factos da mesma espécie seja elevada e grave. Aquele Magistrado pronuncia-se, assim, contra a automática cessação da medida de internamento de inimputáveis perigosos.

Ora, a medida de segurança de internamento terminará quando o estado de perigosidade cessar, pois só se justifica a sua manutenção enquanto o mesmo durar, não podendo estas medidas ter uma duração indeterminada, mas também, de acordo com razões político-criminais e com o facto de a finalidade primária ser o tratamento de uma pessoa psiquicamente anómala, não deverá o tribunal determinar uma duração mínima superior à estabelecida na lei (reavaliação da situação após um ano de internamento), nem determinar uma duração máxima (para além da situação do n.º 2 do art. 92.º, do CP, que dispõe sobre o limite máximo correspondente ao limite da pena do crime cometido), na medida em que não poderá saber *a priori* quando a perigosidade irá cessar e as finalidades de socialização e segurança serão alcançadas, pois se assim fosse, poderia levar à libertação de agentes que se mantêm perigosos ou à manutenção do internamento de agentes que já não o são. Desta forma, numa situação em que se atingiu o limite máximo até onde se permite legitimamente a aplicação de medidas com cariz penal (art. 92.º, n.º 2, do CP), mas a perigosidade do agente persiste, remeter-se-á para o regime previsto na LSM sobre o internamento compulsivo[214].

Deste modo, é importante compreender que, no âmbito da aplicação de uma medida de segurança de internamento, a fixação da sua duração e do

[214] Sabemos bem que ao longo da História os loucos foram perseguidos e segregados por ameaçarem a ordem estabelecida na sociedade, existindo inúmeros casos de pessoas que eram erradamente consideradas alienadas por não estarem totalmente inseridas no padrão da "normalidade", sem que sofressem de qualquer doença mental. Os loucos eram, inclusive, muitas vezes punidos como criminosos. Sobre este tema já desenvolvemos no primeiro capítulo desta dissertação a ideia do positivismo que associava os criminosos à loucura. Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 62-63, 69-70.
Carlota Pizarro de Almeida, *A inimputabilidade por anomalia psíquica*, ob. cit., pp. 1013-1014.
Henrique Araújo, ob. cit., pp. 16-17.
Madalena Costa, ob. cit..
Maria João Antunes, *Lei da Saúde Mental*, ob. cit., pp. 134-135.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 120-121, 175-176, 316, 346-347, 460-461.
Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pp. 478-479.
Sofia Brissos, ob. cit., p. 63.

estabelecimento[215] no qual irá ocorrer têm em consideração: o tipo de anomalia psíquica de que o agente padece; o nível de violência nos atos praticados; as consequências decorrentes dos mesmos; a existência ou não de antecedentes criminais; e os limites mínimos e máximos das penas correspondentes aos ilícitos praticados. Note-se que se o tribunal decidir pela aplicação de uma medida de internamento a um arguido que já se encontra submetido a uma medida semelhante noutro processo, deve ocorrer o cúmulo das medidas de segurança, reavaliando-se a situação do agente, de forma a que este fique submetido apenas a uma medida de internamento, que deve corresponder ao facto mais grave que ele tenha cometido[216].

Posto isto, após a libertação, promove-se a continuação dos cuidados de saúde mental e garante-se a existência de estruturas de apoio social para o acolhimento residencial ou apoio comunitário aos antigos internados que o necessitem (artigos 20.º e 24.º do DL n.º 70/2019, de 24 de maio e 256.ºA, do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais)[217].

[215] O médico psiquiatra Henrique Prata Ribeiro, afirma que a LSM ao dispor no seu artigo 15.º, n.º4, que as restrições à liberdade do doente são as adequadas à "normalidade do funcionamento do estabelecimento de internamento", significa que os doentes recebem níveis de privação de liberdade distintos conforme o serviço no qual estão internados, ou seja, se o serviço tiver um pátio ou tiver normas internas que imponham que os doentes sejam levados ao espaço exterior, então eles irão beneficiar disso, já nos restantes serviços, os doentes ficarão confinados ao serviço de internamento por toda a sua duração, especialmente porque nos internamentos em psiquiatrias as janelas não abrem face ao risco de fuga ou suicídio. Adicionalmente, nas psiquiatrias, dado ao reduzido número de terapeutas ocupacionais nos serviços de internamento do país, não se realizam atividades, por outro lado, as infraestruturas muitas vezes são antigas e não possuem ginásios que permitam o doente exercitar-se. Ora, da mesma forma que nas prisões é benéfico para os prisioneiros beneficiarem de 2 horas diárias no espaço exterior e de poderem realizar atividade física, também o seria para as pessoas que se encontrem em internamento compulsivo. Vide Henrique Prata Ribeiro, ob. cit., pp. 138-139.

[216] Vide Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 344.
Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., 481.

[217] Vide Inês Horta Pinto, ob. cit., p. 228.
Manuel Ramos da Fonsenca, ob. cit., p. 150.

CAPÍTULO 5: CONCLUSÃO

Face ao estudo realizado, podemos concluir, em primeiro lugar, que relativamente à evolução do termo "anomalia psíquica", antes do Código Penal de 1982, associava-se o estado mental perturbado sobretudo à loucura, dando-lhe causas que atualmente se encontram evidentemente ultrapassadas e sem nexo. Posteriormente, sobretudo ao longo do séc. XIX, a explicação das doenças mentais começou a focar-se numa causa orgânica, desenvolvida no corpo individual, designadamente o cérebro. Mais tarde, a partir do séc. XX, evoluiu-se para uma interpretação das alienações mentais tendo em consideração igualmente o meio social e familiar. Nessa sequência, também a ciência e a atuação médica progrediram no sentido de ocorrer um foco cada vez maior na recuperação do corpo doente e do espírito, com uma finalidade preventiva. Aceitou-se, assim, que a hereditariedade condicionava o comportamento de certos indivíduos, mas também que as condições do seu meio físico e social determinavam os seus comportamentos, seja de loucura, seja de criminalidade[218].

Deste modo, se, numa primeira fase, o Direito Penal não dava relevância às condições psíquicas do agente, dando importância somente ao ato material praticado pelo mesmo, numa nova fase, especialmente após o Código Penal de 1982, considerou-se irrelevante o facto praticado pelo agente declarado criminalmente irresponsável devido a perturbações mentais, privilegiando-se as suas condições psíquicas. Nesse sentido, o Direito Penal português começou por excluir intencionalmente os agentes inimputáveis por anomalia psíquica do âmbito da justiça penal e, posteriormente, no mesmo sentido que os restantes ordenamentos jurídicos, inclui-os progressivamente na justiça penal, designadamente através da aceitação da aplicação de medidas de segurança como outra resposta criminal, que se demonstrava mais adequada à situação de inimputáveis perigosos[219].

É, assim, notório que o sujeito portador de uma anomalia psíquica passou progressivamente a ser titular de direitos fundamentais, semelhantes aos dos indivíduos que não sofram de nenhuma perturbação mental, não se permitindo a privação da sua liberdade por razões excessivas e injustificadas, designadamente, dando-lhe o direito de não ser confinado a um espaço, de não ser impedido de se movimentar e de poder decidir livremente sobre uma intervenção médico-psiquiátrica[220].

[218] Vide Ana Inês Vizeu Pinto da Cruz, ob. cit., pp. 75-76.
[219] Vide Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 144-146, 307.
[220] Vide *Idem*, pp. 39-41, 90-91.

Observa-se, ainda, uma evolução na psiquiatria e, igualmente, na conceção da culpa jurídico-penal, passando a prevalecer uma conceção normativa e não psicológica, originando a que o termo jurídico de anomalia psíquica enquadre outras perturbações psíquicas que estão fora da doença mental, levando a que o critério de determinação da imputabilidade do agente se torne misto, baseando-se num elemento biopsicológico e num elemento normativo e, acrescentando-se uma relação causa-efeito entre a anomalia psíquica e o facto típico ilícito, sendo o facto concreto que releva tanto no juízo clínico-psiquiátrico, como no juízo jurídico[221].

Assim, começámos este estudo a considerar que o Código Penal deveria ter alguma orientação relativamente às anomalias psíquicas penalmente relevantes. Contudo, compreendemos agora o benefício e a eficácia da opção do legislador pela disposição de um conceito propositadamente vago, pois uma enumeração, ainda que exemplificativa, dos estados psíquicos anómalos suscetíveis de integrarem a inimputabilidade não só não permitiria acompanhar a evolução dos progressos no âmbito médico e científico, como impossibilitaria que outras perturbações que ultrapassam o conceito de doença mental coubessem nas situações de inimputabilidade.

Num Estado de Direito, o Direito Penal deve reger-se pelo princípio da culpa, apreciando-se a culpa do facto e não qualquer defeito de caráter do sujeito, respondendo o agente pelo facto que praticou e não pela sua maneira de ser[222]. Nesse sentido, existe um consenso na doutrina de que não haverá imputabilidade sem culpa e, ainda, relativamente à aplicação de uma medida de segurança a um agente inimputável, a exigência de que o seu facto seja um facto típico ilícito, uma vez que mesmo não sendo uma ação culposa, os agentes inimputáveis por anomalia psíquica poderão ter, na mesma, "intenções" (preenchendo o elemento subjetivo da ação), ainda que perturbadas pelo seu estado mental, que permitem considerar o facto praticado conforme o tipo legal (típico) e ilícito[223].

Assim sendo, a imputabilidade penal é condição necessária na formulação de um juízo de culpa de um agente, o que implica a plena capacidade de avaliar a ilicitude de um facto e de se autodeterminar de acordo com a mesma, o que só ocorre nos sujeitos que tenham determinada idade e não sofram de anomalias psíquicas graves. Ao considerar-se um sujeito como inimputável, considera-se que não é capaz de atuar com culpa, pelo que, não havendo pena sem culpa, os inimputáveis não podem ser

[221] Vide *Idem*, p. 440.
[222] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 123, 126.
[223] Vide Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., p. 225, 237, 324-329.

punidos, rejeitando-se qualquer argumento sobre a aplicação de penas a inimputáveis por razões de prevenção geral ou especial e, também, a imputação de crimes que pressupõem uma culpa agravada. Desta forma, ser-lhes-ão aplicadas medidas de segurança, incluindo o internamento, caso seja justificado por motivos de perigosidade (que se determinam com um bom grau de certeza através das perícias médicas e dos atos praticados) e de defesa social, nunca como uma punição pela prática de um facto ilícito, mas sim, para que recebam o tratamento de que necessitam, tratamento esse que é um direito e não um dever que deva ser imposto coativamente[224]. Assim, a medida de segurança deve respeitar o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade, que limitam a sua duração e gravidade, pelo que existirão casos em que ocorreu a prática de um facto típico ilícito e a perigosidade se mantém, mas não se justifica a aplicação ou manutenção da medida de segurança face a limites normativos[225].

Por outro lado, relativamente à questão colocada no início desta dissertação relativamente ao enquadramento das perturbações de personalidade na figura de inimputabilidade por anomalia psíquica, conclui-se que, face à análise da doutrina e da jurisprudência, é notória a dificuldade em englobar determinadas perturbações de personalidade na figura da inimputabilidade, o mesmo ocorre nos casos de consumo de substâncias[226]. Contudo, a tendência aparenta ser para o enquadramento de algumas perturbações de personalidade que sejam graves, intensas, consistentes e relevantes e, como tal, afetem significativamente o elemento volitivo ou o elemento intelectual (havendo maior probabilidade de afetarem o elemento volitivo) do agente portador, na figura da imputabilidade diminuída, atenuando-se a culpa e, consequentemente, a pena, havendo, porém, situações em que promovem um agravamento da pena (é o caso da psicopatia).

Deste modo, cada caso será único e individual, na medida em que são compostas por sintomas variados que variam ainda mais de pessoa para pessoa, mesmo aplicando-se critérios de diagnóstico idênticos[227]. Assim, se estivermos perante uma perturbação de personalidade grave que, através da prova pericial do estado mental do agente, se demonstre que cumpre os requisitos legais da figura da anomalia

[224] Vide Carlota Pizarro de Almeida, *Modelos*, ob. cit., pp. 34, 116, 126.
Cristina Líbano Monteiro, ob. cit., pp. 152-153.
João Miguel Simões Fernandes, ob. cit., pp. 28, 30.
Susana Aires de Sousa, ob. cit., p. 60-61.
[225] Vide Cristina Líbano Monteiro, ob. cit., p. 171.
Maria João Antunes, *Medida de Segurança*, ob. cit., pp. 136-137, 160-161.
[226] Vide Rita Alexandre do Rosário, ob. cit., p. 64.
[227] Tânia Andreia Sá Reis, ob. cit., p. 83.

psíquica presentes no art. 20.º, do CP, especialmente o elemento normativo, perturbando a capacidade intelectual ou volitiva do sujeito, então, consideramos que deverá estar inserida, pelo menos, na figura da imputabilidade diminuída, averiguando o tribunal se deverá ser aplicada uma medida de segurança, uma atenuação da pena de prisão ou, mesmo, um agravamento da pena de prisão devido a um comportamento especialmente censurável. Não poderemos estabelecer uma resposta absoluta, uma vez que, na nossa perspetiva, haverá perturbações de personalidade que não afetarão a imputabilidade do agente, devendo ser julgado como imputável, podendo mesmo agravar a pena, outras mais graves em que deverá ser julgado como imputável diminuído, aplicando-lhe uma pena atenuada. Consideramos que serão reduzidos os casos em que a perturbação de personalidade se enquadre na inimputabilidade e exija a aplicação de uma medida de segurança, designadamente de internamento, ou provoque a desresponsabilização criminal, pois tal só deve ocorrer se existir insuficiência mental ou um processo degenerativo cerebral ou uma ausência de controlo dos impulsos que perturbe a capacidade decisória, tornando-se a gestão do seu comportamento incontrolável. No entanto, caberá sempre aos peritos fazer tal avaliação, não obstante a dificuldade em determinar se uma concreta atuação criminosa era realmente irresistível para o agente.

Podemos concluir, relativamente à questão principal deste estudo sobre os pressupostos de facto da inimputabilidade por anomalia psíquica, que é unânime, tanto na doutrina, como na jurisprudência portuguesas, que, a partir da interpretação do art. 20.º, n.º 1, do CP, os pressupostos da inimputabilidade por anomalia psíquica são o biológico, sendo este a existência de uma anomalia psíquica, o normativo, que consiste na incapacidade do agente de avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com a mesma no momento da sua prática, e a relação de causalidade entre a anomalia psíquica e o facto típico ilícito praticado.

Concluímos, ainda, que a problemática da inimputabilidade é complexa e foi geradora de diversos debates ao longo dos anos. O debate médico-legal mantém-se até hoje. Ao longo do tempo a evolução da medicina, psiquiatria, psicológica, sociologia e criminologia teve o seu efeito direto na área do Direito, permitindo uma maior compreensão relativamente às especificidades das anomalias psíquicas, sejam elas quais forem, e também da averiguação da solução mais adequada, justa, necessária e proporcional às situações em que está em causa um agente psiquicamente anómalo de um facto típico ilícito. As ideias da sociedade foram variando, colocando enfâse na defesa social durante umas fases históricas e no tratamento e reintegração do doente durante outras.

BIBLIOGRAFIA

Doutrina:

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Volume I, 5ª Edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2023.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de, *Modelos de Inimputabilidade: Da Teoria à Prática*, 1.ª Edição, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2004.

ANTUNES, Maria João, *Medida de Segurança de Internamento e Facto Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica*, Coimbra, Gestlegal, 2002.

CHAVES, Ana Cristina – Vide Paraventi, Felipe.

CORREIA, Eduardo, *As grandes linhas da reforma penal*, in *Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1983.

COSTA Afonso Augusto da, C*ommentario ao Codigo Penal Portuguez, Volume I – Introdução: Escolas e princípios de criminologia moderna*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1895 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

COSTA, Afonso, *Os peritos no processo criminal*, Coimbra, Manuel de Almeida Cabral, 1895 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I – Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime*, 3ª Edição, Coimbra, GESTLEGAL, 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Pressupostos da punição e causas que excluem a ilicitude e a culpa*, in *Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1983.

DORETTO, Larrissa Fogaça – Vide Paraventi, Felipe.

FREIRE, Pascoal José de Melo, *Código Criminal*, 3.ª Edição, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1844 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

FREIRE, Pascoal José de Melo, *Ensaio do Código Criminal*, Lisboa, 1823 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

FREIRE, Pascoal José de Melo, *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani*, in Boletim do Ministério da Justiça, 155-156, Lisboa, 1794 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

GAMA, António et al., *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo II – Artigos 124.º a 190.º, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 2021.

JORDÃO, Levy Maria, *Relatório da comissão da revisão do Código Penal - Tomo II*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1861 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

JORDÃO, Levy Maria, *Relatório da comissão da revisão do Código Penal - Tomo I*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1861 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel

Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

JORDÃO, Levy Maria, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez - Tomo IV*, Lisboa, Tipografia de José Baptista Morando, 1854 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

JORDÃO, Levy Maria, *Commentario ao Código Penal Portuguez - Tomo III*, Lisboa, Tipografia José Baptista Morando, 1854 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

JORDÃO, Levy Maria, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez - Tomo II*, Lisboa, Tipografia de José Baptista Morando, 1853 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

JORDÃO, Levy Maria, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez - Tomo I*, Lisboa, Tipografia de José Baptista Morando, 1853 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1983.

MACHADO, Alberto Victor, *Do crime e da loucura*, Lisboa, Henrique Torres, 1933 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

MATA, Caeiro da, *Direito Criminal Português*, Volume I, Coimbra, Editora França Amado, 1911 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, in *DSM-5 – American Psychiatric Association,* ARTMED, 2014.

MARCHETTI, Lucas Cese – Vide Paraventi, Felipe.

MONTEIRO, Cristina Líbano, *Perigosidade de Inimputáveis e In Dubio Pro Reo*, 1.ª Edição (atualizada), Coimbra, Almedina, 2019.

NETO, Ary Gadelha de A. A. – Vide Paraventi, Felipe.

PARAVENTI, Felipe e Ana Cristina Chaves, *Manual de Psiquiatria Clínica*, 1.ª Edição, Guanabara Koogan Ltda., Rio de Janeiro, 2016.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *A Categoria da Punibilidade na Teoría do Crime*, Tomo II, Coimbra, Almedina, 2013.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *A Categoria da Punibilidade na Teoría do Crime*, Tomo I, Coimbra, Almedina, 2013.

PORTO, José Alberto Del – Vide Paraventi, Felipe.

SANTOS, António Ribeiro dos, *Notas ao Título III dos juízos e penas do novo Código de Direito Público de Portugal do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na junta de censura e revisão pelo Dr. António Ribeiro dos Santos em 1789*, 1844.

SANTOS, Juliana Pinto Moreira dos – Vide Paraventi, Felipe.

SILVA, António Henriques da, *Elementos de sociologia criminal e direito penal*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1905 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal,* Volume II, 5ª Edição, Verbo, 2011.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal,* Volume III, 3ª Edição, Verbo, 2009.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal,* Volume I, 4ª Edição, Verbo, 2000.

SILVA, Julieta Freitas Ramalho da – Vide Paraventi, Felipe.

SILVA, Manuel Dias da, *Elementos de Sociologia Criminal e Direito Penal*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1906 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e, *Classes dos crimes, por ordem systemática com as penas correspondentes, segundo a legislação atual*, Lisboa, Régia Oficina, 1803 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

TRANCAS, Bruno – Vide Vieira, Fernando et al.

VIEIRA, Fernando et al., *Manual de Psiquiatria Forense*, 1.ª Edição, Pactor, 2017.

Artigos e Revistas Científicas:

Admissibility of Expert Evidence: Civil/Criminal, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, American Bar Association, Vol. 27, N.º 2, 2003, pp. 209-215 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20786129).

Admissibility of Expert Evidence: Civil/Criminal, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, American Bar Association, Vol. 25, N.º 4, 2001, pp. 169-173; 528-532 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20785571 e https://www.jstor.org/stable/20785637).

Admissibility of Expert Evidence, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, American Bar Association, Vol. 24, N.º 6, 2000, pp. 881-882 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20785504).

Admissibility of Expert Evidence, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, American Bar Association, Vol. 24, N.º 3, 2000, pp. 364-368 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20785394).

Admissibility of Expert Evidence, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, American Bar Association, Vol. 24, N.º 1, 2000, pp. 28-31 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20785321).

Admissibility of Expert Evidence, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, American Bar Association, Vol. 23, N.º 6, 1999, pp. 794-797 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20785287).

Admissibility of Expert Evidence, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, American Bar Association, Vol. 23, N.º 5, 1999, pp. 633-636 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20785251).

Admissibility of Expert Evidence, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, American Bar Association, Vol. 23, N.º 4, 1999, pp. 466-470 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20785216).

Admissibility of Expert Evidence, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, American Bar Association, Vol. 23, N.º 2, 1999, pp. 155-156 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20785156).

ALBERGARIA, Pedro Soares de, *Incapacidade do arguido para, em razão de anomalia psíquica, providenciar pela sua defesa*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, pp. 31-53.

ALBERGARIA, Pedro Soares de, *Anomalia psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo*, in *Revista JULGAR Online*, N.º 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2007 (consultado em: https://julgar.pt/anomalia-psiquica-e-capacidade-do-arguido-para-estar-em-juizo/).

ALMEIDA, Carlota Pizarro de, *A inimputabilidade por anomalia psíquica – Questões jurídicas de ordem substantiva e processual*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XLIII – N.º 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 1005-1018 (consultado em: http://hdl.handle.net/10451/60293).

AMARAL, Maria Lúcia, *Saúde Mental e Direitos Humanos*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, pp. 237-243.

Antissocialidade em transtorno de personalidade ou dificuldade de personalidade, in *CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade*, 2025 (consultado em: CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade).

ANTUNES, Maria João, *Lei da Saúde Mental – um olhar sobre a Proposta em discussão*, in *Doença Mental: da imputabilidade à ressocialização*, Centro de Estudos Judiciários, 2023, pp. 129-137 (consultado em: Publicações - Supremo Tribunal de Justiça).

ANTUNES, Maria João, *Internamento de imputáveis em estabelecimentos de inimputáveis*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, pp. 231-236.

ARAÚJO, Henrique, *Introdução*, in *Doença Mental: da imputabilidade à ressocialização*, Centro de Estudos Judiciários, 2023, pp. 13-18 (consultado em: Publicações - Supremo Tribunal de Justiça).

BLANC, Victor H., *The Expert Witness in Criminal Trials*, in *The Journal of Criminal Law, Criminology, and Police Science*, Vol. 52, N.º 3, Northwestern University, 1961, pp. 317-321 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/1141118).

BRISSOS, Sofia, *(In)Imputabilidade, doença mental e desadaptação psicossocial*, in *Doença Mental: da imputabilidade à ressocialização*, Centro de Estudos Judiciários, 2023, pp. 51-78 (consultado em: Publicações - Supremo Tribunal de Justiça).

CORYELL, William, *Transtornos depressivos*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2025 (consultado em: Transtornos depressivos - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais).

COSTA, Joana, *A Relevância Jurídico-Penal das perturbações da personalidade no contexto da inimputabilidade*, in *Revista JULGAR Online*, N.º 15, Coimbra, Coimbra

Editora, 2011 (consultado em: https://julgar.pt/a-relevancia-juridico-penal-das-perturbacoes-da-personalidade-no-contexto-da-inimputabilidade/).

COSTA, Madalena, *Inimputabilidade, Anomalia Psíquica e Medidas de Segurança*, in *Carlos Pinto de Abreu e Associados - Sociedade de Advogados*, 2018 (consultado em: https://carlospintodeabreu.com/publicacoes/inimputabilidade-anomalia-psiquica-e-medidas-de-seguranca/).

Criminal Incompetency, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, Vol. 34, N.º 4, American Bar Association, 2010, pp. 554-569 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/23245074).

Criminal Incompetency, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, Vol. 33, N.º 4, American Bar Association, 2009, pp. 579-601 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/27898964).

Criminal Incompetency, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, Vol. 31, N.º 2, American Bar Association, 2007, pp. 196-211 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20786981).

Criminal Responsability, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, Vol. 23, N.º 4, American Bar Association, 1999, pp. 497-504 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20785225).

CUTLER, Brian L., *Expert Psychological Testimony*, in *Current Directions in Psychological Science*, Vol. 20, N.º 1, Association for Psychological Science, 2011, pp. 53-57 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/23045716).

DESMOND, Brenda C. e Paul J. Lenz, *Mental Health Courts An Effective Way for Treating Offenders with Serious Mental Illness*, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, Vol. 34, N.º 4, American Bar Association, 2010, pp. 525-530 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/23245065).

Esquizofrenia ou outros transtornos psicóticos primários, in *CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade*, 2025 (consultado em: CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade).

Expert Evidence and Testimony, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, Vol. 34, N.º 4, American Bar Association, 2010, pp. 554-569 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/23245066).

Expert Evidence and Testimony, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, Vol. 34, N.º 2, American Bar Association, 2010, pp. 173-176 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/23246412) .

Expert Evidence and Testimony, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, Vol. 33, N.º 4, American Bar Association, 2009, pp. 534-537 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/27898955).

Expert Evidence and Testimony, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, Vol. 31, N.º 3, American Bar Association, 2007, pp. 332-334 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20787002).

Expert Evidence and Testimony, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, Vol. 31, N.º 2, American Bar Association, 2007, pp. 145-150 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20786972).

Expert Evidence and Testimony, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, Vol. 29, N.º 5, American Bar Association, 2005, pp. 520-523 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20786677).

Expert Evidence and Testimony, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, Vol. 29, N.º 1, American Bar Association, 2005, pp. 16-19 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20786584).

Expert Evidence and Testimony, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, Vol. 28, N.º 3, American Bar Association, 2004, pp. 324-328 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20786349).

Expert Evidence and Testimony, in *Mental and Physical Disability Law Reporter*, Vol. 28, N.º 1, American Bar Association, 2004, pp. 14-15 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/20786289).

FINGARETTE, Herbert, *The Concept of Mental Disease in Criminal Law Insanity Tests*, in *The University of Chicago Law Review*, Vol. 33, N.º 2, The University of Chicago Law Review, 1966, pp. 229-248 (consultado em: "The Concept of Mental Disease in Criminal Law Insanity Tests" by Herbert Fingarette (uchicago.edu)).

FIRST, Michael B., *Avaliação médica do paciente com sintomas mentais*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2024 (consultado em: Avaliação médica do paciente com sintomas mentais - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais (msdmanuals.com)).

FONSECA, Manuel Ramos da, *Reenquadramento de competências do Tribunal de Execução das Penas à luz da nova Lei de Saúde Mental*, in *Doença Mental: da imputabilidade à ressocialização*, Centro de Estudos Judiciários, 2023, pp. 139-154 (consultado em: Publicações - Supremo Tribunal de Justiça).

GIANNELLI, Paul, C., *"Junk Science": The Criminal Cases*, in *The Journal of Criminal Law and Criminology*, Vol. 84, N.º 1, Northwestern University, 1993, pp. 105-128 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/1143887).

HALL, Jerome, *Mental Disease and Criminal Responsability*, in *Columbia Law Review*, Vol. 45, N.º 5, Columbia Law Review Association, Inc., 1945, pp. 677-718 (consultado em: "Mental Disease and Criminal Responsibility-M'Naghten Versus Durham and" by Jerome Hall (indiana.edu)).

HAMMELMANN, H. A., *Expert Evidence*, in *The Modern Law Review*, Vol. 10, N.º 1, Wiley, 1947, pp. 32-49 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/1089651).

JULIÀ-PIJOAN, Miquel, *Sobre la valoración judicial de las neuroimágenes, a propósito de la sentencia del Tribunal Supremo Español 814/2020, de 5 de mayo - On the judicial assessment of neuroimaging, on the Spanish Supreme Court judgement 814/2020 of 5 may 2008*, in *Revista Chilena de Derecho*, Volume 49, N.º 3, Pontificia Universidad Católica de Chile, 2022 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/27234025).

LEITE, Inês Ferreira, *Estranhos entre nós. Contributos para a revisão do conceito de culpa penal*, in *Doença Mental: da imputabilidade à ressocialização*, Centro de Estudos Judiciários, 2023, pp. 33-49 (consultado em: Publicações - Supremo Tribunal de Justiça).

LENZ, Paul J. – Vide Desmond, Brenda C.

LONA, Paulo, *Direito Penal e doenças do foro psíquico EXCLUSIVO*, in *Sindicato dos Magistrados do Ministério Público*, 2022 (consultado em: https://smmp.pt/smmp-na-imprensa/a-defesa-do-estado-de-direito-e-aqueles-que-marcam-a-diferenca-2/).

MORSE, Stephen J., *Mental Disorder and Criminal Law*, in *The Journal of Criminal Law and* Criminology, Vol. 101, N.º 3, Northwestern University, 2011, pp. 885-968 (consultado em: "Mental Disorder and Criminal Law" by Stephen J. Morse (northwestern.edu)).

MOTA, Lopes da, *Imputabilidade diminuída, imputabilidade duvidosa. Nulidade da sentença*, in *Doença Mental: da imputabilidade à ressocialização*, Centro de Estudos Judiciários, 2023, pp. 21-31 (consultado em: Publicações - Supremo Tribunal de Justiça).

PINTO, Inês Horta, *A posição jurídica do internado em estabelecimento destinado a inimputáveis*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, pp. 221-230.

RANGEL, Aline, *Transtorno de personalidade borderline X transtorno bipolar: entenda a diferença*, 2018 (consultado em: Transtorno de personalidade borderline X transtorno bipolar: entenda a diferença – Dra Aline Rangel).

RIBEIRO, Henrique Prata, *Questões práticas do internamento compulsivo*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, pp. 135-141.

ROBALO, Inês, *Novo paradigma e o que muda na atuação funcional do Ministério Público*, in *Doença Mental: da imputabilidade à ressocialização*, Centro de Estudos Judiciários, 2023, pp. 185-195 (consultado em: Publicações - Supremo Tribunal de Justiça).

ROSÁRIO, Rita Alexandre do, *A inimputabilidade por anomalia psíquica na jurisprudência portuguesa*, in *Revista de Anatomia do Crime*, N.º 5, Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa, Coimbra, Almedina, 2018.

SANTOS, José Beleza dos, *Imputabilidade Penal – Noções Jurídicas Sumárias*, in Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano V – N.º 1 a 3, Coimbra, 1950 (consultado em: Arquivo Digital António Manuel Hespanha - NOVA School of Law | Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa).

SILTEN, Peter R. e Richard Tullis, *Mental Competency in Criminal Proceedings*, in *The Hastings Law Journal*, Vol. 28, Issue: 4, Hastings College of the Law, 1977, pp. 1053-1074 (consultado em: "Mental Competency in Criminal Proceedings" by Peter R. Silten and Richard Tullis (uclawsf.edu)).

SILVA, Júlio Barbosa e, *Internamento compulsivo e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, pp. 125-133.

SILVING, Helen, *The Criminal Law of Mental Incapacity*, in *The Journal of Criminal Law, and Police Science*, Vol. 53, N.º 2, Northwestern University, 1962, pp. 129-163 (consultado em: "The Criminal Law of Mental Incapacity" by Helen Silving (northwestern.edu)).

SOUSA, Susana Aires de, *Neurociências, culpa e inimputabilidade*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, pp. 55-62.

STEADMAN, Henry J. – Vide Monahan, John.

SZASZ, T., *"Idiots, Infants, and the Insane": Mental Illness and Legal Incompetence*, in *Journal of Medical Ethics*, Vol. 31, N.º 2, BMJ, 2005, pp. 78-81 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/27719336).

TILLIM, Sidney J., *Mental Disorder and Criminal Responsability*, in *The Journal of Criminal Law, and Police Science*, Vol. 41, N.º 5, Northwestern University, 1951, pp. 600-608 (consultado em: "Mental Disorder and Criminal Responsibility" by Sidney J. Tillim (northwestern.edu)).

Transtorno bipolar ou transtornos relacionados, in *CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade*, 2025 (consultado em: CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade).

Transtorno de personalidade, in *CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade*, 2025 (consultado em: CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade).

Transtornos mentais, comportamentais ou do neurodesenvolvimento, in *CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade*, 2024 (consultado em: CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade (who.int)).

Transtornos do neurodesenvolvimento, in *CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade*, 2025 (consultado em: CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade).

VIEIRA, Fernando, *A Nova Lei da Saúde Mental*, in *Doença Mental: da imputabilidade à ressocialização*, Centro de Estudos Judiciários, 2023, pp. 155-184 (consultado em: Publicações - Supremo Tribunal de Justiça).

VIEIRA, Fernando, *A reabilitação e o tratamento do cidadão inimputável: o passado, o presente e o futuro das medidas de segurança*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, pp. 211-220.

XAVIER, Miguel, *Legislação de Saúde Mental: perspectiva do programa nacional para a saúde mental*, in Antunes, Maria João (coord.), *Anomalia Psíquica e Direito – Colóquio Comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da lei de saúde mental*, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, pp. 15-29.

ZAFER, M. R., *Scientific Evidence – Expert Witnesses*, in *Journal of the Indian Law Institute*, Indian Law Institute, 1972, pp. 53-77 (consultado em: https://www.jstor.org/stable/43950173).

ZIMMERMAN, Mark, *Transtorno de personalidade antissocial*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Transtorno de personalidade antissocial (TPAS) - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais).

ZIMMERMAN, Mark, *Transtorno de personalidade borderline*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Transtorno de personalidade borderline - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais).

ZIMMERMAN, Mark, *Transtorno de personalidade dependente*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Transtorno da personalidade dependente (TPD) - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais).

ZIMMERMAN, Mark, *Transtorno de personalidade esquiva*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Transtorno da personalidade esquiva (TPE) - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais).

ZIMMERMAN, Mark, *Transtorno de personalidade esquizoide*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Transtorno de personalidade esquizoide - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais).

ZIMMERMAN, Mark, *Transtorno de personalidade esquizotípica*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Transtorno de personalidade esquizotípica - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais).

ZIMMERMAN, Mark, *Transtorno de personalidade histriônica*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Transtorno de personalidade histriônica - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais).

ZIMMERMAN, Mark, *Transtorno de personalidade narcisista*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Transtorno de personalidade narcisista - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais).

ZIMMERMAN, Mark, *Transtorno de personalidade obsessivo-compulsiva*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Transtorno de personalidade obsessivo-compulsiva (TPOC) - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais).

ZIMMERMAN, Mark, *Transtorno de personalidade paranoide*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Transtorno de personalidade paranoide (TPP) - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais).

ZIMMERMAN, Mark, *Visão geral dos transtornos de personalidade*, in *Manual MSD – Versão para Profissionais de Saúde*, 2023 (consultado em: Visão geral dos transtornos de personalidade - Transtornos psiquiátricos - Manuais MSD edição para profissionais).

Dissertações e teses:

ALMEIDA, Catarina de Oliveira Santos de, *A personalidade psicopática à luz do Direito Penal Português* (dissertação), Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018 (consultado em: http://hdl.handle.net/10451/37593).

CRUZ, Ana Inês Vizeu Pinto da, *História da Psiquiatria Forense em Portugal (1884-1926): A consistente originalidade de Júlio de Matos* (tese), Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016 (consultado em: https://hdl.handle.net/10316/32145).

FERNANDES, João Miguel Simões, *Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica: a perigosidade do agente* (dissertação), Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2023 (consultado em: http://hdl.handle.net/10362/159938).

OLIVEIRA, Catarina Emília de Campos Prates de, *A Perícia Psiquiátrica e a sua valoração no Processo Penal Português: Uma análise sobre o art. 163.º CPP* (dissertação), Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020 (consultado em: http://hdl.handle.net/10451/50532).

REIS, Tânia Andreia Sá, *Da culpa e inimputabilidade penal: A inimputabilidade em razão de anomalia psíquica* (dissertação), Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016 (consultado em: http://hdl.handle.net/11144/2998).

TOADER, Elena Cristiana, *A Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica e a medida de segurança de internamento* (dissertação), Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2021 (consultado em: http://hdl.handle.net/10400.26/40406).

VERÍSSIMO, Maria Ana Vasques, *Prova pericial e Proceso Penal Portugués: Questões Fundamentais* (dissertação), Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2023 (consultado em: http://hdl.handle.net/10400.14/43143).

JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo 2812/2000 - 5.ª Secção, de 07.12.2000.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo 02P3716, de 05.07.2002 (vide: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo 02P4627, de 23.01.2003 (vide: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo 0646651, de 14.03.2007 (vide: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (dgsi.pt)).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo 327/10.3PGVNG.P1, de 10.07.2013 (vide: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (dgsi.pt)).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo 2228/08.6TVLSB.L1-1, de 24.06.2014 (vide: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (dgsi.pt)).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo 63/2000.C1.S1, de 19.11.2015 (vide: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo 586/16.8PHMTS.P1, de 07.02.2018 (vide: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (dgsi.pt)).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo 198/12.5GAOFR.C1, de 23.05.2018 (vide: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (dgsi.pt)).

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo 1005/15.2PAENT.E1, de 20.12.2018 (vide: Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (dgsi.pt)).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo 98/17.2GAPTL.S1, de 19.06.2019 (vide: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo 118/18.3JALRA.C1, de 18.09.2019 (vide: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (dgsi.pt)).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo 1131/13.2TACBR.C1, de 09.06.2020 (vide: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo 35/20.7PJOER.L1.S1, de 16.06.2021 (vide: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça).

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo 416/20.6PBSTR.E1, de 13.09.2022 (vide: Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (dgsi.pt)).

Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra, processo 441/20.7PBLRA.C1, de 31.08.2022 (vide: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (dgsi.pt)).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo 444/21.4PBCTB.C1, de 22.02.2023 (vide: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (dgsi.pt)).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo 1553/22.8PBPDL.L1.S1, de 21.02.2024 (vide: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (dgsi.pt)).